

TRUSTEE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial

Processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS

LTDA., representada por PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. E OUTRAS – GRUPO TERRA FORTE, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a 2ª **RELAÇÃO DE CREDORES**, prevista nos arts. 7º, § 2º, e 22, I, “e”, da Lei nº 11.101/2005¹ (DOC. 1) e os respectivos pareceres de crédito (DOC. 2), que deram ensejo às alterações, consoante o resumo a seguir.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;



TRUSTEE

1. Inicialmente, importante esclarecer que em análise à relação inicialmente apresentada pelas Recuperandas, verificou-se que o total apontado para as respectivas classes de credores não correspondia à soma de todos os créditos indicados.

2. Por esse motivo pelo qual os valores apontados como “1ª relação” nas planilhas anexas não corresponderão ao total do 1ª edital de credores, uma vez que os valores foram corretamente sumarizados.

3. Nesse passo, foram analisadas 115 (cento e quinze) Habilitações/Divergências de Crédito, inclusive aquelas apresentadas por meio de incidente processual, desde que a intimação da Administradora Judicial tenha sido publicada até 05/11/2021.

4. Os créditos trabalhistas foram inseridos ou retificados no Quadro de Credores de cada uma das Recuperandas, haja vista que até o momento de elaboração do 2º edital de credores não há decisão acerca da consolidação substancial.

5. Assim, tendo em vista que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265, do Código Civil), no caso concreto ainda não há reconhecimento de grupo econômico de fato, seguindo o procedimento recuperacional somente em litisconsórcio ativo.

6. Outrossim, considerando que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores” (art. 7º, caput), para fins de elaboração da relação de credores também foram considerados documentos e informações fornecidas pelas Recuperandas.



TRUSTEE

7. Quanto aos pleitos realizados somente com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou salários em atraso, tem-se que a análise do *quantum debeatur* restou parcialmente prejudicada, uma vez que a Administradora Judicial não tem competência para apurar ou reconhecer eventuais direitos e verbas de natureza trabalhista não reconhecidos pelas devedoras, consoante dispõe o art. 114, da Constituição Federal².

8. Ademais, no que se refere aos créditos garantidos por alienação fiduciária, de acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do

² Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



TRUSTEE

estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

9. Para Marcelo Barbosa Sacramone:

O art. 49, § 3º, exclui da recuperação judicial os créditos conhecidos como “travas bancárias”, assim conhecidos por serem créditos normalmente titularizados por instituições financeiras, as quais asseguram sua satisfação por meio da atribuição de um direito de propriedade sobre a coisa. Entre esses créditos, o maior destaque, em razão da sua relevância prática, é o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia.

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel.

Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

(...)

A propriedade fiduciária está disciplinada, quanto às coisas móveis infungíveis, no art. 1.361 do Código Civil. Determinou o Código Civil que as demais espécies de propriedades fiduciárias seriam submetidas à disciplina da respectiva lei especial, com a aplicação supletiva da disciplina do Código Civil apenas no que não fosse regulado. Nesses termos, a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos, sejam fungíveis ou infungíveis, são disciplinadas pela Lei n. 4.728/65, em seu art. 66-B. A alienação fiduciária de coisas imóveis e a cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis são disciplinadas pela Lei n. 9.514/97.



TRUSTEE

Para que a propriedade fiduciária seja excluída da recuperação judicial, os requisitos legais de cada uma dessas espécies deverão ser preenchidos.³

10. Com efeito, para apuração de eventual crédito de natureza extraconcursal, tomou-se como base os requisitos de constituição (arts. 22, 23 e 24, da Lei nº 9.514/1997 e art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e validade (art. 104 do Código Civil), principalmente no que tange ao respectivo registro dos instrumentos contratuais, consoante arts. 1.361 e 1.362, do Código Civil.

11. Por sua vez, consoante o recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi), os bens de terceiros garantidores não alteram a natureza extraconcursal do crédito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE.

1. Incidente de impugnação à relação de credores distribuído em 24/1/2019. Recurso especial interposto em 15/4/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 3/3/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento não satisfaça os interesses da recorrente.

4. **O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda.** Precedente específico da Terceira Turma.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁴

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 207-208.

⁴ (REsp 1938706/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021)



TRUSTEE

12. Por esse mesmo prisma, garantias fiduciárias constituídas por terceiros alheios ao polo ativo da Recuperação Judicial não alteraram a classificação extraconcursal do crédito, desde que preenchidos os demais requisitos supracitados.

13. Entendimento diverso foi adotado para os créditos com garantia real, uma vez que eventuais hipotecas em nome de terceiro configuram a reclassificação do crédito, como leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. Embora a classificação do crédito seja realizada com base no maior ou menor risco de inadimplemento do crédito, referido risco deveria ser aferido apenas em relação ao patrimônio do devedor.

O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação de falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada a valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial. (...)

Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou falida, ser considerado quirografário.⁵

14. E nesse mesmo sentido, o entendimento consagrado pelo E.TJSP:

Embargos de declaração. Embargante que alega ocorrência de omissão, já que não foi apreciado pedido de inclusão de parte de seu crédito na classe dos credores com garantia real. Omissão efetivamente ocorrente e suprida. Contratos com garantia hipotecária prestada por terceiros, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inviabilizando sua inclusão na classe dos credores como garantia real. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Permanência do crédito, portanto, como quirografário. Embargos de declaração. A contradição que pode motivar declaratórios é a interna, entre proposições do acórdão, não a externa, entre o que diz o julgado e o que a parte entenda

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 331.



TRUSTEE

ser o correto. Embargos de declaração parcialmente recebidos, sem efeitos modificativos.⁶

15. Esses casos específicos também foram considerados para fins de retificação ou inclusão de credores na relação, de acordo com a respectiva devedora.

16. Ante o exposto, a Administradora Judicial requer a publicação resumida do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no Enunciado nº 103, da III Jornada de Direito Comercial⁷, bem como nos princípios da celeridade e da economia processual, inscritos no art. 75, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005⁸.

17. Outrossim, considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado antes da publicação da Relação de Credores, a Administradora Judicial informa que os respectivos editais serão publicados em conjunto, conforme interpretação dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º, 53, *caput* e parágrafo único, e 55, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005⁹.

⁶ (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235062-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018)

⁷ **ENUNCIADO 103** – Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

⁸ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

⁹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;



TRUSTEE

II – DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

18. Não obstante, esta Auxiliar aproveita o ensejo para submeter ao r. Juízo pedido para que sejam fixados seus honorários para desenvolvimento de suas atividades, aos quais estima-se a aplicação da porcentagem a ser estabelecida pelo N. Juízo, sobre o passivo objeto do presente procedimento.

19. Ademais, não se pode olvidar da complexidade dos procedimentos necessários para o regular tramite da recuperação judicial, sendo certo que

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

“A solução jurisprudencial pode ser resumida na seguinte observação: se quando for publicada a segunda lista (art. 7º, § 2º) ainda não houver plano juntado (art. 53), o prazo de 30 dias do caput do art. 55 será contado da publicação que é feita, informando a juntada do plano; se, ao contrário, o plano já estiver juntado quando da publicação da segunda lista, conta-se o prazo a partir desta segunda lista.

Resumindo: o prazo de 30 dias para apresentação de objeções conta-se a partir da publicação da segunda lista ou da juntada do plano, o que ocorrer por último.” BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 210.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJEÇÃO AO PLANO - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO AVISO DO RECEBIMENTO DO PLANO, NÃO FLUINDO O PRAZO, CONTUDO, ANTES DE SER PUBLICADA A RELAÇÃO DE CREDITORES DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES DA CÂMARA - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE CREDITORES DETERMINADA - RECURSO IMPROVIDO. TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação - Agravo de Instrumento 0542246-08.2010.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, j. 01/03/2011.

Recuperação judicial - Necessidade de liminar para deferir ao agravante a participação em assembléia pelo crédito que alegava possuir, que já era objeto de impugnação e que diferia do contido na relação apresentada pelo Administrador Judicial - Matéria agora superada e prejudicada, visto que, na aludida impugnação, o MM. Juiz da causa antecipou os efeitos da tutela para o mesmo fim - Determinação judicial para a publicação de edital único, contendo a relação dos credores elaborada pelo Administrador Judicial e aviso a esses mesmos credores sobre o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecerem objeções ao Plano de Recuperação Judicial - Alegação de supressão da fase do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 - Inadmissibilidade - Supressão inexistente — Ademais, inexistência de qualquer prejuízo ao agravante ou a qualquer outro credor - Precedente da Câmara, no sentido de que o termo inicial do prazo para objeções ao plano conta-se da publicação do edital com a relação dos credores feita pelo Administrador Judicial ou do edital contendo aviso sobre o recebimento do plano, iniciando-se a sua fluência da publicação que ocorrer por último - Agravo de instrumento não provido. TJSP - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais - Agravo de Instrumento 0348532-20.2009.8.26.0000, Rel. Romeu Ricupero, j. 18/08/2009.

Alameda dos Maracatins, nº 780, Sala 2502, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001

Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400

contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br



TRUSTEE

a equipe desta Administradora Judicial exercerá com habitualidade e eficiência suas atividades, além de quaisquer outras necessárias ao bom desenvolvimento do procedimento recuperacional, incluindo, mas não se limitando à:

- Fiscalização das atividades da devedora;
- Vistorias mensais;
- Análises dos dados contábeis de cada empresa que compõe o grupo;
- Análises e pareceres sobre a legalidade do Plano de Recuperação;
- Pareceres sobre todas as habilitações e impugnações de crédito;
- Elaboração de RMA – Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas
- Presidência da Assembleias de Credores
- Implementação de sistema próprio e tecnológico para realização de AGC, sem qualquer custo para as devedoras;
- Atualização de sítio eletrônico exclusivo, com disponibilização de documentos e formulários;
- Atualização constante e controle dos créditos;
- Atendimento aos credores e interessados acerca dos seus créditos em caráter permanente;

20. Referidas atividades denotam não só da presença do Administrador Judicial, como também de equipe técnica multidisciplinar, composta por colaboradores com formação e especialização na área jurídica e contábil, além de infraestrutura, a fim de melhor assessorar o r. Juízo Recuperacional no exercício pleno de suas funções.

21. Diante do exposto, esta Administradora Judicial submete ao D. Juízo a fixação de seus honorários, requerendo ainda que as Recuperandas se manifestem sobre o exposto, para regular trâmite do procedimento recuperacional.



TRUSTEE

22. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB nº 22.897





2º EDITAL DE CREDORES (ART. 7º, §2º, DA LRF)

RECUPERANDA: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100 - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CREADOR	CLASSE	1ª RELAÇÃO	DIFERENÇA	MOTIVO	2ª RELAÇÃO	OBSERVAÇÃO
ADAILTON VIEIRA GRACA	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.908,00	R\$ 8.092,92	LASTRO	R\$ 17.000,92	
ADEMIR DONIZETTI SINEGALI	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 20.000,00	
ADERSON APARECIDO SOARES DE LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.349,00	R\$ 237,97	LASTRO	R\$ 1.586,97	
ADRIANO DA SILVA DE ARAUJO	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.050,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.050,00	
ADRIANO FABIO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.800,00	R\$ 607,49	HAB/DIV ADM	R\$ 11.407,49	
ADRIANO JOAO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 17.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.500,00	
ADRIEL RODRIGUES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 24.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 24.000,00	
AGNALDO BATISTA IGNACIO	Classe I - Trabalhista	R\$ 21.078,45	R\$ 34.027,00	LASTRO	R\$ 55.105,45	
ALAN LUTFI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 2.192,86	HAB/DIV ADM	R\$ 2.192,86	Honorários Sucumbenciais
ALECIO DE ARAUJO OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.000,00	
ALESSANDRO MARQUES	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.624,00	R\$ 5.703,20	LASTRO	R\$ 10.327,20	
ALEX BARBOSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ 14.711,13	HAB/DIV ADM	R\$ 15.288,87	
ALEXANDER MARQUES DA CUNHA	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.761,00	R\$ 16.502,66	LASTRO	R\$ 23.263,66	
ALEXANDRE ALVES SALES	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.357,00	R\$ 808,00	LASTRO	R\$ 2.165,00	
ALEXANDRE CAVALCANTE	Classe I - Trabalhista	R\$ 5.413,19	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.413,19	
ALEXANDRE MARQUES FARIAS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 14.625,47	HAB/DIV ADM	R\$ 14.625,47	Honorários Sucumbenciais
ALEXANDRE PEREZ	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.000,00	R\$ 6.548,38	HAB/DIV ADM	R\$ 18.548,38	
ALEXANDRE VIEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 41.480,00	R\$ 8.234,95	LASTRO	R\$ 49.714,95	
ALEXSANDRO DE ANDRADE	Classe I - Trabalhista	R\$ 40.000,00	R\$ 16.197,27	HAB/DIV ADM	R\$ 56.197,27	
ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.657,00	R\$ 4.189,78	LASTRO	R\$ 8.846,78	
ALLISSON DO NASCIMENTO LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 3.137,60	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.137,60	
AMIRTON WESLEY RODRIGUES DE S	Classe I - Trabalhista	R\$ 14.146,00	R\$ 19.253,64	LASTRO	R\$ 33.399,64	
ANA PAULA SOARES DA SILVA DE JESUS	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.415,00	R\$ 4.381,16	LASTRO	R\$ 6.796,16	
ANDERSON CONRADO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 27.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 27.000,00	
ANDERSON MESQUITA DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 18.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 18.000,00	
ANDREA APARECIDA CAMPOS DA SIL	Classe I - Trabalhista	R\$ 993,00	R\$ 184,17	LASTRO	R\$ 1.177,17	
ANIELLY CRISTINA REIS	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.098,70	R\$ 1.420,29	LASTRO	R\$ 2.518,99	
ANTONIO DA SILVA SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.000,00	
ANTONIO MARQUES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 100.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 100.000,00	
ANTONIO WESLEY DA SILVA ALMEIDA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.088,00	R\$ 1.359,25	LASTRO	R\$ 3.447,25	
APARECIDO ROMANO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 3.868,52	HAB/DIV ADM	R\$ 3.868,52	Honorários Sucumbenciais
ARIANE RAMOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 24.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 24.000,00	
ARLINDO MARCOS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 724,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 724,00	
BIANCA MERCHAN DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.688,87	R\$ 1.067,89	HAB/DIV ADM	R\$ 3.756,76	
BRENDER VIEIRA MARQUES	Classe I - Trabalhista	R\$ 119,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 119,00	
BRUNO GUSTAVO CELESTINO MATOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.233,00	R\$ 2.610,91	LASTRO	R\$ 4.843,91	
BRUNO HENRIQUE MACHADO	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.722,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.722,00	
CARLOS ALBERTO FEITOSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 14.728,98	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 14.728,98	
CARLOS CARDOSO VIEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 45.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 45.000,00	
CARLOS EDUARDO COSTA ROCHA	Classe I - Trabalhista	R\$ 836,00	R\$ 719,70	LASTRO	R\$ 1.555,70	
CARLOS EDUARDO DACIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 3.863,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.863,00	
CARLOS GIMENEZ MARTINS	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.000,00	
CARLOS JEAN DOS SANTOS LEÃO	Classe I - Trabalhista	R\$ 18.750,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 18.750,00	
CARLOS JOSE PEREIRA DA COSTA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.088,00	R\$ 459,73	LASTRO	R\$ 1.628,27	
CATIA MARIA DE SOUZA PASTOR	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 80.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 80.000,00	RESERVA DE CRÉDITO
CELSO LEUS DE MATOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 286,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 286,00	
CESAR MISSIAS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 751,00	R\$ 4.798,00	LASTRO	R\$ 5.549,00	
CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 55.090,47	HAB/DIV ADM	R\$ 55.090,47	Honorários Sucumbenciais
CLAUDINEI APARECIDO TURQUETTI	Classe I - Trabalhista	R\$ 324.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 324.000,00	
CLAUDINIER DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.000,00	
CLEANE MARIA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 920,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 920,20	
CLEBER FRANCO NUNES	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.920,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.920,00	
CLEITON SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 11.250,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 11.250,00	
CLEUSON BEZERRA MARTINS	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ 2.940,00	HAB/DIV ADM	R\$ 32.940,00	
CRISTIAN CANDIDO MOREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 3.617,23	HAB/DIV ADM	R\$ 3.617,23	
CRISTIANE CIRILLO DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 30.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 30.000,00	
CRISTIANO FRANCISCO F DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 693,00	R\$ 2.319,43	LASTRO	R\$ 3.012,43	
DAIANE QUINTAS ASSONI	Classe I - Trabalhista	R\$ 934,00	R\$ 2.750,50	HAB/DIV ADM	R\$ 3.684,50	
DANIEL DIAS MARCHIONI	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.600,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.600,00	
DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 1.407,96	HAB/DIV ADM	R\$ 1.407,96	Honorários Sucumbenciais
DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 7.374,14	HAB/DIV ADM	R\$ 7.374,14	Honorários Sucumbenciais
DANIEL LORENA DE PAULA	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.614,27	R\$ 1.336,39	LASTRO	R\$ 21.950,66	
DANIELA APARECIDA MARINE	Classe I - Trabalhista	R\$ 60.000,00	R\$ 12.114,83	HAB/DIV ADM	R\$ 72.114,83	
DANIELA NALIO SIGLIANO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 2.460,70	HAB/DIV ADM	R\$ 2.460,70	
DANILO DIAS GOMES	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.391,00	R\$ 4.801,84	HAB/DIV ADM	R\$ 6.192,84	
DANILO PASCOAL DE DONNO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.771,00	R\$ 928,70	LASTRO	R\$ 2.699,70	
DANILO PEREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.294,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.294,00	
DAVI CARVALHO ALMEIDA	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.605,70	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.605,70	
DAVID ALVARO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.769,63	R\$ 7.055,22	LASTRO	R\$ 19.824,85	
DAVID BURGO ALFARO	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.301,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.301,00	
DAYANNE LINS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 60.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 60.000,00	
DÁZIO VASCONCELOS ADVOCACIA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 4.424,52	HAB/DIV ADM	R\$ 4.424,52	Honorários Sucumbenciais
DEBORA PINHEIRO DE JESUS	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.560,00	R\$ 3.058,58	HAB/DIV ADM	R\$ 5.618,58	
DEIVID DOS SANTOS LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 769,00	R\$ 5.338,79	LASTRO	R\$ 6.107,79	
DEIVISON SOARES	Classe I - Trabalhista	R\$ 381,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 381,00	
DENILSON ROBSON DE LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 75.000,00	R\$ 6.518,26	HAB/DIV ADM	R\$ 81.518,26	
DENIS NASCIMENTO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 25.515,00	R\$ 1.808,81	HAB/DIV ADM	R\$ 23.706,19	
DEOCLECIO DE SOUZA BISPO	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.000,00	
DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.520,38	R\$ 251,65	HAB/DIV ADM	R\$ 1.772,03	
DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 730,97	HAB/DIV ADM	R\$ 730,97	Honorários Sucumbenciais
DIEGO PINTO BARRETO	Classe I - Trabalhista	R\$ 45.000,00	R\$ 5.729,82	HAB/DIV ADM	R\$ 50.729,82	
DIMAS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 40.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 40.500,00	
DIRCEU SANTOS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 943,00	R\$ 151,14	LASTRO	R\$ 1.094,14	
EDEILSON MAIA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.014,00	R\$ 4.411,33	LASTRO	R\$ 6.425,33	
EDERSON ROSSI	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.158,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.158,00	
EDILAINE SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 25.897,37	R\$ 8.133,33	LASTRO	R\$ 34.030,70	
EDILENE SONIA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.150,20	R\$ 616,23	LASTRO	R\$ 1.766,43	
EDINALDO PONTES MATIAS	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 13.500,00	
EDINILSON DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.974,00	R\$ 5.467,04	LASTRO	R\$ 8.441,04	
EDIVAM DE MOURA ROCHA	Classe I - Trabalhista	R\$ 53.625,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 53.625,00	
EDIVAN GONCALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 119,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 119,00	
EDIVAN SANTANA CARNEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.775,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 20.775,00	

EDMAR BATISTA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 36.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 36.000,00	
EDMILSON LUIZ DOS ANJOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 28.310,31	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 28.310,31	
EDSON DA SILVA BARBOSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.000,00	
EDSON DA SILVA MENEZES	Classe I - Trabalhista	R\$ 80.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 80.000,00	
EDSON RODRIGUES GOMES	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.000,00	
EDUARDO FERREIRA NEVES	Classe I - Trabalhista	R\$ 54.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 54.000,00	
EDUARDO GOMES BARBOSA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 368,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 368,00	
EDUARDO GYURKOVITZ	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.811,00	R\$ 14.836,95	LASTRO	R\$ 24.647,95	
EDUARDO SOUSA SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.362,00	R\$ 5.159,26	LASTRO	R\$ 12.521,26	
EDVALDO DEODATO DE MELO	Classe I - Trabalhista	R\$ 630,00	R\$ 168,00	LASTRO	R\$ 798,00	
EDVALDO JESUS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 119,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 119,00	
EGDA PEREIRA LOPES	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.766,00	R\$ 1.963,85	LASTRO	R\$ 4.729,85	
ELAINE ALVES DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 1.067,98	HAB/DIV ADM	R\$ 1.067,98	Honorários Sucumbenciais
ELIAS GONCALVES DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.528,00	R\$ 9.730,26	LASTRO	R\$ 11.258,26	
ELIEZER FERRAZ DE MENEZES	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.482,00	R\$ 16.333,89	LASTRO	R\$ 29.815,89	
ERIC FERNANDO DE LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.500,00	
ERIKA MORITA	Classe I - Trabalhista	R\$ 11.700,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 11.700,00	
EVANDRO DA SILVA BRITO	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.900,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.900,00	
EVELYN ANJOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.356,00	R\$ 3.507,35	LASTRO	R\$ 4.863,35	
EVERTON RAMOS SEGURA	Classe I - Trabalhista	R\$ 357,00	R\$ 2.255,82	LASTRO	R\$ 2.612,82	
FABIANA PEIXOTO NERY	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.000,00	
FABIANO FRANCHI	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.000,00	
FABIO FARIAS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 119,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 119,00	
FABIO KADI ADVOGADOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 5.385,71	HAB/DIV ADM	R\$ 5.385,71	Honorários Sucumbenciais
FABIO OLIVEIRA COSTA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.846,00	R\$ 328,93	LASTRO	R\$ 3.174,93	
FABIO OLIVEIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.000,00	
FABRICIO DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.000,00	
FABRICIO MAGRI BARONI	Classe I - Trabalhista	R\$ 24.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 24.000,00	
FELIPE PIVA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.500,00	R\$ 5.963,37	HAB/DIV ADM	R\$ 14.463,37	
FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 35.868,90	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 35.868,90	
FERNANDO EDUARDO SILVESTRE RIB	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.137,00	R\$ 3.253,78	LASTRO	R\$ 4.390,78	
FERNANDO RIBEIRO COSTA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.464,00	R\$ 8.516,84	HAB/DIV ADM	R\$ 9.980,84	
FLAVIO BARBOSA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 34.650,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 34.650,00	
FLAVIO SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.500,00	R\$ 1.316,00	HAB/DIV ADM	R\$ 8.816,00	
FRANCISCO ASSIS DA SILVA PEREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 37.018,16	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 37.018,16	
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES	Classe I - Trabalhista	R\$ 474,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 474,00	
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 22.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 22.500,00	
FRANCISCO FLAVIO CARLOS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 24.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 24.000,00	
FRANCISCO IVANILDO CARLOS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.833,00	R\$ -	HAB/DIV ADM	R\$ 1.833,00	
FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 16.650,00	R\$ 176,49	HAB/DIV ADM	R\$ 16.826,49	
GABRIEL MATOS RIBEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.000,00	
GABRIELLY STEPHANE NETO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 7.309,72	HAB/DIV ADM	R\$ 7.309,72	
GEISA FERNANDES LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 526,00	R\$ 362,13	LASTRO	R\$ 888,13	
GELSON MENDES DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.750,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.750,00	
GENILDO LIMA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.083,52	R\$ 1.662,00	LASTRO	R\$ 9.745,52	
GILBERTO GERVASIO FRANCISCO	Classe I - Trabalhista	R\$ 38.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 38.000,00	
GILIARD PAULO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 180,96	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 180,96	
GILSON CONCEIÇÃO LOPES	Classe I - Trabalhista	R\$ 52.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 52.000,00	
GILVAN RIOS NUNES	Classe I - Trabalhista	R\$ 3.724,00	R\$ 2.354,61	LASTRO	R\$ 6.078,61	
GILVANDO RODRIGUES	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.595,00	R\$ 327,10	LASTRO	R\$ 1.922,10	
GLEIBSON ALVES DE MATOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 31.677,95	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 31.677,95	
GOMES MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 11.086,53	HAB/DIV ADM	R\$ 11.086,53	
GRACE KELLY SANTOS DE MELO	Classe I - Trabalhista	R\$ 162,00	R\$ 1.273,80	LASTRO	R\$ 1.435,80	
GUILHERME DE MEDEIROS	Classe I - Trabalhista	R\$ 78.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 78.000,00	
GUSTAVO DANIEL PEREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 20.000,00	
GUSTAVO LIMA FERNANDES	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 5.619,72	HAB/DIV ADM	R\$ 5.619,72	Honorários Sucumbenciais
HAMILTON YMOTO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 715,17	HAB/DIV ADM	R\$ 715,17	Honorários Sucumbenciais
HENRIQUE SANTOS GOMES DE LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.601,00	R\$ 5.639,26	LASTRO	R\$ 8.240,26	
IBER DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 22.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 22.500,00	
ISABELA VIEIRA DE MELO	Classe I - Trabalhista	R\$ 648,00	R\$ 1.256,09	LASTRO	R\$ 1.904,09	
ISIS PAULA DA CRUZ	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.456,00	R\$ 5.995,43	HAB/DIV ADM	R\$ 8.451,43	
ISRAILDO OLIVEIRA DA ROCHA	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 13.500,00	
IVAN HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.481,00	R\$ 14.540,66	LASTRO	R\$ 21.021,66	
IVAN SOARES DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.000,00	R\$ 902,55	HAB/DIV ADM	R\$ 3.097,45	
IVON KLEBER FARIAS BORGES	Classe I - Trabalhista	R\$ 11.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 11.000,00	
IZANIA SOUSA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 32.318,64	R\$ 22.915,00	LASTRO	R\$ 9.403,64	
JACKSON OLIVEIRA PALMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.750,00	R\$ -	HAB/DIV ADM	R\$ 12.750,00	
JAQUELINE MENDONÇA ROVERO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.395,00	R\$ 692,00	LASTRO	R\$ 2.087,00	
JEAN SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.438,00	R\$ 1.422,38	LASTRO	R\$ 2.860,38	
JEFERSON ISAIAS DOS SANTOS MARTINS	Classe I - Trabalhista	R\$ 34.269,38	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 34.269,38	
JEFERSON SOUZA DANTAS	Classe I - Trabalhista	R\$ 16.100,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 16.100,00	
JESUINO RIBEIRO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 38.250,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 38.250,00	
JHON WESLEY RODRIGUES DE SOUS	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.368,00	R\$ 1.378,12	LASTRO	R\$ 4.989,88	
JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM JUN	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.038,00	R\$ 5.323,33	LASTRO	R\$ 9.361,33	
JOAO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 402.565,81	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 402.565,81	
JOÃO GONÇALVES RODRIGUES	Classe I - Trabalhista	R\$ 93.600,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 93.600,00	
JOÃO MATOS DE AGUIAR	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.000,00	
JOAO MATOS DE AGUIAR	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.721,79	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.721,79	
JOÃO VITOR VASCONCELOS GUEDES	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.000,00	
JOAQUIM JOSE DE LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.000,00	
JOHNNY GOMES DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 45.000,00	R\$ 9.136,89	HAB/DIV ADM	R\$ 54.136,89	
JONAS MATOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.032,00	R\$ 144,86	LASTRO	R\$ 1.176,86	
JORDAN SANTOS DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.226,00	R\$ 17.634,66	LASTRO	R\$ 25.860,66	
JORGE SAMPAIO RIOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 25.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 25.000,00	
JOSE ALDENOR FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 629,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 629,00	
JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS NASCIMENTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.408,00	R\$ 39.741,73	LASTRO	R\$ 44.149,73	
JOSE ALVES DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 18.000,00	R\$ 17.920,60	HAB/DIV ADM	R\$ 35.920,60	
JOSE ANTONIO DA SILVA SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 32.167,23	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 32.167,23	
JOSÉ ANTONIO SILVA SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.750,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.750,00	
JOSE DA CRUZ FREITAS SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ 5.428,95	HAB/DIV ADM	R\$ 24.571,05	
JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 67.500,00	R\$ 3.737,17	HAB/DIV ADM	R\$ 71.237,17	
JOSÉ EDILSON SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 400,71	HAB/DIV ADM	R\$ 400,71	Honorários Sucumbenciais
JOSE FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.500,00	
JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 56.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 56.000,00	
JOSE LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.000,00	
JOSE LUIZ DE CERQUEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 238,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 238,00	
JOSE MODESTO RODRIGUES NETO	Classe I - Trabalhista	R\$ 123,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 123,00	
JOSE NEVES CORREIA	Classe I - Trabalhista	R\$ 31.250,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 31.250,00	
JOSE OLIVALDO GOMES DE ARAUJO	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.565,00	R\$ 1.977,97	HAB/DIV ADM	R\$ 5.587,03	

JOSE RODRIGUES DE JESUS	Classe I - Trabalhista	R\$ 35.868,90	-R\$ 26.492,07	HAB/DIV ADM	R\$ 9.376,83	
JOSE RONICLAUDIO DE LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 238,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 238,00	
JOSÉ RODRIGUES DE JESUS	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.000,00	
JOSELITO ALVES DE JESUS JUNIOR	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.000,00	R\$ 14.013,14	HAB/DIV ADM	R\$ 22.013,14	
JOSIAS FERNANDES	Classe I - Trabalhista	R\$ 3.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.000,00	
JOVELINA MENEZES VERAS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 11.240,22	R\$ 830,40	LASTRO	R\$ 12.070,62	
JUARES DA COSTA SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 648,00	R\$ 122,13	LASTRO	R\$ 770,13	
JUCIELIA MATEUS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.486,00	R\$ 538,00	LASTRO	R\$ 2.024,00	
JULIANA SIOLA DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 840,00	R\$ 305,37	LASTRO	R\$ 1.145,37	
JURANDIR PIO ROSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 50.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 50.000,00	
KEILA MICHELLY ORMUNDO	Classe I - Trabalhista	R\$ 161.253,63	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 161.253,63	
KEYLA MICHELLI ORMUNDO	Classe I - Trabalhista	R\$ 55.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 55.000,00	
KLAYTON DE OLIVEIRA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.506,75	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.506,75	
LAERCIO JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.750,00	-R\$ 814,60	HAB/DIV ADM	R\$ 11.935,40	
LAERCIO MARQUES OZAWA JUNIOR	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.987,31	R\$ 270,67	LASTRO	R\$ 3.257,98	
LAZARO CESAR OLIVEIRA DE JESUS	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.694,00	-R\$ 921,52	LASTRO	R\$ 1.772,48	
LEANDRO CICAGNO CHAVES	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.113,00	R\$ 2.095,66	LASTRO	R\$ 3.208,66	
LEANDRO DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.300,00	R\$ 3.439,80	HAB/DIV ADM	R\$ 9.739,80	
LEANDRO DE SOUSA FERNANDES	Classe I - Trabalhista	R\$ 311,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 311,00	
LEANDRO DELFINO	Classe I - Trabalhista	R\$ 38.080,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 38.080,00	
LEANDRO GALO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.639,45	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.639,45	
LEANDRO TAVARES ESENACHER	Classe I - Trabalhista	R\$ 17.700,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.700,00	
LENISE QUEIROZ SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 14.831,42	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 14.831,42	
LEONARDO CESAR DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 9.745,55	HAB/DIV ADM	R\$ 9.745,55	
LEONEL BORGES DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 618,00	R\$ 113,82	LASTRO	R\$ 731,82	
LÍLIAM REGINA PASCINI	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 309,74	HAB/DIV ADM	R\$ 309,74	Honorários Sucumbenciais
LUANA OLIVEIRA LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 5.007,40	R\$ -	LASTRO	R\$ 5.007,40	
LUCAS ANGELO GIL	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.640,17	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.640,17	
LUCAS FAVARO ARAUJO	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 20.000,00	
LUCAS SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 28.159,24	HAB/DIV ADM	R\$ 28.159,24	
LUCIANO LEONARDO ROCHA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.505,00	R\$ 605,90	LASTRO	R\$ 2.110,90	
LUCIELENA RODRIGUES MOREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 23.812,70	R\$ 1.738,00	LASTRO	R\$ 25.550,70	
LUCIMARA APARECIDA SENA PEIXOTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.600,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.600,00	
LUIS CARLOS GOMES	Classe I - Trabalhista	R\$ 365,00	R\$ 1.178,11	LASTRO	R\$ 1.543,11	
LUIS CLAUDIO DOS SANTOS BRANDÃO	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.000,00	
LUIZ ANTONIO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.225,30	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.225,30	
MALULY JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 24.750,94	HAB/DIV ADM	R\$ 24.750,94	
MANOEL GONCALVES COSTA	Classe I - Trabalhista	R\$ 17.960,98	R\$ 2.198,85	LASTRO	R\$ 20.159,83	
MARÇAL MACHADO NUNES	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 641,03	HAB/DIV ADM	R\$ 641,03	Honorários Sucumbenciais
MARCELO BATISTA DOS ANJOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.590,00	R\$ 1.839,18	LASTRO	R\$ 4.429,18	
MARCIA DA SILVA AMORIM DIAS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 10.313,04	HAB/DIV ADM	R\$ 10.313,04	
MARCIEL SILVA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ -	
MARCO LUIZ FERREIRA DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 56.250,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 56.250,00	
MARCOS ANTONIO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 8.014,19	HAB/DIV ADM	R\$ 8.014,19	
MARCOS ANTUNES ALMEIDA	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.850,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 8.850,00	
MARCOS CASTRO RIBEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.693,00	R\$ 13.881,88	LASTRO	R\$ 34.574,88	
MARCOS VINICIUS DA SILVA MIRANDA	Classe I - Trabalhista	R\$ 270,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 270,00	
MARIA APARECIDA MINGA MOREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 11.787,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 11.787,00	
MARIA CLECIANA SANTANA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.082,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.082,00	
MARIA DAS GRASSAS SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 167.234,56	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 167.234,56	
MARIA DULCICLEIDE DOMINGOS DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 27.750,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 27.750,00	
MARIA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.901,83	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.901,83	
MARIA ISABEL DE SOUZA PARDO	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.019,00	R\$ 1.717,00	LASTRO	R\$ 7.736,00	
MARIA JOSE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.150,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.150,00	
MARIA MONICA NARCISA DE AQUINO	Classe I - Trabalhista	R\$ 46.896,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 46.896,20	
MARIA REGINA DA SILVA GOMES	Classe I - Trabalhista	R\$ 18.288,46	R\$ 3.121,81	LASTRO	R\$ 21.410,27	
MARIO GOMES DE SOUZA FILHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 575,00	R\$ 32,28	LASTRO	R\$ 607,28	
MASSIH OLIVEIRA E ROUSSEN ADVOGADOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 52.013,60	HAB/DIV ADM	R\$ 52.013,60	Honorários Sucumbenciais
MATHEUS DA SILVA VASCONCELOS SEGURA	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.000,00	R\$ 1.976,78	HAB/DIV ADM	R\$ 16.976,78	
MAURICIO VIEIRA SOARES JUNIOR	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.500,00	
MAYK LENNEY CASSIMIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.700,94	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.700,94	
MOACIR DE MORAIS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.380,00	R\$ 9.596,78	LASTRO	R\$ 16.976,78	
MONALIZA NUNES LEANDRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.010,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 8.010,00	
NAELSON MARQUES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.495,00	R\$ 293,37	LASTRO	R\$ 1.788,37	
NATALICIO SANTOS SILVA JUNIOR	Classe I - Trabalhista	R\$ 188.801,26	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 188.801,26	
NATANAEL JUNIOR LIRIO ALVAREZ	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.318,95	R\$ 2.655,00	LASTRO	R\$ 22.973,95	
NELSON LUIS DE BRITO	Classe I - Trabalhista	R\$ 669,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 669,00	
NICHOLAS COELHO ANTONIO	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.300,96	R\$ 1.622,54	HAB/DIV ADM	R\$ 11.923,50	
NICOLAS PAULETTO CALACA	Classe I - Trabalhista	R\$ 440,00	R\$ 83,59	LASTRO	R\$ 523,59	
NILZA CARDOSO ALONSO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.000.000,00	R\$ 101.809,47	HAB/DIV ADM	R\$ 1.101.809,47	
OSVALDO SOUZA DOS SANTOS FILHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.896,00	R\$ 7.368,13	LASTRO	R\$ 9.264,13	
PAMELA HIERREZUELO CARVALHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 511,00	R\$ 130,28	LASTRO	R\$ 641,28	
PAULO AUGUSTO PINHEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 126.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 126.000,00	
PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS MOREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 5.000,00	R\$ 5.659,70	HAB/DIV ADM	R\$ 10.659,70	
PAULO ROBERTO APARECIDO PEREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.286,00	R\$ 242,78	LASTRO	R\$ 1.528,78	
PAULO ROBERTO CRISPIM	Classe I - Trabalhista	R\$ 50.000,00	R\$ -	HAB/DIV ADM	R\$ 50.000,00	
PAULO SERGIO LEANDRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.500,00	R\$ 1.103,58	HAB/DIV ADM	R\$ 11.603,58	
PAULO SILAS DA LUZ	Classe I - Trabalhista	R\$ 3.283,00	R\$ 1.562,67	LASTRO	R\$ 4.845,67	
PEDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.812,50	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.812,50	
PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO JUNIOR	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.500,00	
PEDRO FERREIRA LEITE	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 15.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 15.000,00	
PEDRO LEANDRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.000,00	
PEDRO LOPES FILHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 130.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 130.000,00	
PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 8.040,33	HAB/DIV ADM	R\$ 8.040,33	Honorários Sucumbenciais
PRISCILA ZANUNCIO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 963,74	HAB/DIV ADM	R\$ 963,74	Honorários Sucumbenciais
PRISCILLA PICELLI LACERDA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 897,73	HAB/DIV ADM	R\$ 897,73	Honorários Sucumbenciais
RAFAEL FRANCA DE LIMA	Classe I - Trabalhista	R\$ 277,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 277,00	
RAFAEL KASAKVICIUS MARIN	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 1.031,30	HAB/DIV ADM	R\$ 1.031,30	Honorários Sucumbenciais
RAFAEL LUIZ LEME	Classe I - Trabalhista	R\$ 30.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.000,00	
RAFAELA FERREIRA TORRES DA SIL	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.802,40	R\$ 1.631,36	LASTRO	R\$ 9.433,76	
RENAN CARLOS RIBEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ 16.880,00	R\$ 655,50	HAB/DIV ADM	R\$ 17.535,50	
RENATO LOPES MOURA	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 20.000,00	
RENE LIMA TRINDADE	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.451,00	R\$ 9.493,50	LASTRO	R\$ 18.944,50	
RICARDO APARECIDO ALVES	Classe I - Trabalhista	R\$ 33.000,00	R\$ 3.386,09	HAB/DIV ADM	R\$ 36.386,09	
ROBERIO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.304,10	R\$ 80,00	LASTRO	R\$ 2.384,10	
ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 18.155,00	R\$ 43.364,85	LASTRO	R\$ 61.519,85	
RODRIGO RICARDO CASTILHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 50.000,00	-R\$ 1.416,08	HAB/DIV ADM	R\$ 48.583,92	
ROGERIO CAMPOS IGLESIAS	Classe I - Trabalhista	R\$ 379.368,53	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 379.368,53	
ROGERIO GERMANO PINTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 27.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 27.000,00	

ROMARIO AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.500,00	R\$ 1.350,00	HAB/DIV ADM	R\$ 14.850,00	
ROMILSON SANTOS CARVALHOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 3.472,60	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.472,60	
ROMUALDO MINETTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 150.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 150.000,00	
RONALDO APARECIDO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.690,00	R\$ 292,94	LASTRO	R\$ 1.982,94	
RONALDO AUGUSTO RAMOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 135.015,83	R\$ 18.365,06	HAB/DIV ADM	R\$ 153.380,89	
RONALDO PARDINI DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 120.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 120.000,00	
ROZEVALDO CASSIMIRO DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 12.375,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.375,00	
RUBENS MENDES FEITOSA	Classe I - Trabalhista	R\$ 14.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 14.000,00	
SAMIR FERREIRA ALVES	Classe I - Trabalhista	R\$ 51.740,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 51.740,40	
SEBASTIÃO PEIXE DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 36.225,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 36.225,00	
SENIVAL SANTOS FERREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.950,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 13.950,00	
SERGIO ALENCAR DE CARVALHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 13.500,00	
SERGIO ISIDIO NUNES	Classe I - Trabalhista	R\$ 397,00	R\$ 2.108,16	LASTRO	R\$ 2.505,16	
SERGIO TORRES	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.039,00	R\$ 6.743,66	LASTRO	R\$ 8.782,66	
SIDNEI SOUZA DE MATOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 5.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.000,00	
SILMARA GARCIA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 80.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 80.000,00	
SOLANGE AMARAL BATISTA	Classe I - Trabalhista	R\$ 513,00	R\$ 52,08	LASTRO	R\$ 565,08	
SONIA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 42.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 42.000,00	
TALITA FRANCA NUNES SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 623,00	R\$ 626,00	LASTRO	R\$ 1.249,00	
TAMARA MILENE MONIZ PINTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.082,00	R\$ 131,52	LASTRO	R\$ 1.213,52	
TARCISIO FONSECA DA SILVA JR	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.462,00	R\$ 836,15	LASTRO	R\$ 2.298,15	
THAINA SANTOS FERNANDES	Classe I - Trabalhista	R\$ 867,00	R\$ 941,00	LASTRO	R\$ 1.808,00	
THAIS MOREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 160.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 160.000,00	
THIAGO ALVES HEIDEN	Classe I - Trabalhista	R\$ 37.800,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 37.800,00	
THIAGO DOS SANTOS ROMERO	Classe I - Trabalhista	R\$ 33.071,47	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 33.071,47	
THIAGO MASSICANO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 1.898,01	HAB/DIV ADM	R\$ 1.898,01	Honorários Sucumbenciais
THIAGO MIGUEL DE CARVALHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 46.648,83	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 46.648,83	
THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ 5.000,00	R\$ 2.531,67	HAB/DIV ADM	R\$ 7.531,67	
VAGNER DOS SANTOS COELHO	Classe I - Trabalhista	R\$ 26.749,00	R\$ 57.733,98	LASTRO	R\$ 84.482,98	
VALDEMIR DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.318,00	R\$ 8.256,75	LASTRO	R\$ 10.574,75	
VALDOMIRO GUIMARAES DE ARAUJO	Classe I - Trabalhista	R\$ 225,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 225,00	
VALMIR LEITE MENDES	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.525,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.525,00	
VANDERLEI BRITO LOPES	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.000,00	R\$ 156,74	HAB/DIV ADM	R\$ 15.156,74	
VANA DE SOUSA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.000,00	
WAGNER MARQUES DAMIAO	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.660,00	R\$ 653,00	LASTRO	R\$ 3.313,00	
WAGNER PEDRO DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 7.794,30	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.794,30	
WALTON CEZAR DEDITO ALVES	Classe I - Trabalhista	R\$ 17.100,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.100,00	
WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.230,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.230,00	
WENDELL DOS SANTOS FRANÇA VIANA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ 15.000,00	R\$ 975,00	HAB/DIV ADM	R\$ 15.975,00	
WESLEY MORANGUELI COCCO	Classe I - Trabalhista	R\$ 38.475,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 38.475,00	
WESLEY SANTOS NUNES	Classe I - Trabalhista	R\$ 119,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 119,00	
WESLEY DA SILVA NASCIMENTO	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.489,00	R\$ 168,52	LASTRO	R\$ 1.657,52	
WILLIAM LUIZ DE BARROS PEREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ 38.500,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 38.500,00	
WILLIAN REZENDE	Classe I - Trabalhista	R\$ 580,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 580,00	
WILLIAMS FERREIRA DE MATOS MELO	Classe I - Trabalhista	R\$ 638,00	R\$ 139,22	LASTRO	R\$ 777,22	
WILSON DONIZETE ROQUETTE	Classe I - Trabalhista	R\$ 2.079,00	R\$ 478,45	LASTRO	R\$ 2.557,45	
		R\$ 7.858.603,54	R\$ 1.076.771,36		R\$ 8.935.374,90	



**2º EDITAL DE CREDORES (ART. 7º, §2º, DA LREF)
RECUPERANDA: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**

Processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100 - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CREADOR	CLASSE	1ª RELAÇÃO	DIFERENÇA	MOTIVO	2ª RELAÇÃO	OBSERVAÇÃO
A G A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.450,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.450,00	
A PONTUAL TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 130,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 130,00	
A THIELE IMPORTADORA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 560,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 560,00	
ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.247,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.247,00	
ACOS GRANJO COMERCIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 17.695,95	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.695,95	
AGAVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.099,99	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.099,99	
AGRAZ - REFRIGERACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 20.774,12	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 20.774,12	
AHMAR BOMBAS E FERRAGENS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 45,50	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 45,50	
ALAN STEINBERG NISKI	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 7.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 7.000,00	
ALPHACORT SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 9.163,48	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.163,48	
ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 340,50	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 340,50	
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 61.065,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 61.065,00	
ANTONIO L FERREIRA S A COMERCIAL E IMPORTADORA	Classe III - Quirografários	R\$ 114,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 114,00	
ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.315,25	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.315,25	
ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA - HOSPITAL DO CORACAO	Classe III - Quirografários	R\$ 51.392,44	R\$ 22.747,98	HAB/DIV ADM	R\$ 28.644,46	
B.M.G. ACO INOXIDAVEL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 83.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 83.000,00	
BANCO BRADESCO S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 100.000,00	R\$ 2.733.251,47	HAB/DIV ADM	R\$ 2.833.251,47	
BANCO DAYCOVAL S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 758.858,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 758.858,00	
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 932,59	HAB/DIV ADM	R\$ 932,59	
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 130.131,43	R\$ -	HAB/DIV ADM	R\$ 130.131,43	RESERVA DE CRÉDITO
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 759.038,19	R\$ 1.530.814,82	HAB/DIV ADM	R\$ 2.289.853,01	
BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 763,61	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 763,61	
BOMPESO EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 15.897,50	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.897,50	
BRAGANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.072,01	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.072,01	
BRASIL MAGNETS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 342,13	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 342,13	
BYSTRONIC DO BRASIL LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 5.536,98	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.536,98	
CAC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.693,75	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.693,75	
CAPITAL COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.539,67	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.539,67	
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA BOAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.000,00	
CARVALHO DE BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe III - Quirografários	R\$ 318,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 318,00	
CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.620,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.620,00	
CASAMARELA COMERCIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.220,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.220,00	
COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.844,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.844,40	
COLAMELT INDUSTRIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 750,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 750,00	
COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	Classe III - Quirografários	R\$ 66.893,69	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 66.893,69	
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 30.706,27	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 30.706,27	
CONSIGAZ CILINDROS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 1.174,03	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.174,03	
CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.174,03	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.174,03	
CROYDONMAQ INDUSTRIAL EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 3.199,68	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.199,68	
DAPCO FIXADORES INOXIDAVEIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.881,64	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.881,64	
DAYHOME COMERCIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 315,19	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 315,19	
DELGADO SOLDAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.247,62	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.247,62	
DIGITAL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.669,28	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.669,28	
ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.760,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.760,00	
EGIMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 502,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 502,00	
ELETRICA UNIAO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 317,66	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 317,66	
ELETRO G LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 778,58	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 778,58	
ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 251.967,72	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 251.967,72	
ELETROTEL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 509,17	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 509,17	
ELGIN S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 61.384,01	R\$ -	HAB/DIV ADM	R\$ 61.384,01	
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 98.855,04	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 98.855,04	
EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 17.180,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.180,00	
FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 3.207,43	HAB/DIV ADM	R\$ 3.207,43	
FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.766,96	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.766,96	
G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.823,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.823,00	
GARANTE INDUSTRIA DE VIDROS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.695,49	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.695,49	
GB ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.669,25	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.669,25	
HB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 187,59	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 187,59	
HIDROAIR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.526,91	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.526,91	
IFM BRASILE IND, COM, IMP E EXPO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 11.848,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 11.848,00	
IGUS DO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.105,86	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.105,86	
INFORSHP SUPRIMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.435,15	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.435,15	
INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.911,06	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.911,06	
INPUT COMERCIO DE PAPEIS E SERV LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.574,66	R\$ 4.155,90	HAB/DIV ADM	R\$ 14.730,56	
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 208.192,68	HAB/DIV ADM	R\$ 208.192,68	
ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 104.545,92	HAB/DIV ADM	R\$ 104.545,92	
J C VACCARIN & VACCARIN LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.300,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.300,00	
JATI SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 32.232,86	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 32.232,86	
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 3.129,08	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.129,08	
L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 194.037,65	R\$ 84.019,82	HAB/DIV ADM	R\$ 278.057,47	
LAMIC SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.497,18	R\$ 1.537,42	HAB/DIV ADM	R\$ 9.034,60	
MANZO COMERCIO DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.657,09	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.657,09	
MASTIFLEX - INDUSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.677,14	R\$ 8.635,80	HAB/DIV ADM	R\$ 1.041,34	
MEGA LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.334,82	R\$ 79,06	HAB/DIV ADM	R\$ 7.255,76	
MELINOX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.115,18	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.115,18	
MISAN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 30.668,53	HAB/DIV ADM	R\$ 30.668,53	
N & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 17.047,25	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.047,25	
NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.250,17	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.250,17	
NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.377,66	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 11.377,66	
NEWORK DO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.995,82	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.995,82	
NR3 ACABAMENTOS DE SUPERFICIES LIMITADA.	Classe III - Quirografários	R\$ 2.619,18	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.619,18	
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Classe III - Quirografários	R\$ 6.235,86	R\$ 4.044,31	HAB/DIV ADM	R\$ 2.191,55	
OR - BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.663,08	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.663,08	
ORCIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 6.187,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.187,40	
PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.047,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.047,20	
PAULO ROGERIO LEITE JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 35.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 35.000,00	
PIZZANI LUBRIFICANTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.539,38	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.539,38	
PLASMATIG INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 697,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 697,00	
PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.821,88	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.821,88	
PURCOM QUIMICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 17.312,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.312,20	
RATIONAL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SISTEMAS DE COCCAO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 33.830,47	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 33.830,47	
REBAL COMERCIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 16.171,71	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 16.171,71	
RENA METALURGICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.785,24	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.785,24	
ROHDEN VIDROS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 25.657,04	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 25.657,04	
SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.105,04	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.105,04	
SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 151.931,46	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 151.931,46	
SELMA REGINA GUIMARAES BIASON	Classe III - Quirografários	R\$ 19.960,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 19.960,00	
SK SUPERMERCADOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 38.700,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 38.700,00	
SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 9.839,90	HAB/DIV ADM	R\$ 9.839,90	
TECNOPLASTICO BELFANO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.573,14	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.573,14	
TELUM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.530,00	R\$ 1.870,00	HAB/DIV ADM	R\$ 3.400,00	

TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	57.737,23	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	57.737,23
TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	3.860,00	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	3.860,00
TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Classe III - Quirografários	R\$	12.724,37	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	12.724,37
TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	28.105,79	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	28.105,79
TOTVS	Classe III - Quirografários	R\$	94.613,58	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	94.613,58
TUBAL TUBOS ALETADOS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$	3.124,80	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	3.124,80
UBAIA CAFÉ LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	-	R\$	20.705,09	HAB/DIV ADM	R\$	20.705,09
UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	7.322,03	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	7.322,03
UNIVIDROS COM E IND E IMPORTADORA DE VIDROS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	314.730,42	R\$	152.780,62	HAB/DIV ADM	R\$	467.511,04
USINA DE METAIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	14.659,89	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	14.659,89
V.M.RAMOS & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$	704,39	R\$	-	S/ ALTERAÇÃO	R\$	704,39
WILLIAM MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$	-	R\$	15.743,28	HAB/DIV ADM	R\$	15.743,28
		R\$	3.863.680,12	R\$	4.870.683,48		R\$	8.734.363,60



2º EDITAL DE CREDORES (ART. 7º, §2º, DA LREF)

RECUPERANDA: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100 - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CREDOR	CLASSE	1ª RELAÇÃO	DIFERENÇA	MOTIVO	2ª RELAÇÃO	OBSERVAÇÃO
ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO LEAO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 590,78	R\$ 8.335,30	HAB/DIV ADM	R\$ 8.926,08	Alteração de Classe
PLASNEC INDUSTRIAL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.505,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.505,00	
POLILONTRA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIMEROS LTDA.	Classe IV - ME e EPP	R\$ 20.083,89	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 20.083,89	
QC CERTIFICACOES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.400,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.400,00	
RELUX MODA E CONFECCAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 656,36	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 656,36	
RENOVE MULTISERVICE LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.000,00	
J. C. BENJAMIN NETO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.035,66	R\$ 4.273,60	HAB/DIV ADM	R\$ 11.309,26	
RODAN EXPRESS TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 600,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 600,00	
R831 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 635,61	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 635,61	
SERPENFRIO INDUSTRIA DE ALETADOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.240,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.240,00	
W B SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 129,60	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 129,60	
PLINEX COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.000,00	
TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.544,07	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.544,07	
TETHA'S RESTAURANTE LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 39.653,70	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 39.653,70	
PIT STOP PADARIA E CONVENIENCIA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 256.218,31	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 256.218,31	
BUNS HAMBURGUERIA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 18.250,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 18.250,20	
DM CHOPERIA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 23.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 23.000,00	
REISTEEL COMERCIO DE ACO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 998.032,45	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 998.032,45	
PENNA KANAZAWA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.222,34	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.222,34	
MIRANDA PRODUCAO E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 22.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 22.000,00	
PURIF COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 11.398,41	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 11.398,41	
RONALD MAQUINAS DA AMAZONIA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.583,46	R\$ 7.024,84	HAB/DIV ADM	R\$ 9.608,30	
VALCONEX VALVULAS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.552,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.552,00	
VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.600,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.600,00	
VIDROTANI COMERCIAL DE VIDROS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 596,77	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 596,77	
WWGF COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 308,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 308,40	
ZW INFORMATICA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 425,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 425,20	
ARVEL ABC FOMENTO MERCANTIL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.000,00	R\$ -5.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ -	Sem Lastro
ADD-THERM INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 223,10	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 223,10	
ADRIVIDROS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 84,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 84,00	
AEX LOGISTICA EXPRESSA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.322,91	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.322,91	
AH-TEM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 275,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 275,00	
ALERTE - AUTOMATIZACAO DE LEITURA E RECORTE DE DIARIOS OFICIAIS LTDA.	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.320,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.320,00	
ALL MOTORS TRANSPORTES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 60,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 60,00	
ALTA ASSISTENCIA TECNICA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 550,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 550,00	
AMMEX ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.073,49	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.073,49	
ARCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.548,15	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.548,15	
COMERCIO DE FERRAGENS A C L LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.980,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.980,00	
UNIMAR COMERCIO DE TOLDOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 6.709,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.709,00	
LENZI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MERCADOS LTDA.	Classe IV - ME e EPP	R\$ 260,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 260,00	
ATMO COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.242,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.242,00	
REFRIGERACAO BASSO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 555,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 555,00	
BOTIGAS COMERCIO DE PECAS E CONEXOES PARA GAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 6.402,50	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.402,50	
BR COMPONENTES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.900,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.900,00	
BRASOLDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDAS LTDA.	Classe IV - ME e EPP	R\$ 125,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 125,00	
BOL D'OR IND. COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.499,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.499,00	
BRAZILSIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.163,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.163,00	
CARTEX GRAFICA E EDITORA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 744,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 744,00	
CAVIFIX IND. COM. DE OBJETOS DE MADEIRA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 600,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 600,00	
CONSTRUINDO REPRESENTACOES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 17.058,75	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 17.058,75	
HENZOTEC INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 495,55	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 495,55	
DURAN & DURAN COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.000,00	
EDITEC COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 200,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 200,00	
EGIMAAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.031,60	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.031,60	
ELETROTHERMO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 785,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 785,40	
ELITE COMERCIO E SERVICO DE REFRIGERACAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.210,92	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.210,92	
CORCOVADO ILUMINACOES - EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 45,90	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 45,90	
EMG COMERCIO DE BATERIAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 150,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 150,00	
ESPIRITO SANTO REPRESENTACOES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.686,28	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.686,28	
ETERMIC ISOLANTES TERMICOS E REFRATARIOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.469,22	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.469,22	
FEITOSA FREIOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.580,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.580,00	
FRAGATA APART HOTEL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.436,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.436,00	
FREON TEC REFRIGERACAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 266,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 266,40	
IMAGEMDECOR COMERCIO DE PAINELIS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.130,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.130,00	
IMCIL-COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.896,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.896,00	
MACHADO EQUIPAMENTOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.150,48	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.150,48	
MAR E MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 14.950,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 14.950,00	
A.L.I. NEGOCIOSE REPRESENTACOES LIMITADA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.061,95	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.061,95	
A.W. SERVICOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.320,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.320,00	
A2 - COMERCIO DE ADESIVOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.950,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.950,00	
DESIGNER E REPRESENTACOES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.661,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.661,40	
COMERCIAL HAROMELL E POLIMENTOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 150,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 150,00	
IBMS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.361,30	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.361,30	
ELETROVIP ELETROS ESPECIAIS LTDA.	Classe IV - ME e EPP	R\$ 429,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 429,00	
GGTECH ESMALTACAO E COMERCIO LTDA.	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.440,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.440,00	
GEO SOCIETY COMERCIO E LOCACAO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 779,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 779,00	
GNTE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LIMITADA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.343,65	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.343,65	
GSM COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.089,76	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.089,76	
LAG SERVICE LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.686,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.686,40	
LIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.000,00	
LIDER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTES LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.093,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.093,20	
INFORPRINT ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 636,76	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 636,76	
ECO MAIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.836,58	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.836,58	
WORLD PLASTIC MRV COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.845,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.845,00	
CROMACAO E NIQUELACAO IRLANDIA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 540,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 540,00	
MEQUIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.119,90	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.119,90	
MIGUELAO COMERCIO DE SUCATAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 530,10	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 530,10	
NAJA EXPRESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.109,91	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.109,91	
NICPACK COMERCIO DE ARTIGOS PARA EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 6.520,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.520,00	
P.H.T COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CAFE LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 258,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 258,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2021 às 00:32, sob o número WJMJ21418337129. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1076535-12.2021.8.26.0100 e código BE3C462.

INSTALATEC-ABC MOTORES ELETRICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.630,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.630,00
SOLDEX COMERCIO DE SOLDAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 13.405,09	R\$ 3.092,85	HAB/DIV ADM	R\$ 16.497,94
RIBEIRO & FERREIRA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 280,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 280,00
SOCIETA MEDITERRANEA CERTIFICAZIONI DO BRASIL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.254,50	R\$ 5.205,74	HAB/DIV ADM	R\$ 7.460,24
ABSOLUTO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 15.200,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.200,00
KULA GOURMET RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 34.881,22	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 34.881,22
QUEIROZ COMERCIO E CONCERTOS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.400,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.400,00
EMTEL TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.922,34	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.922,34
MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 412,18	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 412,18
EATEC COMERCIAL LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.999,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.999,00
VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 750,80	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 750,80
FRIO FRIO SERVICE - EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 14.036,62	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 14.036,62
EDILSON MARTINS DA COSTA 23725460159	Classe IV - ME e EPP	R\$ 300,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 300,00
REFRIGERACAO RONDOCLIMA EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 900,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 900,00
4MC MAX INFORMATICA EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.775,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.775,00
JRS DINIZ FILTROS	Classe IV - ME e EPP	R\$ 100,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 100,00
ASENE PRINT COMUNICACAO VISUAL EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.894,95	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.894,95
DISVIRTUA COMERCIAL EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.671,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.671,00
AMEX ISOLANTES TERMICOS ACUSTICOS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 684,29	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 684,29
ARILDO JAKUBOWSKI NOGUEIRA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 240,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 240,00
ARMANDO ROBERTO BARION	Classe IV - ME e EPP	R\$ 182,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 182,00
MAURICIO IZZO PENTEADO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 140,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 140,00
BMCI BARRETO INSTALACOES	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.481,56	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.481,56
BOMAF COMERCIAL DE FERRAMENTAS E TECNICA EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 820,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 820,00
BRASVETRO COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA - EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 18.178,79	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 18.178,79
C B C COMERCIO DE ELETRONICOS - EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.455,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.455,00
CIELO S/A	Classe IV - ME e EPP	R\$ 31.527,28	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 31.527,28
CILLYEN COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 155.707,81	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 155.707,81
CLIMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CLIMATIZACAO EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 554,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 554,00
COMIN COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 490,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 490,00
COMERCIAL EPI'S EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.130,10	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.130,10
CESAR VITOR SOARES SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.300,00	R\$ 2.110,31	HAB/DIV ADM	R\$ 6.410,31
D. N. BARDI ASSISTENCIA TECNICA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 800,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 800,00
D'MELOS REFRIGERACAO E SERVICOS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.790,20	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.790,20
DETONA LOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.800,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.800,00
EXPRESSO SAO PAULO LAJEADO EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 400,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 400,00
DWA REPRESENTACOES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 15.778,61	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 15.778,61
DYNAMUS COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 825,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 825,00
EDGAR HELFER 26479907000	Classe IV - ME e EPP	R\$ 900,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 900,00
MULTISERVICE SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 258,60	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 258,60
DORCELINO GOMES	Classe IV - ME e EPP	R\$ 250,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 250,00
FABRICIO VIEIRA 22912110807	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.529,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.529,40
ALISSON COELHO GALVAO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 900,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 900,00
GILSON RAMOS DA CRUZ	Classe IV - ME e EPP	R\$ 8.606,64	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 8.606,64
GLOBAL TEC - MAQUINAS E ABRASIVOS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 664,10	R\$ -	HAB/DIV ADM	R\$ 664,10
ERIVALDO VIEIRA HOLANDA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 12.811,31	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.811,31
HIGICENTER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DESCARTEIS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 43,75	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 43,75
BRUNO SANTANA INACIO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 450,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 450,00
I. D. MARASCA TRANSPORTES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 22.349,98	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 22.349,98
INDUSTRIAL LASER SOLUTIONS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.626,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.626,00
J.R. JACQUES APRIMORAMENTO HUMANO EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.162,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.162,00
MARCO A. DA S. VIEIRA REVENDA DE PRODUTOS DE LIMPEZA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 432,60	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 432,60
JN SOLUCOES E REFRIGERACAO EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 288,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 288,00
LEANDRO JALORETO PEREIRA SERVICOS DE USINAGEM	Classe IV - ME e EPP	R\$ 6.565,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 6.565,00
LEONIDAS NERES DE GOIS	Classe IV - ME e EPP	R\$ 214,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 214,00
SANDRO VALERIO GOMES DE OLIVEIRA 00511033702	Classe IV - ME e EPP	R\$ 529,30	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 529,30
NOBRE MANUTENCAO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 460,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 460,00
COPSUL PAPELARIA E INFORMATICA	Classe IV - ME e EPP	R\$ 399,96	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 399,96
ORÉAS COMERCIAL SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP	Classe IV - ME e EPP	R\$ 10.202,94	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 10.202,94
RAFAEL SERODIO NOGUEIRA 39134912878	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.783,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.783,00
ELEONALDO DA S. SALES	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.279,10	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.279,10
REGINALDO DE FREITAS REFRIGERACAO E VENTILACAO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 9.837,42	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 9.837,42
TANIA REGINA BORTOLUZZI 31539224899	Classe IV - ME e EPP	R\$ 119,81	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 119,81
RDO CENTRAL DOS LUBRIFICANTES E FILTROS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.666,66	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.666,66
ADRIANY SOARES DA SILVA 06185366630	Classe IV - ME e EPP	R\$ 3.069,50	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 3.069,50
SODIPROM	Classe IV - ME e EPP	R\$ 14.152,58	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 14.152,58
TOTAL SERV SOLUCOES EM REFORMAS E MANUTENCOES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.921,79	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.921,79
UNIBLUE UNIFORMES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.882,40	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.882,40
R GRIESANG ESQUADRIAS	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.595,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.595,00
AZTEC SOLUCOES TECNICAS	Classe IV - ME e EPP	R\$ 1.000,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.000,00
M.L.H. ALFARO TECNOLOGIA NO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.760,00	R\$ 445,73	HAB/DIV ADM	R\$ 3.205,73
NADJA TRINDADE DOS SANTOS SILVA 80552862568	Classe IV - ME e EPP	R\$ 694,80	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 694,80
SPEED WORK TRANSPORTES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.946,14	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.946,14
DELAVI COMERCIAL EIRELI ME	Classe IV - ME e EPP	R\$ 11.054,83	R\$ 1.564,81	HAB/DIV ADM	R\$ 9.490,02
CESAR VITOR SOARES SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 5.406,15	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.406,15
FREZO COMERCIO DE SORVETES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 15.000,00	R\$ 6.544,56	HAB/DIV ADM	R\$ 21.544,56
WILLIAM MACHADO	Classe IV - ME e EPP	R\$ 12.431,30	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 12.431,30
RMF FAST FOODS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 4.344,90	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 4.344,90
ACIOLI LAMENHA ALIMENTACOES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 35.674,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 35.674,00
2M SERVICOS EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 13.217,09	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 13.217,09
THE CIRCUS - BAR & KITCHEN EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 36.698,94	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 36.698,94
ROVILSON PEREIRA ALVES 11152576844	Classe IV - ME e EPP	R\$ 16.084,47	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 16.084,47
CANTEIROS E TEMPEROS COMERCIO EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 9.000,00	R\$ 1.964,26	HAB/DIV ADM	R\$ 10.964,26
ELEMENTAL COMERCIO DE ACO EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 7.952,85	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 7.952,85
ABT-LOG TRANSPORTES EIRELI	Classe IV - ME e EPP	R\$ 850,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 850,00
		R\$ 2.254.366,42	R\$ 32.432,38		R\$ 2.286.798,80



2º EDITAL DE CREDORES (ART. 7º, §2º, DA LREF)

RECUPERANDA: ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI

Processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100 - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

	CLASSE	1ª RELAÇÃO	DIFERENÇA	MOTIVO	2ª RELAÇÃO	OBSERVAÇÃO
ALEXSANDRO DE ANDRADE	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 56.197,27	HAB/DIV ADM	R\$ 56.197,27	
APARECIDO ROMANO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 3.868,52	HAB/DIV ADM	R\$ 3.868,52	Honorários Sucumbenciais
CATIA MARIA DE SOUZA PASTOR	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 80.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 80.000,00	RESERVA DE CRÉDITO
CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 55.090,47	HAB/DIV ADM	R\$ 55.090,47	Honorários Sucumbenciais
CRISTIAN CANDIDO MOREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 3.617,23	HAB/DIV ADM	R\$ 3.617,23	
CRISTIANE CIRILLO DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 30.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 30.000,00	
DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 1.407,96	HAB/DIV ADM	R\$ 1.407,96	Honorários Sucumbenciais
DENIS NASCIMENTO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 23.706,19	HAB/DIV ADM	R\$ 23.706,19	
DIEGO PINTO BARRETO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 50.729,82	HAB/DIV ADM	R\$ 50.729,82	
GUSTAVO LIMA FERNANDES	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 5.619,72	HAB/DIV ADM	R\$ 5.619,72	Honorários Sucumbenciais
JOHNNY GOMES DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 54.136,89	HAB/DIV ADM	R\$ 54.136,89	
JOSE ALVES DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 35.920,60	HAB/DIV ADM	R\$ 35.920,60	
JOSE DA CRUZ FREITAS SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 24.571,05	HAB/DIV ADM	R\$ 24.571,05	
JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 71.237,17	HAB/DIV ADM	R\$ 71.237,17	
LUCAS SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 28.159,24	HAB/DIV ADM	R\$ 28.159,24	
NILZA CARDOSO ALONSO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 1.101.809,47	HAB/DIV ADM	R\$ 1.101.809,47	
PAULO SERGIO LEANDRO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 11.603,58	HAB/DIV ADM	R\$ 11.603,58	
RICARDO APARECIDO ALVES	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 36.386,09	HAB/DIV ADM	R\$ 36.386,09	
WENDELL DOS SANTOS FRANÇA VIANA DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 15.975,00	HAB/DIV ADM	R\$ 15.975,00	
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 839.461,03	HAB/DIV ADM	R\$ 839.461,03	
CIDER LOCADORA DE CARROS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.056,10	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 1.056,10	
DL3 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.100,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.100,00	
EXPRESSO BENFICA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.100,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.100,00	
JOSE C.M.M. TERC TAB NOTAS SBC	Classe III - Quirografários	R\$ 505,00	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 505,00	
PRESSING SERVIÇOS E LOCAÇÕES	Classe III - Quirografários	R\$ 441,47	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 441,47	
SPEED TRANSPORTADORA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.946,14	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 5.946,14	
TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 311,35	R\$ -	HAB/DIV ADM	R\$ 311,35	
TRANSPORTADORA MINUANO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 459,66	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 459,66	
		R\$ 18.919,72	R\$ 2.529.497,30		R\$ 2.548.417,02	



2º EDITAL DE CREDORES (ART. 7º, §2º, DA LREF)

RECUPERANDA: AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100 - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

	CLASSE	1ª RELAÇÃO	DIFERENÇA	MOTIVO	2ª RELAÇÃO	OBSERVAÇÃO
ALEXSANDRO DE ANDRADE	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 56.197,27	HAB/DIV ADM	R\$ 56.197,27	
CATIA MARIA DE SOUZA PASTOR	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 80.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 80.000,00	RESERVA DE CRÉDITO
CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 55.090,47	HAB/DIV ADM	R\$ 55.090,47	Honorários Sucumbenciais
CRISTIAN CANDIDO MOREIRA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 3.617,23	HAB/DIV ADM	R\$ 3.617,23	
CRISTIANE CIRILLO DE SOUSA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 30.000,00	HAB/DIV ADM	R\$ 30.000,00	
DENIS NASCIMENTO DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 23.706,19	HAB/DIV ADM	R\$ 23.706,19	
GUSTAVO LIMA FERNANDES	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 5.619,72	HAB/DIV ADM	R\$ 5.619,72	Honorários Sucumbenciais
JOHNNY GOMES DA SILVA	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 54.136,89	HAB/DIV ADM	R\$ 54.136,89	
NILZA CARDOSO ALONSO	Classe I - Trabalhista	R\$ -	R\$ 1.101.809,47	HAB/DIV ADM	R\$ 1.101.809,47	
BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ -	R\$ 70.079,52	HAB/DIV ADM	R\$ 70.079,52	
MR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS	Classe IV - ME e EPP	R\$ 2.426,78	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 2.426,78	
RR CARGO TRANSPORTADORA EIRELLI - ME	Classe IV - ME e EPP	R\$ 168,07	R\$ -	S/ ALTERAÇÃO	R\$ 168,07	
		R\$ 2.594,85	R\$ 1.480.256,76		R\$ 1.482.851,61	

TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ADRIANO FABIO DOS SANTOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ADRIANO FABIO DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para R\$ 11.407,49 (onze mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001294-56.2020.5.02.0077, em trâmite na 77ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 10.800,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 11.407,49 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 11.407,49 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1001294-56.2020.5.02.0077);**
- iii. **Planilha de cálculos**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ADRIANO FABIO DOS SANTOS**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista



TRUSTEE

de nº 1001294-56.2020.5.02.0077, em trâmite na 77ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado junto à Recuperanda – Elvi Cozinhas Industriais, nos autos da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), divididos em 9 (nove) parcelas de R\$ 800,00 (oito centos reais), com previsão de pagamento de multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência, cuja homologação ocorreu em 17/03/2021 na Justiça Especializada, ou seja, antes do pedido recuperacional.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No mais, em análise a documentação apresentada, constatou-se que a Reclamada, ora Recuperanda, não cumpriu integralmente com o acordo, cabendo-se, portanto, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total, conforme previsão do acordo.

6. No tocante à multa por descumprimento do acordo, compreende-se pela mesma classificação (Classe I – Trabalhista), em razão da ausência

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

de modificação da natureza do crédito principal, mesmo porque trata-se de encargo devido pela mora no cumprimento de obrigação trabalhista.

7. Inclusive, este é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – Falência – Habilitação de crédito retardatária – Decisão agravada que, no que releva para o recurso, classificou multa por descumprimento de acordo homologado em reclamação trabalhista, como crédito subquirográfico (art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05) – Inconformismo – Acolhimento – **Natureza indenizatória – Enquadramento no art. 449, § 1º, da CLT – Classificação como crédito privilegiado trabalhista, cf. art. 83, I, da Lei n. 11.101/05 – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal, inclusive, especificamente, em matéria falimentar e sob a égide da Lei n. 11.101/05** – Decisão agravada reformada – Recurso provido.³

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a inclusão, no quadro geral de credores, de crédito em favor do agravado Luiz Roberto Candido, no valor de R\$ 417.991,46, e de crédito em favor da advogada Edilaine Garcia de Lima, no valor de R\$ 61.305,41, ambos na classe privilegiada trabalhista. Indenização por danos morais. Condenação fundada na relação de trabalho. Incidência do disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/05. **Correto o enquadramento na classe I, dos credores privilegiados trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. Multa decorrente do inadimplemento de acordo firmado perante a Justiça Laboral. Natureza igualmente trabalhista.** Em se tratando, portanto, de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (formulado em 2014), é plenamente possível sua habilitação na classe privilegiada trabalhista do quadro geral de credores (...) ⁴ (destaques nossos).

8. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2090279-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2221316-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018



TRUSTEE

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

9. Em análise à planilha de cálculos apresentada pelo Credor, constata-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA			
CREDOR:		ADRIANO FÁBIO DOS SANTOS	
DATA DE ATUALIZAÇÃO:		21/07/2021	ÍNDICE: IPCA-E
Valor Principal	R\$	7.200,00	
Multa por inadimplemento (50%)	R\$	3.600,00	
Valor devido	R\$	10.800,00	
Índice IPCA-E		1,026148392	
Valor Atualizado	R\$	11.082,40	
Juros		2,93%	
Valor dos Juros	R\$	325,08	
Valor princ + atualiz + juros	R\$	11.407,49	

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **ADRIANO FABIO DOS SANTOS**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de \$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), para **R\$ 11.407,49 (onze mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ALEX BARBOSA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ALEX BARBOSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 30.000,00 (trinta mil), para **R\$ 15.212,81 (quinze mil, duzentos e doze reais e oitenta e um centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000441-80.2020.5.02.0066, em trâmite na 66ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 30.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 15.212,81 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 15.288,87 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000441-80.2020.5.02.0066);**
- iii. **Planilha de cálculos**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ALEXANDRE PEREZ**, visando a retificação do



TRUSTEE

seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000441-80.2020.5.02.0066, em trâmite na 66ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a composição foi realizada em audiência, junto à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, no dia 09/12/2020, para pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente em caso de inadimplência.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

3. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

4. Ainda, constatou-se que diante do não cumprimento do acordo realizado, houve aplicação da multa em 50%, **totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

5. No tocante à multa por descumprimento do acordo, compreende-se pela mesma classificação (Classe I – Trabalhista), em razão da ausência de modificação da natureza do crédito principal, mesmo porque trata-se de encargo devido pela mora no cumprimento de obrigação trabalhista.

6. Inclusive, este é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Agravo de Instrumento – Falência – Habilitação de crédito retardatária – Decisão agravada que, no que releva para o recurso, classificou multa por descumprimento de acordo homologado em reclamação trabalhista, como crédito subquirográfico (art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05) – Inconformismo – Acolhimento – **Natureza indenizatória – Enquadramento no art. 449, § 1º, da CLT – Classificação como crédito privilegiado trabalhista, cf. art. 83, I, da Lei n. 11.101/05 – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal, inclusive, especificamente, em matéria falimentar e sob a égide da Lei n. 11.101/05** – Decisão agravada reformada – Recurso provido.³

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a inclusão, no quadro geral de credores, de crédito em favor do agravado Luiz Roberto Candido, no valor de R\$ 417.991,46, e de crédito em favor da advogada Edilaine Garcia de Lima, no valor de R\$ 61.305,41, ambos na classe privilegiada trabalhista. Indenização por danos morais. Condenação fundada na relação de trabalho. Incidência do disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/05. **Correto o enquadramento na classe I, dos credores privilegiados trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. Multa decorrente do inadimplemento de acordo firmado perante a Justiça Laboral. Natureza igualmente trabalhista.** Em se tratando, portanto, de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (formulado em 2014), é plenamente possível sua habilitação na classe privilegiada trabalhista do quadro geral de credores (...)⁴ (destaques nossos).

7. No que concerne ao *quantum debeat*, verifica-se que houve pagamento parcial de R\$ 16.527,55 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), restando o saldo devedor de R\$ 15.212,81 (quinze mil, duzentos e doze reais e oitenta e um centavos), atualizado até 06/07/2021.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2090279-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2221316-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018



TRUSTEE

Data atualizamento: 07/06/2021	
Valor apurado em 06/01/2021 = R\$ 30.000,00	
a. Valor em 06/01/2021	R\$ 30.000,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 30.000,00 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (5,7000%)	R\$ 1.710,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 31.710,00
<hr/>	
Pgto. em 01/06/2021	R\$ 16.527,55
a. Saldo Principal	R\$ 15.182,45
b. Saldo de Juros	R\$ 0,00
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 15.182,45 (Índice: 1,000000000)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
e. Juros (sobre c) (0,2000%)	R\$ 30,36
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 15.212,81
<hr/>	
TOTAL:	R\$ 15.212,81
Valores Atualizados até: 07/06/2021	
São Paulo, 06 de julho de 2021.	

8. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

9. Portanto o valor devido é de **R\$ 15.288,87 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 15.212,81
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	06/07/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples



TRUSTEE

Período dos juros	06/07/2021 a 21/07/2021
-------------------	-------------------------

Dados calculados		
Fator de correção do período	15 dias	1,000000
Percentual correspondente	15 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 15.212,81
Juros(15 dias-0,50000%)	(+)	R\$ 76,06
Sub Total	(=)	R\$ 15.288,87
Valor total	(=)	R\$ 15.288,87

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALEX BARBOSA**, minorando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para **R\$ 15.288,87 (quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ALEXANDRE PEREZ

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ALEXANDRE PEREZ apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, de R\$ R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para **R\$ 20.899,62 (vinte mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000112-49.2020.5.02.0719, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 12.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 20.899,62 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 18.548,38 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. Pedido;
- ii. Ação de origem (nº 1000112-49.2020.502.0719);
- iii. Planilha de cálculos

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ALEXANDRE PEREZ**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000112-49.2020.502.0719, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

4. De acordo com a documentação apresentada, o crédito perseguido tem origem na Reclamação Trabalhista de nº 1000112-49.2020.5.02.0719, ajuizada em 30/01/2020 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 14/08/2020.

5. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 12/02/2019 e término em 26/12/2019. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

6. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

7. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 179/189 (ID. e2e7a4b), acrescidos da multa em favor da União aplicada pela sentença, eis que consentâneos com a decisão liquidanda, e fixo o Crédito Bruto exequendo em R\$ 18.162,73, atualizado até 01/12/2020, sendo:

1. R\$ 11.960,44 a título de Principal;
2. R\$ 1.199,63 a título de Juros de Mora;
3. R\$ 2.840,42 a título de FGTS a depositar em conta-vinculada, para posteriormente ser levantado pelo(a) exequente através de expedição de alvará;
4. R\$ 284,89 a título de Juros do FGTS a depositar em conta-vinculada, para posteriormente ser levantado pelo(a) exequente através de expedição de alvará;

nte por: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - Juntado em: 05/05/2021 08:32:39 - 508a625

5. R\$ 788,23 a título de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte reclamante;
6. R\$ 210,28 a título de multa em favor da União;
7. R\$ 1.089,12 a título de INSS (quota-parte empregador).

8. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 16.285,38 (dezesesse mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), referente ao principal (11.960,44), juros de mora (R\$ 1.199,63), FGTS (2.840,42), e juros FGTS (R\$ 284,89), atualizados até 01/12/2020.

9. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o



TRUSTEE

seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

10. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

11. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Portanto o valor devido é de **R\$ 18.548,38 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 16.285,38
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/12/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	232 dias	1,057202
Percentual correspondente	232 dias	5,720240 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 17.216,94
Juros(232 dias-7,73333%)	(+)	R\$ 1.331,44
Sub Total	(=)	R\$ 18.548,38
Valor total	(=)	R\$ 18.548,38

13. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

14. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à



TRUSTEE

demanda que lhes deu origem.3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.7. Recurso especial conhecido e não provido.6**

15. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

16. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali

6 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.⁵ Recurso especial provido.⁷ (Grifo nosso)

17. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

18. Portanto, depreende-se pela inclusão de **PRISCILLA PICELLI LACERDA**, no Quadro de Credores, pelo valor de **R\$ 897,73** (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), na Classe I – Trabalhista.

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 788,23
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/12/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/12/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	232 dias	1,057202
Percentual correspondente	232 dias	5,720240 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 833,32
Juros(232 dias-7,73333%)	(+)	R\$ 64,44
Sub Total	(=)	R\$ 897,76
Valor total	(=)	R\$ 897,76

III. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALEXANDRE PEREZ**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para **R\$ 18.548,38 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

20. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - Dra. **PRISCILLA PICELLI LACERDA**, pelo valor de **R\$ 897,73 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ALEXSANDRO DE ANDRADE

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ALEXSANDRO DE ANDRADE apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para **R\$ 64.234,75 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000553-24.2020.5.02.0042, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho do Tribunal da 42ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 40.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 64.234,75 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 56.197,27 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000553-24.2020.5.02.0042)**
- iii. **Planilha de cálculos**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ALEXSANDRO DE ANDRADE**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000553-24.2020.5.02.0042, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho do Tribunal da 42ª Região/SP.

4. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, constatou-se que a ação foi ajuizada em 22/05/2020 em face das Recuperandas Elvi Cozinhas, Amazingrill e Estilo Glass, posteriormente julgada procedente em 24/07/2020.

5. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

6. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

7. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

1 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2 Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Sendo assim, **HOMOLOGO** os cálculos da Reclamante, apresentados às fls.293/304 (ID. e2905a4), declarando preclusa a discussão sobre a conta de liquidação.

Fixo o crédito exequendo em **R\$26.591,82**, valor correspondente ao principal, vigente em 01/08/2020, sem juros, e atualizável até a data do efetivo pagamento.

FGTS a ser depositado em conta vinculada, no importe de **R\$22.632,07**, sem juros e atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora, a partir da propositura da ação em 22/05/2020, a serem computados sobre o principal e FGTS atualizados, na ocasião do efetivo pagamento (Súmula 200/TST).

Quanto ao FGTS a r. sentença assim estabeleceu:

**Relativamente aos depósitos do FGTS com quarenta por cento deverão ser recolhidos na conta vinculada da parte Reclamante, no prazo de oito dias da liquidação desta decisão, intimando-se previamente a Reclamada.*

Após o cumprimento da obrigação acima, EXPEÇA-SE alvará (artigo 20, I, da Lei 8.036/90)."

Fixo a contribuição previdenciária, cota parte reclamante, no importe de **R\$1.193,86**, valor que deverá ser deduzido de seu crédito bruto na ocasião do efetivo pagamento.

Não há incidência de imposto de renda sobre o crédito principal apurado, conforme Instrução Normativa nº1500/2014.

Contribuição previdenciária cota parte patronal no valor de **R\$2.628,48**.

Custas processuais pelas Reclamadas no importe de **R\$800,00** em 24/07/2020, nos termos da r. sentença.

8. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 49.223,89 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao principal (26.591,82) e FGTS (22.632,078), atualizados até 01/08/2020.

9. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o



TRUSTEE

seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

10. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

11. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Portanto o valor devido é de **R\$ 56.197,27** (**cinquenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos**), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 49.223,89
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/05/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	354 dias	1,000000
Percentual correspondente	354 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 49.223,89
Juros(425 dias-14,16667%)	(+)	R\$ 6.973,38
Sub Total	(=)	R\$ 56.197,27
Valor total	(=)	R\$ 56.197,27

13. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

Com tuicro no art. 791-A, §2º, da CLI arbitro em 10% sobre o efetivo proveito economico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

14. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários**



TRUSTEE

advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem.3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.**4. **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito,** 5. **Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.**6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.7. Recurso especial conhecido e não provido.6 (grifamos)

15. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

16. Com relação ao fato jurídico gerador, a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação

6 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.⁷ (Grifo nosso)

17. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005,** observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

18. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **Dr. GUSTAVO LIMA FERNANDES**, pelo valor de **R\$ 5.619,72 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

III. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALEXSANDRO**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA., ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para **R\$ 56.197,27 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos)**, mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.

20. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **Dr. GUSTAVO LIMA FERNANDES**, pelo valor de **R\$ 5.619,72 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO LEAO - ME
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO LEAO – ME apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 590,78 (quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), para **R\$ R\$ 6.501,12 (seis mil, quinhentos e um reais e doze centavos)**, proveniente da prestação de serviços de instalação de equipamentos.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 590,78 – Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 6.501,12 – Não indicou
Valor apurado pelo AJ	R\$ - ME/EPP

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Notas fiscais de prestação de serviços;



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO LEAO – ME**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, proveniente da emissão de notas fiscais de prestação de serviços à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto pelas NFs 35, 40, 52, 60, 68, 72.

	Emissão	Vencimento	Valor
NF 35	12/09/2019	-	R\$ 419,33
NF 40	15/03/2019	-	R\$ 1.388,94
NF 52	14/06/2019	-	R\$ 1.312,77
NF 60	15/07/2019	-	R\$ 1.223,58
NF 68	17/09/2019	-	R\$ 1.476,53
NF 72	16/10/2019	-	R\$ 590,78
NF 45	16/05/2019	-	R\$ 89,19

4. A NF 45 indicada pelo credor, no entanto, não foi apresentada.

5. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021),



TRUSTEE

compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

6. Em que pese a ausência de atualização monetária e incidência de juros no pleito do credor, é importante consignar que o crédito deve ser atualizado de acordo com o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 8.926,08 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
12/09/2019	419,33	467,72	102,90	0,00	570,62
15/03/2019	1.388,94	1.576,49	441,42	0,00	2.017,91
14/06/2019	1.312,77	1.467,63	366,91	0,00	1.834,54
15/07/2019	1.223,58	1.367,78	328,27	0,00	1.696,05
17/09/2019	1.476,53	1.646,91	362,32	0,00	2.009,23
16/10/2019	590,78	659,28	138,45	0,00	797,73
			TOTAL		R\$ 8.926,08

8. No que se refere à classificação, em consulta ao CNPJ no credor, verifica-se que este está enquadrado como ME, motivo pelo qual altera-se *ex officio* o crédito da Classe III – Quirografária, para constar na Classe IV -ME/EPP, nos termos do art. 41, IV, da LREF².

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO LEAO - ME.**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 590,78 (quinhentos e noventa reais), para **R\$ 8.926,08 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos)**, **alterando-se da Classe III para Classe IV – ME/EPP.**

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Alameda dos Maracatins, nº 780, sala 2502 – Moema, São Paulo/SP, 04089-001
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ARVEL ABC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ARVEL ABC FOMENTO MERCANTIL LTDA.

apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 5.623,49 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), proveniente de Contrato de Fomento Mercantil e Termo Aditivo, dando ao credor o direito de recebimento de cheque emitido em 28/01/2020, por Roberto Mangullo endossado à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 5.000 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 5. 623,49 – ME/EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$ -

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Título de Crédito (Cheque).**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

3. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ARVEL ABC FOMENTO MERCANTIL LTDA**, oriundo de Contrato de Fomento Mercantil e Termo Aditivo, dando ao credor o direito de recebimento de cheque emitido em 28/01/2020, por Roberto Mangullo endossado à Recuperanda Elvi.

4. Alega o credor que o contrato em questão foi inicialmente celebrado com a Recuperanda Amazingrill, em que pese o endosso à Recuperanda Elvi.

5. Contudo, além da prescrição do cheque apresentado (art. 59, da Lei nº 7.357/85¹), o credor deixou de acostar o contrato originário do referido crédito, **em discordância com o inciso III do art. 9º da Lei 11.101/05²**.

6. Outrossim, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF “*O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores (...)*”. Nesse sentido, em análise ao lastro apresentado pelas Recuperandas, não há qualquer comprovação da origem do crédito, motivo pelo qual deverá ser excluído da Relação de Credores.

¹ Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



TRUSTEE

7. Dessa forma, ante a impossibilidade de análise do pedido por falta de documentação, bem como em razão da ausência de liquidez e exigibilidade, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **ARVEL ABC FOMENTO MERCANTIL LTDA**, excluindo-se *ex officio* o crédito do 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**.

8. Eventual discordância deverá ser suscitada mediante apresentação de Impugnação de Crédito, nos termos do art. 8º, da LREF³.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

³ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA – HOSPITAL DO CORAÇÃO

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA – HOSPITAL DO CORAÇÃO, apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 51.392,44 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), para R\$ 34.720,71 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos), de acordo com o Cumprimento de Sentença nº 0004480-80.2021.8.26.0003.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 51.392,44 - Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 29.225,43 – Quirografário R\$ 5.495,27 - Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ -

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Formulário site AJ;**
- iii. **Cópia Cumprimento de Sentença;**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA – HOSPITAL DO CORAÇÃO**, com base em título executivo judicial, consoante o Cumprimento de Sentença nº 0004480-80.2021.8.26.0003.

4. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

5. Em análise à documentação, denota-se que a Sentença que condenou a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, foi proferida em 08/03/2021, ou seja, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), o que compreende a **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

Processo Digital nº: 0004480-80.2021.8.26.0003
 Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
 Exequente: Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração
 Executado: Elvi Cozinhas Industriais Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Cristina Paganini Dias Sarti**

Vistos.

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da condenação (R\$ 27.683,66 - fls. 8), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios, também de 10% (sem prejuízo da verba honorária fixada na fase de conhecimento), nos termos dos artigos 513, §2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 (15 dias úteis) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos deste cumprimento de sentença, sua impugnação.

3. Não efetuado o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis manifestação da exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa no movimento judiciário independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

6. A classificação, por sua vez, deverá ser mantida de acordo com o art. 41, III, da LREF² (Quirografária).

7. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito deverá ser aquele fixado na sentença condenatória, acrescido de juros e atualização monetária somente até a data do pedido de Recuperação Judicial, consoante o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TRUSTEE

8. Nesse sentido, verifica-se do cálculo apresentado pelo credor que o valor devido foi atualizado até 05/08/2021.

FABIO KADI ADVOGADOS		Planilha de Débito Judicial Corrigida e Atualizada					Elvi Cozinhas Industriais LTDA.		
Processo n. 0004480-80.2021.8.26.0003 Data Base: Agosto/2021 Índice: Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo Fase: Cumprimento de Sentença									
Data Desembolso	Data Citação	Data Base	Valor	Índice Divisor (Dez/2019)	Índice Multiplicador (ago/2021)	Valor atualizado	Juros legais de 1% a.m.	Valor Corrigido e atualizado	
28/12/2019	12/11/2020	05/08/2021	21.404,28	73,128418	80,843815	24.091,47	0%	26.018,79	
								10% Honorários Advocaticios	2.601,88
								Total	28.620,67
Número de Meses (desde a citação)									
8									
Custas e Despesas Processuais						Resumo do Cálculo			
Custas	Valor	Data	Índice Divisor	Índice Multiplicador	Valor atualizado	Débito			
C. Iniciais	237,09	27/07/2020	73,270576	80,843815	261,60	26.018,79			
C. Citação	25,55	27/07/2020	73,270576	80,843815	25,98	Honorários	2.601,88		
Tx. Mandato	25,27	27/07/2020	73,270576	80,843815	25,68	Custas	313,25		
					Total	28.933,92			
						10 % multa (§ 1º art. 523)	2.893,39		
						10% honorários (§ 1º art. 523)	2.893,39		
						TOTAL FINAL	34.710,71		
Crédito da Associação		29.225,43							
Crédito Honorários		5.495,27							

9. Considerando que o prazo de 15 dias para pagamento decorreu antes do pedido de recuperação judicial, escoreita a aplicação de multa na fase de execução, respeitando os termos do ar 513, §2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

10. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda tanto na fase de conhecimento, quanto no cumprimento de sentença.

11. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE.



TRUSTEE

ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda. 6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protetatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial conhecido e não provido. 3

12. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

3 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

13. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ⁴ (Grifo nosso)

14. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de**

⁴ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁵ (g.n.)

15. Dessa forma, o crédito devido sumariza **R\$ 28.644,46** (vinte e oito mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) de titularidade do credor e **R\$ 5.385,71** (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) devido ao advogado, à título de honorários de sucumbência.

VALOR PRINCIPAL + HONORÁRIOS		
Valor Nominal	R\$ 26.018,79	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Agosto/2021 a Julho/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/08/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-31 dias	0,989903
Percentual correspondente	-31 dias	-1,009701 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R\$ 25.756,08
Juros(-40 dias--1,00000%)	(+)	R\$ -257,56
TOTAL PRINCIPAL	(=)	R\$ 25.498,52
Honorários (10%)	(+)	R\$ 2.549,86

CUSTAS PROCESSUAIS		
Valor Nominal	R\$ 313,25	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Agosto/2021 a Julho/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-31 dias	0,989903
Percentual correspondente	-31 dias	-1,009701 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R\$ 310,09
Valor total	(=)	R\$ 310,09

⁵ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

	FASE EXECUÇÃO
Valor Principal	R\$ 25.498,52
Honorários (10%)	R\$ 2.549,86
Custas	R\$ 310,09
Total	R\$ 28.358,47
10 % MULTA	R\$ 2.835,85
10 % HO execução	R\$ 2.835,85
<u>TOTAL CRÉDITO (consolidado)</u>	<u>R\$ 34.030,17</u>
CREDOR	R\$ 28.644,46
ADVOGADO	R\$ 5.385,71

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA – HOSPITAL DO CORAÇÃO**, minorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 51.392,44 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), para **R\$ 28.644,46 (vinte e oito mil, seiscientos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, mantendo-se na Classe III – Crédito Quirografário.

17. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **FABIO KADI ADVOGADOS**, pelo valor **R\$ 5.385,71 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: BANCO BRADESCO S.A.
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

BANCO BRADESCO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial** de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para **R\$ 2.890.234,92** (dois milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), oriundo de diversas operações financeiras, como demonstrado adiante.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 100.000,00
Valor pretendido pelo credor	R\$ 2.890.234,92
Valor apurado pelo AJ	R\$ -

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Operações Financeiras;
Planilhas de Cálculos.

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **BANCO BRADESCO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo das operações abaixo:

Operação	Nº	Emissão	Valor devido (21/07/21)
CCB - Cheque Flex	9468910	05/06/2012	R\$ 2.831.774,11
Encargos conta corrente	ag 3398 -C/C 4040	05/06/2012	R\$ 1.477,36
Renegociação de dívida	12250075	-	R\$ 56.983,45

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o credor apresentou o contrato origem da operação nº 9468910 e o extrato da conta corrente nº 4040, deixando, no entanto, de demonstrar a origem da operação de renegociação de dívida nº 12250075.

3. No que concerne às operações comprovadas, depreende-se ambas foram celebradas em 05/06/2012, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), motivo pelo qual compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

4. A classificação, por sua vez, deve ser mantida de acordo com o art. 41, III, da LREF².

5. No tocante aos cálculos apresentados, denota-se que foram atualizados corretamente até o pedido recuperacional (21/07/2021), nos termos do **art. 9º, II, da LREF.³**

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Encargos:

Juros Remuneratórios: 13,44 % Ao Mês
 Juros Moratórios: 1,0000 % Ao Mês
 Multa: 2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 21/07/2021
 VALOR APURADO: 2.831.774,11

Vencimentos	Valores	Dias	Juros Remuneratórios		Juros Moratórios	Multa	Valores Atualizados
			%	Juros			
02/08/2019	11.330,99	719	1953,82692%	221.387,93	62.674,43	5.907,87	301.301,22
02/09/2019	13.091,20	688	1702,90182%	222.931,30	60.499,57	5.930,44	302.452,57
10/09/2019	100.000,00	680	1643,28242%	1.643.282,42	441.051,23	43.686,67	2.228.020,32
Total:	124.422,25			2.087.601,65	564.225,23	55.524,98	2.831.774,11

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

TAXA DE REMUNERAÇÃO: 12,00% ao Mês
 Taxa Referencial (TR)
 JUROS MORATÓRIOS: 12,00% Ao Ano

INCIDÊNCIA

Do Vencimento até o 61º dia após o Vencimento
 Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo
 Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo

PERIODICIDADE

Capitalização Diária
 Capitalização Diária

TOTAL DO DÉBITO EM: 21/07/2021 1.477,36

Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros 12% a. m.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.		
01	28/12/2020	339,23	205	87,91	-	19,81	446,95	21/07/2021
02	06/01/2021	43,62	196	11,30	-	2,38	57,31	21/07/2021
03	03/02/2021	14,76	168	3,83	-	0,64	19,22	21/07/2021
04	03/03/2021	25,38	140	6,58	-	0,80	32,76	21/07/2021
05	26/03/2021	284,49	117	73,72	-	6,37	364,59	21/07/2021
06	06/04/2021	36,98	106	9,58	-	0,66	47,23	21/07/2021
07	05/05/2021	13,49	77	3,50	-	0,09	17,07	21/07/2021
08	04/06/2021	27,21	47	5,29	-	-	32,50	21/07/2021
09	25/06/2021	283,84	26	29,29	-	-	313,13	21/07/2021
10	05/07/2021	35,50		2,21	-	-	37,71	21/07/2021
11	21/07/2021	14,30		-	-	-	14,30	21/07/2021
12	21/07/2021	94,59	0	-	-	-	94,59	21/07/2021
		1.213,39		233,21		30,75	1.477,36	

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



TRUSTEE

6. Compreende-se, portanto, que o crédito devido e cuja origem fora comprovada, sumariza R\$ 2.833.251,47 (dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **BANCO BRADESCO S.A.**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores DE **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para **R\$ 2.833.251,47 (dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), mantendo-se na Classe III - Créditos Quirografários.**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

BANCO DO BRASIL S.A., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão parcial do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS**, no valor de R\$ 71.769,46 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Quirografária, oriundo de diversas operações financeiras, bem como o reconhecimento da extraconcursalidade da CCB nº 16711598.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 0,0
Valor pretendido pelo credor	R\$ 71.769,46
Valor apurado pelo AJ	R\$ 910.473,14

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Operações Financeiras;

Planilhas de Cálculos.

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **BANCO DO BRASIL S.A.**, visando a inclusão de parte do seu crédito no 2º Edital de Credores, conforme descritivo abaixo:

Nº Operação	Origem	Emissão	Saldo RJ	Classificação	Devedora
16711598	CCB	03/09/2020	R\$ 838.703,68	Extraconcursal	Estilo Glass
456334	Tarifa	26/06/2018	R\$ 932,59	Quirografário	Elvi Cozinhas
457307	Tarifa	26/03/2008	R\$ 757,35	Quirografário	Estilo Glass
1671314	BB Giro	18/06/2020	R\$ 68.584,47	Quirografário	Amazingrill
457300	Tarifa	20/06/2018	R\$ 1.495,05	Quirografário	Amazingrill

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação, verifica-se que a origem das operações foi devidamente comprovada.

4. No que concerne à concursalidade, o art. 49, §§ 3º e 5º, da LREF estabelece que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)



TRUSTEE

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

5. Com relação às operações nº 456334, 457307, 1671314, 457300, verifica-se que foram emitidas antes do pedido recuperacional e não possuem qualquer garantia de natureza extraconcursal, portanto, estas estão evidentemente sujeitas ao procedimento.

6. Outrossim, com relação à Cédula de Crédito Bancário nº 16711598 e a alegada existência de garantia fiduciária, compreende-se que razão não assiste ao credor quanto ao pleito de extraconcursalidade da dívida. Explica-se:

7. O art. 104 do Código Civil, dispõe:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

8. E nesse mesmo sentido, para escoreita constituição de garantia fiduciária aduz o art. 1.362 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

9. Tratando-se de garantia fiduciária, complementa a Lei nº 4.728/65:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, **deverá conter, além dos requisitos definidos**



TRUSTEE

na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

10. Em análise à CCB apresentada, verifica-se que, em que pese a previsão de Cessão de Direitos Creditório como garantia ao adimplemento da dívida, inexistem elementos suficientes que possibilitam a identificação do que efetivamente será objeto de cessão.

11. O contrato em questão estabelece, de forma genérica e incompleta que a recuperanda deverá registrar em cobrança na proporção de “X%” os créditos a receber, decorrentes de vendas ou serviços realizados, vencíveis a prazo de até “... dias”. Vejamos *ipsis litteris*:

GARANTIAS -
 OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS
 CREDITÓRIOS - Obrigo-me(amo-nos) (e se for o caso de
 interveniente, incluir ou substituir: "o INTERVENIENTE
 CEDENTE I e o INTERVENIENTE CEDENTE II, ETC... obriga(m)-se)
 a registrar em cobrança, na proporção mínima de xxx%
 (xxxxxxxxxxx por cento) da dívida que vise a amparar, os
 créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou
 serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a prazo de até
 ... dias e desde que não exceda o vencimento final deste
 título, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso:
 o empréstimo) autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A
 cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados
 constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no
 Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de
 Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos,
 firmada entre mim(nós) e o Banco, em .../.../.... (se for o
 caso de interveniente, incluir ou substituir: "entre o



TRUSTEE

assegurada a liquidação do emprestimo.

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - REFORÇO DA GARANTIA -
 Obrigamo-me(amo-nos), se a garantia vier a cair em nível inferior a (por extenso) pontos percentuais do valor do saldo devedor desta dívida, por qualquer razão, inclusive em decorrência de elevação de saldo devedor motivada por débito(s) de encargos financeiros a diligenciar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, no sentido de restabelecer aquele nível, promovendo, para esse efeito, o necessário reforço de garantia, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

a) nos casos de garantias de cessão de créditos decorrentes de faturas de cartão bandeiras Visa e/ou Mastercard, que seja feita pelo proponente, em Título de Crédito.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, autorizo(amos) (se for o caso de interveniente, incluir: "o INTERVENIENTE CEDENTE I e o INTERVENIENTE CEDENTE II, ETC... autoriza(m)) ao Banco, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito a modo pró-solvendo, e na exata quantia que se tornar exigível, utilizar os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "Obrigação Especial". Essa autorização resolver-se-á, de pleno direito, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga,

3. Além da impossibilidade de identificar a cobertura da garantia sobre a obrigação, não há como apurar qual título seria efetivamente utilizado para amortização da dívida (nota fiscal, cartão de crédito, cheque etc.).

4. Do mesmo modo, a cláusula não estabelece claramente o montante mínimo necessário para acionar o chamado “reforço de garantia”, impedindo, mais uma vez, a identificação clara e precisa dos elementos relacionados à garantia.

5. Ademais, por esse mesmo prisma, importante consignar que a ausência de registro do instrumento contratual implica diretamente na constituição da garantia e ineficácia da propriedade fiduciária.



TRUSTEE

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

6. Por todas as razões supramencionadas, compreende-se que a CCB em questão não preenche os requisitos legais de constituição da garantia e validade do negócio jurídico, influenciando, à vista disso, na natureza da obrigação frente ao procedimento recuperacional.

7. Destarte, considerando o fato jurídico gerador da CCB, bem como a impossibilidade de identificação de elementos essenciais à constituição da garantia, **deverá o crédito ser incluído na relação de credores, de acordo com o art. 41, III, da LREF¹, assim como as demais operações pactuadas.**

8. No tocante aos cálculos apresentados, denota-se que foram atualizados corretamente até o pedido recuperacional (21/07/2021), nos termos do **art. 9º, II, da LREF²**, conforme descritivo colacionado no tópico 1 do presente parecer.

¹ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



TRUSTEE

9. Compreende-se, portanto, que o crédito a ser utilizado para fins de Habilitação sumariza R\$ 910.473,14 (novecentos e dez mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **BANCO DO BRASIL S.A.**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores, **na Classe III - Créditos Quirografários**, conforme abaixo:

Nº Operação	Habilitação	Classificação	Recuperanda
16711598 / 457307	R\$ 839.461,03	Quirografário	Estilo Glass
456334	R\$ 932,59	Quirografário	Elvi Cozinhas
1671314 / 457300	R\$ 70.079,52	Quirografário	Amazingrill

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, de R\$ 130.131,43 (cento e trinta mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 759.038,19 (setecentos e cinquenta e nove mil, trinta e oito reais e dezenove centavos), Classe III – Quirografária, para o montante de R\$ 1.279.238,61 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

Requer, outrossim, o reconhecimento da extraconcursalidade para as operações de “Acordo para Concessão de Operações de Empréstimo/Financiamento com Consignação em Folha de Pagamento – Empregados Celetistas” e “Cédulas de Crédito Bancário – Capital de Giro”.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 130.131,43 – Quirografário R\$ 759.038,19 – Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 1.279.238,61 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 2.289.853,01 – Quirografário R\$ 130.131,43 – Reserva Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.



TRUSTEE

Pedido;

Operações Financeiras;

Planilhas de Cálculo.

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

939.578,412

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, visando a retificação do crédito no 2º Edital de Credores, conforme descritivo abaixo:

Operação	Emissão	Saldo RJ	Pedido Classificação	Obs
CCB 00332149300000002860	22/04/2015	R\$ 1.242.779,94	15% Quirografário 85% Extraconcursal	Garantia hipotecária
CCB 00332149300000003090	20/10/2016	R\$ 1.565.964,02	60% Quirografário 40% Extraconcursal	Propriedade Fiduciária
CCB 003321490013000657	06/05/2011	R\$ 107.494,65	Quirografário	-
Cred. Consignado – Acordo concessão Celetistas	29/07/2015	-	Extraconcursal	-

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise à documentação, verifica-se que a origem das operações foi devidamente comprovada.

4. No que concerne à concursabilidade, o art. 49, § 3º da LREF estabelece que:



TRUSTEE

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

5. Para escorreita constituição da garantia, é necessário o preenchimento dos requisitos legais, o que compreende a formalização da alienação antes do pedido de recuperação judicial, a descrição do objeto da garantia e o respectivo registro do instrumento contratual, consoante arts. 1.361 e 1.362, do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;
- IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

6. No que concerne à CCB 00332149300000002860 e a alegada extraconcursalidade pelo credor, depreende-se que o pleito não merece prosperar.



TRUSTEE

7. Referida Cédula de Crédito Bancário foi garantida por imóveis na proporção de 85 %, nos termos da cláusula 8, abaixo colacionada.

8. Garantia(s):
IMOVEIS
 Ivan Jesus Maese
 Garantia de Realiz. Empreendimento Business
 529.307

8.1. Proporção da Garantia:
 85 %
 %
 %
 %
 %
 %
 %
 %
 %

0033214930000002860 Página 1 / 6

8. No entanto, além da constituição da garantia como hipoteca – o que compreenderia, em tese, a classificação do crédito como garantia real e não extraconcursal -, verifica-se que os imóveis hipotecados são de titularidade de terceiro:

Santander **Instrumento de Constituição de Hipoteca**

I. Anexo a Cédula nº 0033214930000002860 Agência 2149 Conta 130000657
 Emissão: 22/04/2015 Valor R\$: 1.500.000,00
 Encimimento Final: 22/04/2019 Taxa de juros: 1,5000

II. Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, doravante designado BANCO.

III. DEVEDOR, doravante designado EMITENTE.
 Nome: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 01.259.958/0001-64
 Endereço: RUA FRANCISCO PEDROSO DE TOLEDO Nº 577 CEP: 04185-150
 Município: SÃO PAULO UF: SP Documento de identidade:
 E-mail: ELVI@ELVI.COM.BR

IV. GARANTIA(S)
 Especificação da Garantia
 Hipoteca Cédular de 1º grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na RUA SANTO ANTONIO, DA VILA AURORA, UM PRÉDIO RESIDENCIAL SOB O Nº 70, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 148,01 M2 E SEU RESPECTIVO TERRENO REPRESENTADO POR PARTE DO LOTE 22 DA QUADRA B, MEDINDO 5,00 M DE FRENTE PARA A MENCIONADA RUA SANTO ANTONIO, PELO LADO DIREITO, DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, MEDE 28,00 M É CONFRONTA COM O LOTE 23 PELO LADO ESQUERDO SEGUINDO A MESMA ORIENTAÇÃO MEDE 28,00 M E CONFRONTA COM O REMANESCENTE DO LOTE 22 PELOS FUNDOS, MEDE 5,00 M, ENCERRANDO A ÁREA DE 140,06 M2 DE PROPRIEDADE DE **LUCIANO DAS NEVES SOLA** BRASILEIRO, MECÂNICO, PORTADOR DO RG Nº 26.105.530-8 SSP-SP E CPF: Nº 258.896.728-71, CASADO PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, POSTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.515/77, COM ELISABETE DOS SANTOS SOLA BRASILEIRA, PROFESSORA, PORTADORA DO RG Nº 27.172.502-3 SSP-SP E CPF Nº 182.720.338-38, RESIDENTES E DOMICILIADOS NA RUA OMAR DAIBERT Nº 1 PO TERRA NOVA II NESTA CIDADE, matriculado sob o nº 69.160 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, Estado de SP, avaliado em R\$ 383.000,00.
 Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE): CLIENTE INTERVENIENTE GARANTIDOR

Santander **Instrumento de Constituição de Hipoteca**

I. Anexo a Cédula nº 0033214930000002860 Agência 2149 Conta 130000657
 Emissão: 22/04/2015 Valor R\$: 1.500.000,00
 Encimimento Final: 22/04/2019 Taxa de juros: 1,5000

II. Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, doravante designado BANCO.

III. DEVEDOR, doravante designado EMITENTE.
 Nome: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA CPF/CNPJ: 01.259.958/0001-64
 Endereço: RUA FRANCISCO PEDROSO DE TOLEDO Nº 577 CEP: 04185-150
 Município: SÃO PAULO UF: SP Documento de identidade:
 E-mail: ELVI@ELVI.COM.BR

IV. GARANTIA(S)
 Especificação da Garantia
 Hipoteca Cédular de 1º grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na RUA BARRA VELHA, UM PRÉDIO IDENTIFICADO PELO Nº 294 COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 387,08 M2, E PISCINA COM 42,65 M2, DO LOTEAMENTO DENOMINADO MORADA DA PRAIA, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, DESTA COMARCA E SEU RESPECTIVO TERRENO CONSTITUÍDO PELOS LOTES Nº 17 E 18 DA QUADRA 15, MEDINDO 24,00 METROS EM LINHA RETA DE FRENTE, IGUAL METRAGEM NA LINHA DE FUNDOS, POR 42,00 METROS DE FRENTE AOS FUNDOS, DE AMBOS OS LADOS, ENCERRANDO A ÁREA DE 1.008,00 M2, CONFRONTANDO PELA FRENTE COM A MENCIONADA RUA, DO LADO ESQUERDO DE QUEM DA RUA OLHA, COM O LOTE Nº 19, DO LADO DIREITO COM O LOTE Nº 16 E NOS FUNDOS COM OS LOTES Nº 07 E 08 DA MESMA QUADRA, CADASTRADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - ESTÂNCIA BALNEÁRIA SOB Nº 92.097.017.000 DE PROPRIEDADE DE **JOSÉ SOLA BETTINI**, BRASILEIRO, DIVORCIADO, INDUSTRIAL, CPF: 576.770.538-15, DOMICILIADO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, matriculado sob o nº 83.785 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de SANTOS, Estado de SP, avaliado em R\$ 914.000,00. + 383.000,00 => 1.297.000,00
 Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE): CLIENTE INTERVENIENTE GARANTIDOR

9. Uma vez prestada por terceiro, alheio ao polo ativo, altera-se a natureza do contrato frente ao procedimento recuperacional, resultando na classificação integral do crédito como quirografário.

10. A despeito disso, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/11/2021 às 00:32, sob o número WJMJ21418337129. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076535-12.2021.8.26.0100 e código BE3C467.

TRUSTEE

A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real.

Embora a classificação do crédito seja realizada com base no maior ou menor risco de inadimplemento do crédito, referido risco deveria ser aferido apenas em relação ao patrimônio do devedor.

O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação de falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada a valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial. (...)

Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou falida, ser considerado quirografário.¹

11. E nesse mesmo sentido, o entendimento consagrado

pelo E.TJSP:

Embargos de declaração. Embargante que alega ocorrência de omissão, já que não foi apreciado pedido de inclusão de parte de seu crédito na classe dos credores com garantia real. Omissão efetivamente ocorrente e suprida. Contratos com garantia hipotecária prestada por terceiros, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inviabilizando sua inclusão na classe dos credores como garantia real. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Permanência do crédito, portanto, como quirografário. Embargos de declaração. A contradição que pode motivar declaratórios é a interna, entre proposições do acórdão, não a externa, entre o que diz o julgado e o que a parte entenda ser o correto. Embargos de declaração parcialmente recebidos, sem efeitos modificativos.²

12. Não obstante, no que se refere à CCB 00332149300000003090, verifica-se que a operação foi efetivamente garantida por propriedade fiduciária de veículos, na proporção de **40%**, consoante a cláusula 8 e anexos ao título:

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 331.

² (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235062-93.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018)



TRUSTEE

<p>7. Fls. de Pagamento.</p> <p>8. Garantia(s): VEICULOS</p>	<p>8.1. Proporção da Garantia:</p> <p>30000 40 %</p> <p>%</p> <p>%</p> <p>%</p> <p>%</p>
--	--

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
 Registrado no Livro A e Registrado em Moeda Eletrônica sob nº 1474910 no Livro de Documento Original, SENADO ELETRONICAMENTE.
 Registrado eletronicamente em Moeda Eletrônica sob nº 2020/01 e Art. 127 - VI da Lei de Registros Públicos, apenas para fins de ciência, constando
 para ciência a escritura, o prazo com o prazo de validade, não estando a escritura com efeito no registro a escritura.

Página: 10/25
 Data: 11/03/2019

		
Aditamento para Constituição de Garantia de Propriedade Fiduciária		
Anexo à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, doravante denominada CÉDULA		
Cédula nº 0033214930000003090	Nº Conta Corrente movimento 00332149000130000657	Conta vinculada
Agência Nº 2149 - UTINGA - SANTO ANDRE SP		
Emissão: 20/10/2016	Valor R\$: 905.000,00	Vencimento Final: 20/10/2020
1. O Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, doravante designado BANCO .		
2. DEVEDOR, doravante designado EMITENTE		
Nome ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA	CPF/CNPJ 01.259.958/0001-64	
Endereço: R FRANCISCO PEDROSO DE TOLEDO, 577	CEP: 04185-150	
Cidade: SÃO PAULO	UF: SP	
E-mail		
3. Garantia Objeto deste aditamento:		
<input checked="" type="checkbox"/> Propriedade Fiduciária 40,00%		
O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I que, quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").		
4. Fiel Depositário dos BENS:		
Nome: LUCIANO DAS NEVES SOLA	CPF/MF: 258899728-71	

13. Diferentemente da hipoteca, a prestação da garantia fiduciária por terceiro não altera a natureza extraconcursal do crédito, tal como já decidido e consolidado pela jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a natureza concursal e quirografária de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro – **Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da**



TRUSTEE

Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 237/2126/00001 – Decisão reformada – Recurso provido.³

3. Destarte, compreende-se pela extraconcursalidade na proporção garantida fiduciariamente, bem como pela classificação do valor remanescente (60%), como crédito quirografário, nos termos do 41, III, da LREF⁴.

4. A CCB 003321490013000657, por sua vez, diz respeito à concessão de cheque especial e não compreende qualquer tipo de garantia, seja ela hipotecária ou fiduciária. Tal fato resulta na concursalidade do crédito e na classificação do valor como crédito quirografário, como já postulado pelo credor.

5. Por fim, com relação ao “Acordo para Concessão de Operações de Empréstimo/Financiamento com Consignação em Folha de Pagamento – Empregados Celetistas”, importante consignar que a regra matriz estabelecida pelo art. 49 acerca da sujeição ou não de créditos ao procedimento recuperacional não abarca interpretação extensiva ou analógica.

6. Em que pese o reconhecimento da possibilidade de pedido de restituição no procedimento falimentar, não há qualquer previsão nesse sentido em se tratando de Recuperação Judicial.

7. Apensar de entender pela referida concursalidade, verifica-se que em razão da iliquidez do contrato, o banco propôs ação reipersecutória (n°

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2031156-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

⁴ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TRUSTEE

1006339-17.2021.8.26.0003) em face da recuperanda, tanto para reconhecimento do débito e restituição do montante de R\$ 130.131,43 (cento e trinta mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos) computado até março/21, quanto para pagamento de eventuais parcelas subsequentes, cujo mérito ainda não foi apreciado por aquele D. Juízo.

8. Em contrapartida, tem-se que o mesmo valor inicialmente cobrado na ação reipersecutória foi relacionado como devido pela Recuperanda – Elvi Cozinhas na 1ª Relação de Credores, além da indicação da ação em comento como lastro do passivo enviado à esta Administradora Judicial.

9. Evidente que, mesmo diante da iliquidez do contrato/acordo, o valor apontado pode ser apreciado como incontroverso, haja a vista o reconhecimento do débito pela empresa Recuperanda.

10. No entanto, considerando os ditames da LREF e a necessidade de liquidez do crédito a ser relacionado no Quadro Geral de Credores, o valor apontado deverá ser reservado até julgamento da ação, seguindo o disposto no art. 6º, §1º, da LREF⁵.

11. Ato contínuo, no tocante aos cálculos apresentados, denota-se que foram atualizados corretamente até o pedido recuperacional (21/07/2021), nos termos do art. 9º, II, da LREF⁶, alterando-se somente a porcentagem e classificação, conforme demonstrativo abaixo:

Operação	2º edital	Classificação AJ	Obs
CCB 00332149300000002860	R\$ 1.242.779,94	Quirografário	Proporção de 100% Garantia hipotecária de terceiro

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
(..)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



TRUSTEE

CCB 0033214930000003090	R\$ 939.578,42	Quirografário	60% da operação – 40% Propriedade Fiduciária
CCB 003321490013000657	R\$ 107.494,65	Quirografário	100 % - Ausência de garantia
Cred. Consignado – Acordo concessão Celetistas	R\$ 130.131,43	Quirografário	Reserva de Crédito

12. Compreende-se, portanto, que o crédito a ser utilizado para fins de alteração sumariza R\$ 2.289.853,01 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), permanecendo o montante de R\$ 130.131,43 (cento e trinta mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), ambos na classe III – créditos quirografários.

III. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para alterar o 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, de R\$ 759.038,19 (setecentos e cinquenta e nove mil, trinta e oito reais e dezenove centavos), para **R\$ 2.289.853,01 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo)**, mantendo-se **na Classe III - Créditos Quirografários.**

14. Por fim, **reserva-se *ex officio*** o montante **R\$ 130.131,43 (cento e trinta mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos)**, até julgamento da ação reipersecutória.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: BIANCA MERCHAN DE SOUSA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

BIANCA MERCHAN DE SOUSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais) para R\$ 3.656,84 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), oriundo do Termo de Quitação de Valores Pendentes.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 2.088,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 3.656,84 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 3.756,76 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Termo de Quitação;**
- iii. **Planilha de Cálculo.**

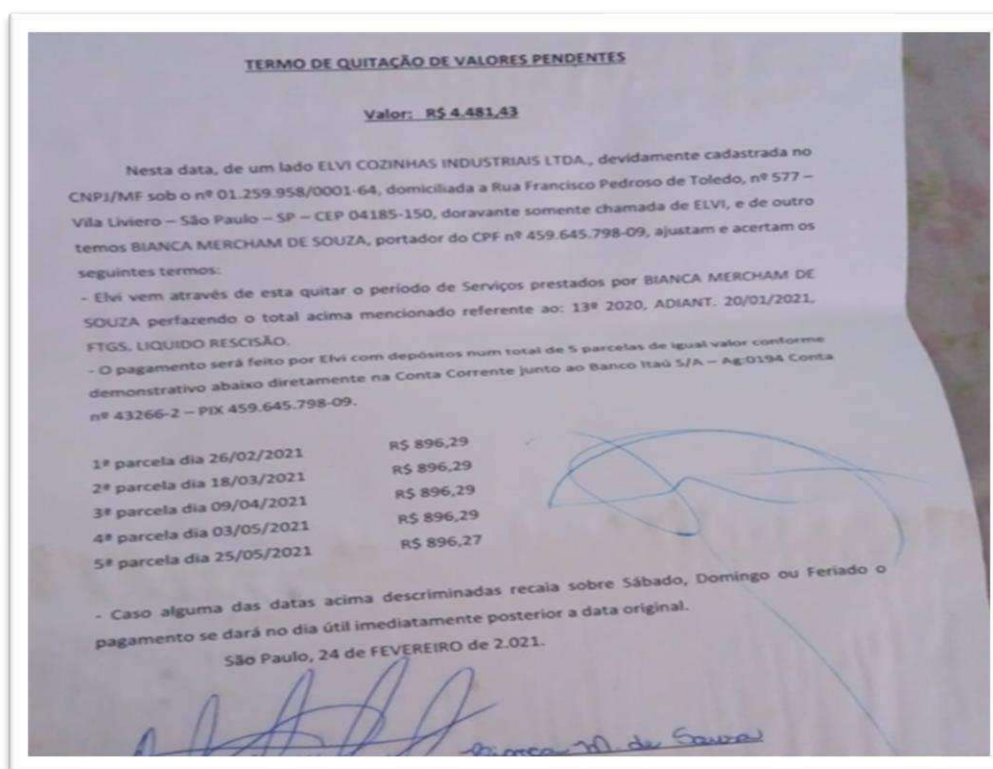
III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **BIANCA MERCHAN DE SOUSA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo do Termo de Quitação de Valores Pendentes.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais e a Credora ajustaram acordo extrajudicial para pagamento dos serviços prestados, no valor total de R\$ 4.481,45 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) em 24/02/2021.



3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

TRUSTEE

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Com relação ao *quantum debeatur*, alega a credora que a Recuperanda efetuou somente o pagamento de 1 (uma) parcela do acordo celebrado, **remanescendo o débito de R\$ 3.585,16 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).**

6. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 3.756,76 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1	PARCELA 2	18/03/2021	896,29	921,64	0,00	36,87	0,00	958,51
2	PARCELA 3	09/04/2021	896,29	913,78	0,00	27,41	0,00	941,19
3	PARCELA 4	03/05/2021	896,29	910,32	0,00	18,21	0,00	928,53
4	PARCELA 5	25/05/2021	896,29	910,32	0,00	18,21	0,00	928,53
TOTAL GERAL								R\$ 3.756,76

III. CONCLUSÃO

2 Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** **PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **BIANCA MERCHAN DE SOUSA** majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais) para **R\$ 3.756,76** (**três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos**), **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: CATIA MARIA DE SOUZA PASTOR
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

CATIA MARIA DE SOUZA PASTOR apresenta Pedido de **RESERVA** de Crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS**, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000712-46.2021.5.02.0069, em trâmite na 69ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 0,00
Valor pretendido pelo credor	R\$ 80.000,00 – Reserva Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 80.000,00 – Reserva Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Cópia ação de origem (nº 1000712-46.2021.5.02.0069);**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Reserva de Crédito apresentada administrativamente por **CATIA MARIA DE SOUZA PASTOR**, oriundo



TRUSTEE

da Reclamação Trabalhista de nº 1000712-46.2021.5.02.0069, em trâmite na 69ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, constata-se que houve determinação do juízo obreiro para reserva de crédito, no valor atribuído à condenação:

GABRIELLA ALMEIDA LEAL

DESPACHO

Vistos

Defiro a expedição de ofício para reserva de crédito junto ao juízo da recuperação judicial, devendo nele constar o valor atribuído a condenação.

SAO PAULO/SP, 24 de setembro de 2021.

FRANCIANE APARECIDA ROSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros traçados na fundamentação, não estando limitada aos valores indicados na petição inicial, por se tratar apenas de mera estimativa.

A dedução/compensação, a correção monetária, os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as contribuições fiscais terão a sua incidência nos casos e forma estabelecidos na fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 80.000,00.

Custas processuais pelas partes rés vencidas na causa no valor de R\$ 1.600,00.

3. Com relação a possibilidade do pedido, dispõe o §3º do art. 6, da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



TRUSTEE

(...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

(...)

4. Portanto, a determinação deve ser acolhida para relacionar o crédito como RESERVA na Classe I – Trabalhista no edital de todas as devedoras da Recuperação Judicial, tendo em vista o reconhecimento de Grupo Econômico na referida reclamação trabalhista.

III – CONCLUSÃO

5. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** o pedido de Reserva de Crédito postulado pela credora **CATIA MARIA DE SOUZA PASTOR**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA., ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI E AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **na Classe I – Crédito Trabalhista.**



TRUSTEE

6. Por fim, consigna-se que para fins de eventual recebimento do crédito, deverá a credora comprovar a liquidez do valor na Justiça Especializada, apresentando, em momento oportuno, pedido de Impugnação de Crédito, nos termos dos arts. 9º, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.101/05¹.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: CESAR VITOR SOARES SERVIÇOS DE INSTAÇÃO E MANUTENÇÃO

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. **CESAR VITOR SOARES SERVIÇOS DE INSTAÇÃO E MANUTENÇÃO** apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 8.706,15 (oito mil, setecentos e seis reais e quinze centavos) para R\$ 7.223,42 (sete mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), oriundo da Execução de Título Extrajudicial nº 1018012-41.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 8.706,15 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 7.223,42 – ME e EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$ 6.410,31 - ME/EPP R\$ 641,03 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.



TRUSTEE

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1018012-41.2020.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **CESAR VITOR SOARES SERVIÇOS DE INSTAÇÃO E MANUTENÇÃO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Execução de Título Extrajudicial nº 1018012-41.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

3. De acordo com a documentação apresentada, a Ação de Execução de Título Extrajudicial foi distribuída em 20/10/2020, pleiteando o pagamento pelos serviços prestados pelo credor, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatro centos reais).

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data da emissão das notas) anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, denota-se que o crédito arrolado na 1ª Lista de Credores, é composto pelo valor das duplicatas e a ação de execução.

6. Todavia, o crédito devido ao credor **CESAR VITOR SOARES SERVIÇOS DE INSTAÇÃO E MANUTENÇÃO** será aquele oriundo da Ação

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

de Execução nº 1018012-41.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO								
Data de atualização dos valores: agosto/2021								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/10/2020								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 10,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1	VALOR PRINCIPAL	20/10/2020	5.406,15	5.866,46	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	6.453,11
					0,00	586,65	0,00	6.453,11
					Sub-Total			R\$ 6.453,11
					Honorários advocatícios (10,00%) (+)			R\$ 645,31
					Sub-Total			R\$ 645,31
					despesa processual - 27/01/2021 - INFOJUD, RENAJUD - R\$ 32,00 (+)			R\$ 33,60
					despesa processual - 18/02/2021 - OFICIAL DE JUSTIÇA - R\$ 87,27 (+)			R\$ 91,40
					Sub-Total			R\$ 125,00
					TOTAL GERAL			R\$ 7.223,42

7. No mais, com relação à atualização do crédito principal e dos honorários de sucumbência, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 6.410,31 (seis mil, quatrocentos e dez e trinta e um reais)**, referente ao principal e despesas processuais, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.578,11
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.



TRUSTEE

Período da correção	31/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-41 dias	0,987993
Percentual correspondente	-41 dias	-1,200723 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 6.499,13
Juros(-41 dias--1,36667%)	(+)	R\$ -88,82
Sub Total	(=)	R\$ 6.410,31
Valor total	(=)	R\$ 6.410,31

9. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Cível.

10. Nesse caso, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. **1. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.** COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL²

11. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **DR. MARÇAL MACHADO NUNES**, pelo valor de **R\$ 641,03 (seiscentos e quarenta e um reais e três centavos)** na Classe I – Trabalhista.

² STJ - AgInt no AREsp: 1859386 MS 2021/0087749-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/10/2021



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CESAR VITOR SOARES SERVIÇOS DE INSTAÇÃO E MANUTENÇÃO**, alterando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, de R\$ 8.706,15 (oito mil, setecentos e seis reais e quinze centavos) para **R\$ 6.410,31 (seis mil, quatrocentos e dez e trinta e um reais), mantendo-se na Classe IV – ME e EPP.**

13. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **DR. MARÇAL MACHADO NUNES**, pelo valor de **R\$ 641,03 (seiscentos e quarenta e um reais e três centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 01 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: CLEUSON BEZERRA MARTINS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

CLEUSON BEZERRA MARTINS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 30.000,00 (trinta mil) para **R\$ 31.206,67 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000423-73.2020.5.02.0029, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 30.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 31. 206,67 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 32.940,00 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000423-73.2020.5.02.0029);**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **CLEUSON BEZERRA MARTINS**, visando a



TRUSTEE

retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000423-73.2020.5.02.0029, em trâmite na 29ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, o acordo foi celebrado em audiência realizada no dia 27/08/2020, junto à Recuperanda Elvi Cozinhas (com responsabilidade subsidiária das demais devedoras), para pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente em caso de inadimplência.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Ainda, constatou-se que diante do não cumprimento do acordo realizado, houve aplicação da multa em 50%, **totalizando a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

6. No tocante à multa por descumprimento do acordo, compreende-se pela mesma classificação (Classe I – Trabalhista), em razão da ausência de modificação da natureza do crédito principal, mesmo porque trata-se de encargo devido pela mora no cumprimento de obrigação trabalhista.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

7. Inclusive, este é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – Falência – Habilitação de crédito retardatária – Decisão agravada que, no que releva para o recurso, classificou multa por descumprimento de acordo homologado em reclamação trabalhista, como crédito subquirografário (art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05) – Inconformismo – Acolhimento – **Natureza indenizatória – Enquadramento no art. 449, § 1º, da CLT – Classificação como crédito privilegiado trabalhista, cf. art. 83, I, da Lei n. 11.101/05 – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal, inclusive, especificamente, em matéria falimentar e sob a égide da Lei n. 11.101/05** – Decisão agravada reformada – Recurso provido.³

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a inclusão, no quadro geral de credores, de crédito em favor do agravado Luiz Roberto Candido, no valor de R\$ 417.991,46, e de crédito em favor da advogada Edilaine Garcia de Lima, no valor de R\$ 61.305,41, ambos na classe privilegiada trabalhista. Indenização por danos morais. Condenação fundada na relação de trabalho. Incidência do disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/05. **Correto o enquadramento na classe I, dos credores privilegiados trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. Multa decorrente do inadimplemento de acordo firmado perante a Justiça Laboral. Natureza igualmente trabalhista.** Em se tratando, portanto, de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (formulado em 2014), é plenamente possível sua habilitação na classe privilegiada trabalhista do quadro geral de credores (...) ⁴ (destaques nossos).

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2090279-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2221316-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018



TRUSTEE

8. No que concerne ao *quantum debeatur*, será aquele fixado na decisão homologatória de cálculos ou certidão de habilitação de crédito:

ANDAMENTO DO FEITO: Execução de acordo não adimplido. Valores devidos: R\$ 20.000,00 - principal, atualizável a partir de 30/09/2020; R\$ 10.000,00 - multa, atualizável a partir de 30/09/2020; Total: R\$ 30.000,00. A ré teve deferido seu plano de recuperação judicial por sentença proferida em 05/08/2021, conforme informado às folhas 465-169 (ID. 0e1aef6). O autor deverá habilitar seu crédito nos autos do processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, tendo sido nomeado administrador judicial Trustee Administradores Judiciais Ltda., CNPJ 25.050.769/0001-45, representada por Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, OAB/SP 328.491, com endereço à Avenida Irai 393 conjuntos 32-33 -Moema - CEP 04082-001, . NADA MAIS. Eu, Maria Cecília da Costa Terra, Analista Judiciário, digitei, conferi e dou fé.

SAO PAULO/SP, 30 de agosto de 2021.

9. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

10. Portanto o valor devido é de **R\$ 32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 30.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/09/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/09/2020 a 21/07/2021
Dados calculados	



TRUSTEE

Fator de correção do período	294 dias	1,000000
Percentual correspondente	294 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 30.000,00
Juros(294 dias-9,80000%)	(+)	R\$ 2.940,00
Sub Total	(=)	R\$ 32.940,00
Valor total	(=)	R\$ 32.940,00

III. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CLEUSON BEZERRA MARTINS**, majorando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para **R\$ 32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. **CRISTIAN CANDIDO MOREIRA** apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA e OUTRAS**, no valor de R\$ 3.617,23 (três mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e três centavos), oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000922-51.2020.5.02.0031, em trâmite perante a 31ª Vara do Trabalhista de São Paulo/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 0,00
Valor pretendido pelo credor	R\$ 3.617,23 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 3.617,23 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000922-51.2020.5.02.0031);**
- iii. **Planilha de cálculos.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

2. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **CRISTIAN CANDIDO MOREIRA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000922-51.2020.5.02.0031, em trâmite perante a 31ª Vara do Trabalhista de São Paulo/SP.

3. Em análise aos autos trabalhista, constata-se que a sentença que condenou as Recuperandas ao pagamento dos honorários advocatícios foi proferida em 30/11/2020, ou seja, antes do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021).

4. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários de sucumbência, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido”¹ (Grifo nosso)

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

5. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

6. No que concerne à classificação, compreende-se que **referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista**, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante entendimento também já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.³ (g.n.)

7. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Nesse caso, em análise a planilha de cálculos apresentada pelo Credor, constata-se que o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CRISTIAN CANDIDO MOREIRA**, para inclusão do crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA., ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI E AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA**, no valor de **R\$ 3.617,23 (três mil, seiscientos e dezessete reais e vinte e três centavos)**, na **Classe I - Trabalhista**.

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: CRISTIANE CIRILLO DE SOUZA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

CRISTIANE CIRILLO DE SOUZA apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1000482-84.2021.5.02.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 0,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 30.000,00 - Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 30.000,00 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. Pedido;
- ii. Ação de origem (nº 1000482-84.2021.5.02.0010);

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **CRISTIANE CIRILLO DE SOUZA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista nº



TRUSTEE

1000482-84.2021.5.02.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital.

2. Em análise aos autos da Reclamação Trabalhista, constata-se que foi celebrado acordo em audiência, junto às Recuperandas, no dia 24/08/2021, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente às verbas rescisórias do período de 23/09/2019 a 22/03/2021.

CONCILIAÇÃO:

As reclamadas pagarão ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 30.000,00, por meio de habilitação de referido valor perante a **2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial desta capital (processo número 1076535-12.2021.8.26.0100)**, valendo a presente ata como decisão irrecorrível e como certidão para habilitação do crédito, que deverá ser providenciada pela parte autora.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. No caso em comento, em que pese a data do fato jurídico gerador, verifica-se que o acordo foi realizado em data posterior ao pedido recuperacional, com indicação de valor líquido e principal, motivo pelo qual compreende-se que o crédito não deverá sofrer correção monetária ou retroação.

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **CRISTIANE CIRRILO DE SOUZA**, para inclusão do crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA., ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA**, pelo valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 13 de outubro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DAIANE QUINTAS ASSONI
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DAIANE QUINTAS ASSONI, apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais), para **R\$ 2.717,88 (dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos)**, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 934,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 2.717,88 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 3.684,50 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Contrato de Trabalho de Experiência;**
- iii. **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DAIANE QUINTAS ASSONI**, visando a



TRUSTEE

retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

4. Inicialmente, em análise ao formulário disponibilizado pela Administradora Judicial para apresentação de Habilitações e Divergências, depreende-se que a credora laborou em períodos diferentes para a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais (09/03/2020 a 23/03/2020 e 03/019/2020 a 28/09/2020), sendo que ambos resultaram em verbas rescisórias não adimplidas pela devedora. Vejamos:

I. ORIGEM E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Descrever resumidamente a origem do crédito, comprovando o pedido por meio de documentos idôneos e indicação do valor principal.

Sou ex funcionária da Elvi Cozinhas. Recebi um comunicado com o valor à receber, porém o valor na carta está incorreto, trabalhei duas vezes na empresa: 09/03/2020 à 23/03/2020 e 03/09/2020 à 28/09/2020, onde o valor do salário acordado era de R\$ 2.500.

* Na primeira vez, me deram os papéis de rescisão no valor de R\$ 2.717,88 + R\$ 263,88 do FGTS, porém nada foi pago.

* Na segunda vez, acordamos que o valor à pagar seria pago juntamente com a primeira parcela do meu salário, porém o acordo não foi cumprido e eu escrevi uma carta de demissão pelo motivo de não ter sido paga novamente, onde o RH assinou, porém não me deram papéis de rescisão e nem do FGTS.

Peço a vocês para que revisem o valor a ser pago, em anexo encaminhei os documentos.

5. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela



TRUSTEE

CONCURSALIDADE do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

6. Não obstante, a classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

7. No entanto, a análise do valor devido fica parcialmente prejudicada em razão da iliquidez de parte do crédito perseguido. Explica-se:

8. A competência para apurar eventuais verbas e direitos trabalhistas devidos é exclusiva da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, da Constituição Federal³. Nesse sentido, não cabe à Administradora Judicial ou ao Juízo Recuperacional reconhecer créditos que não foram devidamente apurados no âmbito da competência da justiça obreira.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



TRUSTEE

9. Portanto, para que o crédito seja relacionado é necessário que o valor seja líquido, do contrário, incumbirá ao credor aguardar a respectiva liquidação na ação competente, como determina o art. 6º, §1º, da LREF, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 1º *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

10. No caso em comento, denota-se a Habilitante comprovou somente a liquidez das verbas rescisórias relativas ao período de 09/03/2020 a 23/03/2020, conforme cópia do termo de rescisão de trabalho abaixo:



TRUSTEE

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 01259958000164		02 Razão Social/Nome Elvi Cozinhas Industriais Ltda			
03 Endereço (Logradouro, n.º, andar, apartamento) Rua Francisco Pedrosa de Toledo, 577				04 Bairro Via Livieiro	
05 Município Sao Paulo	06 UF SP	07 CEP 04185150	08 CNAE 2823200	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra:	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 15352737261		11 Nome Daiane Quintas Assoni			
12 Endereço (Logradouro, n.º, andar, apartamento) R. Benedito Montenegro, 601				13 Bairro Parque Marajoar	
14 Município Santo Andre	15 UF SP	16 CEP 09111350	17 CTPS (n.º, série, UF) 056123 - 00416/SP	18 CPF 44678119825	
19 Data de Nascimento 15/07/1997	20 Nome da Mãe Fatima Lucia Pena Quintas Assoni				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento RESCISAO ANTECIPADA, PELO EMPREGADOR, DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO					
23 Remuneração Mês Ant. 2.500,00	24 Data de Admissão 09/03/2020	25 Data do Aviso Prévio 23/03/2020	26 Data de Afastamento 23/03/2020	27 Cód. Afastamento RA2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - EMPREGADO			
31 Código Sindical S-88749	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 52.168.721/0001-09 - SIND UOS TRAB MET DE SP MOGI DAS CRUZES				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 15 dias Salário (líquido de 03 férias e DSR)	1.250,00	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade 0,00 %	0,00	54 Adic. de Periculosidade 0,00 %	0,00	55 Adic. Noturno 0,00 horas e %	0,00
56.1 Horas Extras 0,00 horas e 0,00%	0,00	57 Gozetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo do DSR sobre o Salário Variável	4,26	60 Multa Art. 477,§6ºCLT	0,00	61 Multa Art. 479ºCLT	1.875,00
62 Salário-Família	0,00	63 13º Salário Proporcional 1/12 avos	208,33	64.1 13º Salário Exerc. ___/12 avos	0,00
65 Férias Proporc. 1/12 avos	208,33	66.1 Férias Venc. Par. Aquis. / / x / /	0,00	68 Tempo Constit. de Férias	69,44
69 Aviso Prévio Indenizado	0,00	70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	0,00	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	0,00
95.1 Hora 50% (1,3 Horas/s)	22,18				
		99 Ajusta do Saldo Devidor	0,00	TOTAL BRUTO	3.637,52
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salário	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado 00 dias	0,00	112.1 Previdência Social	100,95	112.2 Prev Social - 13º Salário	16,66
114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00	115.1 Desc. Adiant. Salário	766,67
115.2 Desc. Refeição	20,60	115.3 Atrasos	14,43	115.4 Ajuste Adiantamento	0,33
				TOTAL DEDUÇÕES	919,64
				VALOR LÍQUIDO	2.717,88



TRUSTEE

11. Quanto ao período de setembro/2019, a Habilitante disponibilizou somente o contrato de trabalho e a carta de demissão, restando prejudicada a análise do *quantum debeatur* nesse sentido.

12. Não obstante, considerando que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores” (art. 7º, *caput*), importante consignar que além da documentação apresentada pela credora, a Recuperanda apresentou como lastro o valor devido à título de FGTS no importe de R\$ 189,99 (cento e oitenta reais e nove e noventa e nove centavos);

13. Dessa forma, para fins de habilitação será considerado o valor líquido informado no TRCT acostado pela credora, somado ao valor de FGTS devido.

14. Com relação à atualização do valor líquido, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

15. Portanto o valor devido é de **R\$ 3.684,50 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, atualizados desde o inadimplemento até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais - a partir de 24/03/2020



TRUSTEE

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		24/03/2020	2.907,87	3.175,99	0,00 a.m.	508,51	0,00	3.684,50
Sub-Total								R\$ 3.684,50
TOTAL GERAL								R\$ 3.684,50

III. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DAIANE QUINTAS ASSONI**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais) para **R\$ 3.684,50 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DANIELA APARECIDA MARINE
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DANIELA APARECIDA MARINE apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS, de R\$ no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000033-06.2020.5.02.0029, em trâmite na 29ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 60.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 60.000,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 72.114,83– Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. Pedido;
- ii. Ação de origem (nº 1000033-06.2020.5.02.0029);
- iii. Planilha de cálculos;

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DANIELA APARECIDA MARINE**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000033-06.2020.5.02.0029, em trâmite na 29ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista, junto à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil), dividido em 25 (vinte e cinco) parcelas iguais de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com previsão de pagamento de multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência, cuja homologação ocorreu em 14/07/2020.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No mais, em análise à documentação apresentada, constatou-se que a Reclamada, ora Recuperanda, inadimpliu integralmente o acordo, cabendo-se, portanto, a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total, conforme previsão entabulada.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

O inadimplemento da presente composição ou atraso no pagamento de quaisquer parcelas do presente acordo implicará em antecipação das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 50% sobre o saldo remanescente.

4. No tocante à multa por descumprimento do acordo, compreende-se pela mesma classificação (Classe I – Trabalhista), em razão da ausência de modificação da natureza do crédito principal, mesmo porque trata-se de encargo devido pela mora no cumprimento de obrigação trabalhista.

5. Inclusive, este é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – Falência – Habilitação de crédito retardatária – Decisão agravada que, no que releva para o recurso, classificou multa por descumprimento de acordo homologado em reclamação trabalhista, como crédito subquirografário (art. 83, VII, da Lei n. 11.101/05) – Inconformismo – Acolhimento – **Natureza indenizatória – Enquadramento no art. 449, § 1º, da CLT – Classificação como crédito privilegiado trabalhista, cf. art. 83, I, da Lei n. 11.101/05 – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal, inclusive, especificamente, em matéria falimentar e sob a égide da Lei n. 11.101/05** – Decisão agravada reformada – Recurso provido.³

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a inclusão, no quadro geral de credores, de crédito em favor do agravado Luiz Roberto Candido, no valor de R\$ 417.991,46, e de crédito em favor da advogada Edilaine Garcia de Lima, no valor de R\$ 61.305,41, ambos na classe privilegiada trabalhista. Indenização por danos morais. Condenação fundada na relação de trabalho. Incidência do disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/05. **Correto o enquadramento**

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2090279-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.



TRUSTEE

na classe I, dos credores privilegiados trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. Multa decorrente do inadimplemento de acordo firmado perante a Justiça Laboral. Natureza igualmente trabalhista. Em se tratando, portanto, de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial (formulado em 2014), é plenamente possível sua habilitação na classe privilegiada trabalhista do quadro geral de credores (...) ⁴ (destaques nossos).

6. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 72.114,83 (setenta e dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e três centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 60.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/08/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/08/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	334 dias	1,081506
Percentual correspondente	334 dias	8,150624 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 64.890,37
Juros(334 dias-11,13333%)	(+)	R\$ 7.224,46
Sub Total	(=)	R\$ 72.114,83

⁴ TJSP; Agravo Interno Cível 2221316-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018



TRUSTEE

Valor total	(=)	R\$ 72.114,83
-------------	-----	----------------------

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DANIELA APARECIDA MARINE**, majorando-se, *ex officio*, o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para **R\$ 72.114,83 (setenta e dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e três centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DANIELA NALIO SIGLIANO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. DANIELA NALIO SIGLIANO apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS**, no valor de R\$ 8.119,05 (oito mil, cento e dezenove reais e cinco centavos), oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Ação de Cobrança, nº 1016540-05.2020.8.26.0003, em tramite perante a 6ª Vara do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 0,00
Valor pretendido pelo credor	R\$ 8.119,05 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 2.460,70 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1016540-05.2020.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos.**

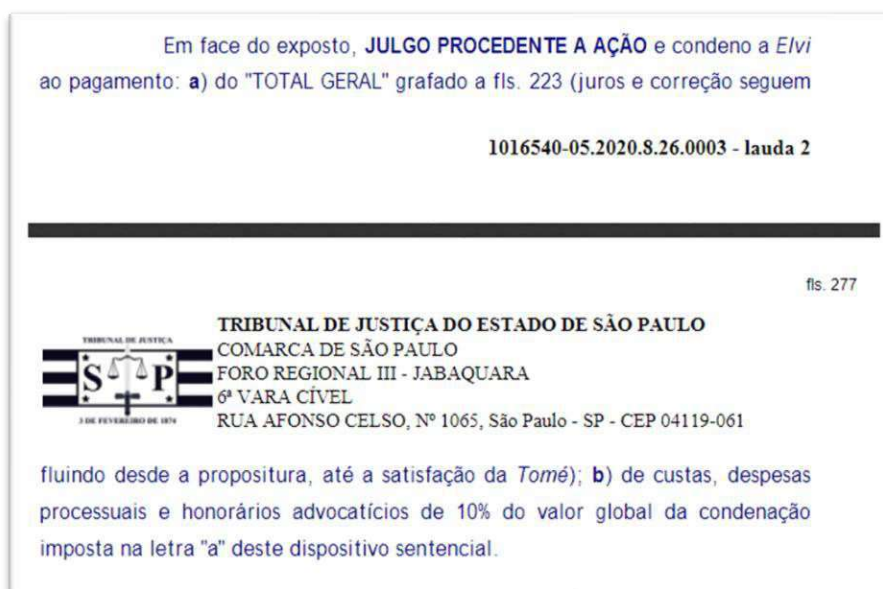
III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

2. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **DANIELA NALIO SIGLIANO**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Ação de Cobrança, nº 1016540-05.2020.8.26.0003, em tramite perante a 6ª Vara do Foro Regional III – Jabaquara.

3. Em análise à documentação apresentada, constata-se que a sentença que condenou ao pagamento dos honorários advocatício foi proferida em 09/12/2020.



4. Além disso, verificou-se, também, que após distribuição do cumprimento de sentença e intimação da Recuperanda para pagamento da condenação, os honorários foram majorados nos termos do art. 520, §2º do CPC.

5. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos



TRUSTEE

depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).² A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. **Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.**⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido¹ (Grifo nosso)

6. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

7. Nesse caso, com relação aos honorários advocatícios, **referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista**, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.³ (g.n.)

8. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

9. Portanto o valor devido é de **R\$ 2.460,70 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.468,77	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/07/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-10 dias	0,996732
Percentual correspondente	-10 dias	-0,326830 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 2.460,70
Sub Total	(=)	R\$ 2.460,70
Valor total	(=)	R\$ 2.460,70

³ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DANIELA NALIO SIGLIANO**, incluindo-se seu crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, no valor de **R\$ 2.460,70 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos)**, na **Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 30 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DANILO DIAS GOMES
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DANILO DIAS GOMES, apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 1.391,00 (mil e trezentos e noventa e um reais), para **R\$ 6.781,99 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos)**, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e demais verbas devidas.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 1.391,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 6.791,99 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 6.192,84 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Contrato de Trabalho de Experiência;**
- iii. **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DANILO DIAS GOMES**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e salário em atraso.

2. Inicialmente, em análise à documentação apresentada, depreende-se que o credor laborou para a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais no período de 09/03/2021 a 20/07/2021:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 01259958000164		02 Razão Social/Nome Elvi Cozinhas Industriais Ltda			
03 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Francisco Pedroso de Toledo, 577			04 Bairro Vila Lívieiro		
05 Município São Paulo	06 UF SP	07 CEP 04185150	08 CNAE 2823200	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra:	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 21030391949		11 Nome Danilo Dias Gomes			
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) R. Carlos Bucher, 46			13 Bairro Jd Laranjeiras		
14 Município São Paulo	15 UF SP	16 CEP 04476135	17 CTPS (nº,série,UF) 085485 - 448 /SP	18 CPF 42776099886	
19 Data de Nascimento 25/09/1998	20 Nome da Mãe Luciana Cristina Dias Gomes				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR					
23 Remuneração Mês Ant. 1.672,00	24 Data de Admissão 08/03/2021	25 Data do Aviso Prévio 20/07/2021	26 Data de Afastamento 20/07/2021	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - EMPREGADO			
31 Código Sindical S-88749	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 52.168.721/0001-09 - SIND DOS TRAB MET DE SP MOGI DAS CRUZES				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 20 dias Salário (líquido de 00 faltas e DSR)	1.114,66	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade 0,00 %	0,00	54 Adic. de Periculosidade 0,00 %	0,00	55 Adic. Noturno 0,00 horas a %	0,00
56 1 Horas Extras 0,00 horas a 0,00%	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo do DSR sobre o Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477, §8º CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00
63 13º Salário Proporcional 5/12 avos	697,20	64 13º Salário-Exerc. ___/12 avos	0,00	65 Férias Proporc. 4/12 avos	557,87
66 1 Férias Venc. Per. Aquis. / / a / /	0,00	68 Tempo Constit. de Férias	232,45	69 Aviso Prévio Indenizado 30 dias	1.673,29
70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	139,44	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	139,47	95.1 Arred Atual Seguinte	0,47
		99 Ajuste do Saldo Devedor	0,00	TOTAL BRUTO	4.554,85
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	0,00	102 Adiantamento 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado 00 dias	0,00	112.1 Previdência Social	79,89	112.2 Prev Social - 13º Salário	52,29
114.1 IRRF	41,52	114.2 IRRF sobre 13º Salário	0,00	115.1 Faltas	49,40
115.2 Desc Adiant Salário	668,80	115.3 Desc Refeição	94,76	115.4 Arred Adiantamento	0,20
				TOTAL DEDUÇÕES	986,86
				VALOR LÍQUIDO	3.567,99



TRUSTEE

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. Não obstante, a classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Outrossim, considerando que “*a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores*” (art. 7º, *caput*), importante consignar que além da documentação apresentada pelo credor, a Recuperanda apresentou como lastro o valor devido à título de FGTS no importe de R\$ 1.178,85 e R\$ 722,00 + R\$ 724,00 relativos aos salários líquidos devidos de março e abril de 2021.

6. No entanto, a análise do valor devido fica parcialmente prejudicada em razão da iliquidez de parte do crédito perseguido. Explica-se:

7. A competência para apurar eventuais verbas e direitos trabalhistas devidos é exclusiva da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, da Constituição Federal³. Nesse sentido, não cabe à Administradora Judicial ou ao

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



TRUSTEE

Juízo Recuperacional reconhecer créditos que não foram devidamente apurados no âmbito da competência da justiça obreira.

8. Portanto, para que o crédito seja relacionado é necessário que o valor seja líquido, do contrário, incumbirá ao credor aguardar a respectiva liquidação na ação competente, como determina o art. 6º, §1º, da LREF, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 1º *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

9. Dessa forma, para fins de habilitação será considerado o valor líquido informado no TRCT acostado pela credora, somado ao valor de FGTS devido e dos salários líquidos não pagos pela devedora.

10. Com relação à atualização do valor líquido, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



TRUSTEE

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

11. *In casu*, considerando que o encerramento do contrato de trabalho em 20/07/2021 e o pedido de recuperação judicial em 21/07/2021, não há atualização monetária sobre o crédito em questão.

12. Portanto, o crédito devido sumariza **R\$ 6.192,84** (seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

III. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DANILO DIAS GOMES**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 1.391,00 (mil e trezentos e noventa e um reais), para **R\$ 6.192,84 (seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DEBORA PINHEIRO DE JESUS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DEBORA PINHEIRO DE JESUS, apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), para **R\$ 3.574,00 (três mil e quinhentos e setenta e quatro reais)**, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e demais verbas devidas.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 2.560,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 3.574,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 5.618,58 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Contrato de Trabalho de Experiência;**
- iii. **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DEBORA PINHEIRO DE JESUS**, visando a



TRUSTEE

retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e salário em atraso.

2. Inicialmente, em análise à documentação apresentada, depreende-se que a credora laborou para a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais no período de 26/01/2021 a 13/08/2021:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 01259958000164	02 Razão Social/Nome Elvi Cozinhas Industriais Ltda			
03 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Francisco Pedroso de Toledo, 577			04 Bairro Vila Lúcio	
05 Município São Paulo	06 UF SP	07 CEP 04185150	08 CNAB 2823200	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 20106378516	11 Nome Debora Pinheiro de Jesus			
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) Bl. Alberto Jafet, 551			13 Bairro Vila Nogueira	
14 Município Diadema	15 UF SP	16 CEP 09951110	17 CTPS (nº, série, UF) 88917 - 275 /SP	18 CPF 34878780894
19 Data de Nascimento 23/10/1985	20 Nome da Mãe			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento RESCISAO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO				
23 Remuneração Mês-Ant. 2.100,00	24 Data de Admissão 26/01/2021	25 Data do Aviso Prévio 13/08/2021	26 Data de Afastamento 13/08/2021	27 Cód. Afastamento SJ1
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00		30 Categoria do Trabalhador 01 - EMPREGADO	
31 Código Sindical S-88749	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 52.168.721/0001-09 - SIND DOS TRAB MET DE SP MOGI DAS CRUZES			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				
VERBAS RESCISÓRIAS				

3. Especificamente sobre o crédito trabalhista, embora o vínculo empregatício seja a *causa efficiens*, as verbas estritamente rescisórias só passam a existir com a rescisão do contrato de trabalho.

4. Portanto, considerando que a rescisão ocorreu em 13/08/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), parte das verbas possuem natureza extraconcursal e, portanto, não estão sujeitas ao plano



TRUSTEE

de recuperação judicial e à Lei nº 11.101/05 e parte está sujeita ao procedimento, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Não obstante, a classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

6. No que concerne ao *quantum debeatur*, considerando que o término do contrato de trabalho ocorreu após o pedido de recuperação judicial, as verbas estritamente rescisórias (que nascem com a rescisão) devem ser segregadas, pois não estão sujeitas ao procedimento, quais sejam:

- Saldo de salário (agosto/2021);
- 13º proporcional – pós RJ (agosto/2021);
- Férias proporcionais + 1/3 – pós RJ (agosto/2021);

7. As demais verbas, vencidas até julho/21 (data da RJ) devem ser calculadas de forma proporcional, ante a natureza CONCURSAL, tais como:

- 13º. salário proporcional (janeiro a julho/2021)
6/12 avos = R\$ 1.050,00
- Férias vencidas proporcionais + 1/3 (janeiro a julho/2021)
6/12 avos = R\$ 1.050,00
1/3 = R\$ 350,00
Total = R\$ 1.400,00

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

8. Outrossim, considerando que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores” (art. 7º, caput), importante consignar que além da documentação apresentada pelo credor, a Recuperanda apresentou como lastro o valor devido à título de FGTS no importe de R\$ 994,58 e R\$ 2.174,00 relativo aos salários líquidos devidos de janeiro, fevereiro e março de 2021.

9. No entanto, a análise do valor devido fica parcialmente prejudicada em razão da iliquidez de parte do crédito perseguido. Explica-se:

10. A competência para apurar eventuais verbas e direitos trabalhistas devidos é exclusiva da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, da Constituição Federal³. Nesse sentido, não cabe à Administradora Judicial ou ao Juízo Recuperacional reconhecer créditos que não foram devidamente apurados no âmbito da competência da justiça obreira.

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



TRUSTEE

11. Portanto, para que o crédito seja relacionado é necessário que o valor seja líquido, do contrário, incumbirá ao credor aguardar a respectiva liquidação na ação competente, como determina o art. 6º, §1º, da LREF, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 1º *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

12. Dessa forma, para fins de habilitação será considerado como CONCURSAL o valor parcial do TRCT, somado ao valor de FGTS devido e dos salários líquidos não pagos pela devedora.

13. Com relação à atualização do valor líquido, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

14. *In casu*, considerando que o encerramento do contrato de trabalho em 13/08/21 e o pedido de recuperação judicial em 21/07/2021, não há atualização monetária sobre o crédito em questão.

15. Portanto, o crédito devido sumariza **R\$ 5.618,58** (cinco mil, seiscientos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

III. CONCLUSÃO



TRUSTEE

16. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** **PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DEBORA PINHEIRO DE JESUS**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), para **R\$ 5.618,58** (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 19 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DELAVI COMERCIAL EIRELI ME
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. **DELAVI COMERCIAL EIRELI ME** apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, a fim de que ocorra a separação do crédito arrolado na 1ª Lista de Credores, sendo R\$ 9.212,36 (nove mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos) de titularidade da credora DELAVI COMERCIAL e R\$ 1.842,27 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) em favor do patrono Dr. Thiago Massicano, oriundo da Ação de Cobrança nº 1005766-13.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara do Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 11.054,83 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 9.212,36 – ME e EPP R\$ 1.842,27 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 9.490,22 - ME/EPP R\$ 1.898,01 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1005766-13.2020.8.26.0003);**



TRUSTEE

iii. Planilha de cálculo;

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DELAVI COMERCIAL EIRELI ME**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, a fim de que ocorra a separação do valor arrolado na 1ª Lista de Credores (R\$ 11.054,83), devendo constar R\$ 9.212,36 (nove mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos) em favor da credora DELAVI COMERCIAL e R\$ 1.842,27 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) em favor do patrono Dr. Thiago Massicano.

3. De acordo com a documentação apresentada, o crédito perseguido tem origem na Ação de Cobrança nº 1005766-13.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara do Cível do Foro Regional III – Jabaquara, julgada procedente em 25/05/2020, consubstanciada em duplicatas emitidas em razão de serviços prestados.

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do crédito principal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários de sucumbência, tem-se que a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

11.101/2005).2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.² (Grifo nosso)

6. Nesse sentido, considerando que a sentença foi proferida em 25/05/2020, depreende-se pela **CONCURSALIDADE** dos honorários.

7. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido de pagamento de honorários conjuntamente ao crédito principal:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado**

² STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem.³ **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.**⁴ **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito,** **5.** **Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.**⁶ A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.⁷ Recurso especial conhecido e não provido.³ (grifamos)

8. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

9. No que concerne ao *quantum debeatur*, denota-se que o crédito arrolado na 1ª Lista de Credores, é composto pelo valor principal e honorários sucumbenciais, atualizados até maio/2021.

3 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

10. Nesse caso, com relação aos honorários advocatícios, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁴ (g.n.)

11. Com relação à atualização do crédito principal e dos honorários de sucumbência, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Portanto o valor devido à credora **DELAVI COMERCIAL EIRELI ME** é de **R\$ 9.490,02 (nove mil, quatrocentos e noventa reais)**

⁴ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

e dois centavos), e ao Patrono Dr. THIAGO MASSICANO é de **R\$ 1.898,01 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavo)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PRINCIPAL

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 9.212,36	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/05/2021 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/05/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	51 dias	1,012920
Percentual correspondente	51 dias	1,292034 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 9.331,39
Juros(51 dias-1,70000%)	(+)	R\$ 158,63
Sub Total	(=)	R\$ 9.490,02
Valor total	(=)	R\$ 9.490,02

HONORÁRIOS

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 1.842,47	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/05/2021 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/05/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	51 dias	1,012920
Percentual correspondente	51 dias	1,292034 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 1.866,28
Juros(51 dias-1,70000%)	(+)	R\$ 31,73
Sub Total	(=)	R\$ 1.898,01
Valor total	(=)	R\$ 1.898,01

III. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** **PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DELAVI COMERCIAL EIRELI ME**, alterando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS**



TRUSTEE

INDUSTRIAIS LTDA., de R\$ 11.054,83 (onze mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para **R\$ 9.490,02 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e dois centavos)**, mantendo-se na **Classe IV – ME/EPP**.

14. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **Dr. THIAGO MASSICANO**, pelo valor de **R\$ 1.898,01 (mil oitocentos e noventa e oito reais e um centavo)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DENILSON ROBSON DE LIMA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DENILSON ROBSON DE LIMA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 82.203,28 (oitenta e dois mil, duzentos e três reais e vinte e oito centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000274-78.2020.5.02.0061, em trâmite na 61ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 75.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 82.203,28 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 81.518,26 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000274-78.2020.5.02.0061);**
- iii. **Planilha de cálculos**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DENILSON ROBSON DE LIMA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000274-78.2020.5.02.0061, em trâmite na 61ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado junto à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda., nos autos da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 50.025,00 (cinquenta mil e vinte e cinco reais), divididos em 29 (vinte e nove reais) parcelas iguais de R\$ 1.725,00 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais), com previsão de pagamento de multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência, cuja homologação ocorreu em 27/05/2020 na Justiça Especializada.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. No mais, em análise a documentação apresentada, constatou-se que a Reclamada, ora Recuperanda, deixou de cumprir a integralidade do acordo, cabendo-se, portanto, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total, conforme previsão:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

LUIS ALBERTO DAGUANO, Diretor de Secretaria da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, FAZ SABER que por esta Vara do Trabalho se processa a Reclamação Trabalhista supra, na qual a reclamada ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 01.259.958/0001-64 foi condenada, após o trânsito em julgado ocorrido em 27/05/2020, a pagar:

1. Principal: R\$ 50.025,00
2. Juros: R\$ 0,00
3. FGTS/Conta vinculada: R\$ 0,00
4. Leiloeiros: R\$ 0,00
5. Editais: R\$ 0,00
6. INSS Rcte: R\$ 0,00
7. INSS Rcd: R\$ 0,00
8. Custas: R\$ 0,00
9. IRRF: R\$ 0,00
10. Multas: R\$ 25.012,50
11. Honorários Advocatícios: R\$ 0,00
12. Honorários Periciais: R\$ 0,00
13. Outros: R\$ 0,00

- **TOTAL: R\$ 75.037,50**
- Data de Atualização: 30/06/2020
- Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO** das importâncias acima discriminadas, e a declaração da **FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo sob n° 1076535-12.2021.8.26.0100, segue a presente **CERTIDÃO**, com a finalidade de que o/a(s) credor/a(es) **DENILSON ROBSON DE LIMA**, CPF: 271.136.608-19 possa(m) **HABILITAR SEU(S) CRÉDITO(S) JUNTO À FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Nada mais. Digitei, subscrevi e DOU FÉ.

Observo que cabe à(s) parte(s) interessada(s) a impressão da presente certidão para apresentação junto ao Juízo Competente.

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

6. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 81.518,26 (oitenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 75.037,50	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/06/2020 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	386 dias	1,086367
Percentual correspondente	386 dias	8,636697 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 81.518,26
Sub Total	(=)	R\$ 81.518,26
Valor total	(=)	R\$ 81.518,26

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DENILSON ROBSON DE LIMA**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para **R\$ 81.518,26 (oitenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e seis centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DENIS NASCIMENTO DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DENIS NASCIMENTO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA. E OUTRAS**, de R\$ 25.515,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e quinze reais), para R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000043-32.2020.5.02.0035, em trâmite na 35ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 25.515,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 19.500,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 23.706,19 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000274-78.2020.5.02.0061);**
- iii. **Planilha de cálculos**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DENIS NASCIMENTO DA SILVA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000043-32.2020.5.02.0035, em trâmite na 35ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado junto à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda., nos autos da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser pago em 13 (treze) parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com previsão de multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento, cuja homologação ocorreu em 13/10/2020 na Justiça Especializada.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. No mais, em análise à documentação apresentada, constatou-se que as Reclamada, ora Recuperanda, descumpriu a integralidade do acordo, cabendo-se, portanto, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total, conforme previsão:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 01.259.958/0001-64; ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI, CNPJ: 08.775.075/0001-56; BRALMEX COMERCIO, SERVICO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ: 12.070.430/0001-69; AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ: 26.194.138/0001-62, reclamada, distribuída a esta vara em 17/01/2020, tendo por objeto o recebimento de verbas trabalhistas e seus consectários legais. Certifica, que em 23/06/2020 as partes acordaram pelo pagamento da importância líquida de R\$ 13.000,00 em 13 parcelas de R\$ 1.000,00, iniciando em 22/07/2020, com multa de 50% em caso de inadimplência. Que o autor informou a inadimplência do acordo a partir da 1ª parcela, mediante petição protocolizada em 27/07/2020. Que a presente execução importa em R\$ 19.500,00 (principal + multa), atualizado até 22/07/2020. Noticiada a recuperação judicial da reclamada foi determinada a expedição da presente certidão para habilitação do crédito exequendo perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo onde tramita o processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100. Nada mais.

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

6. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 23.706,19 (vinte e três mil, setecentos e seis reais e dezenove reais)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Valor Nominal	R\$ 19.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	22/07/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/07/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	364 dias	1,084158
Percentual correspondente	364 dias	8,415751 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 21.141,07
Juros(364 dias-12,13333%)	(+)	R\$ 2.565,12
Sub Total	(=)	R\$ 23.706,19
Valor total	(=)	R\$ 23.706,19

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DENIS NASCIMENTO DA SILVA**, minorando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, de R\$ 25.515,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e quinze reais), para **R\$ 23.706,19 (vinte e três mil, setecentos e seis reais e dezenove reais)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. **DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS** apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, no valor de R\$ 1.520,38 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e oito centavos) para R\$ 4.280,42 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), oriundo do Cumprimento de Sentença nº 0058339-79.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central Cível/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 1.520,38 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 4.280,42 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 1.772,03 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Cumprimento de Sentença nº 0058339-79.2019.8.26.0100;**
- iii. **Planilha de cálculos**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo de honorários sucumbenciais cobrados no Cumprimento de Sentença nº 0058339-79.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central Cível/SP.

3. De acordo com a documentação apresentada, a Recuperanda Elvi Cozinhas, propôs Ação Monitória (nº 1104759-96.2017.8.26.0100), em face de Magnum Construção Civil Eireli para cobrança de acordo extrajudicial – Confissão de dívida. No entanto, haja vista que a Recuperanda não comprovou o recolhimento de custas e honorários da ação anteriormente proposta com o mesmo objeto, o D. Juízo houve por bem extinguir a ação sem resolução do mérito (12/09/2018), como demonstrado abaixo:

Não é possível a propositura de nova ação sem a comprovação do recolhimento das custas e honorários daquela que anteriormente foi extinta.

Em consequência, forçoso extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela autora. Honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

4. Com a extinção, a Autora, ora Recuperanda, foi condenada ao pagamento de 10 % de honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, na época perfazendo o montante original de R\$ 37.408,44.



TRUSTEE

5. Para execução do montante devido, o escritório de advocacia distribuiu cumprimento de sentença, dando origem ao crédito em comento.

Demonstrativo de Condenação - Atualizado					
Exequente:	DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS				
Executado:	ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA				
VALOR DA CONDENAÇÃO					
	Vi. Orig da Causa	Data	Ind. Época	Ind. Atual	Vi. Corrig.
Valor da Causa	R\$ 37.408,44	23/10/2017	67,012723	71,741017	R\$ 40.047,91
	Vi. Inicial	Data Trânsito	Juros	Vi. juros	Vi. Total
Honorários (10%)	R\$ 4.004,79	22/01/2019	10%	400,48	R\$ 4.405,27
COMPOSIÇÃO DO DÉBITO					
Principal (Honorários do proc. Principal)	R\$ 4.405,27				
Multa 10% (Art. 523, §1º, CPC)	R\$ 440,53				
Honorários 10% (Art. 523, §1º, CPC)	R\$ 440,53				
Total	R\$ 5.286,32				

6. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários de sucumbência, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como



TRUSTEE

concural, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido¹ (Grifo nosso)

7. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

8. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005³.

9. No que concerne ao quantum debeat, em que pese o pleito do credor, verifica-se que o crédito foi parcialmente adimplido no Cumprimento de Sentença, diante da realização de bloqueio BACENJUD de R\$ 3.944,20 em 03/12/2019, devidamente levantado pelo credor. Senão vejamos:

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, já qualificado nos autos do *Cumprimento de Sentença* de número em referência, que move em face de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, em cumprimento ao despacho de fls., expor e requerer:

Primeiramente, pugna pela juntada do incluso instrumento de substabelecimento para regularização da representação processual, em cumprimento ao item 1 do despacho.

Outrossim, requer seja expedido Mandado de Levantamento Eletrônico, no valor incontroverso já penhorado (R\$ 3.944,20, três mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) e seus acréscimos, e para tanto requer a juntada do incluso Formulário MLE.

Por outro lado, considerando que o valor já bloqueado (R\$ 3.944,20) não é suficiente para satisfação da execução, requer a autora a realização de novo bloqueio "on line", via Bacenjud, no valor remanescente de **R\$ 1.519,80** (mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos), conforme cálculos que segue anexos.

10. Com a penhora, prosseguiu-se a execução no importe de R\$ 1.519,80 (mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos), sendo essa a base a ser utilizada para fins de retificação do quadro na recuperação judicial.

11. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Nesse sentido, o valor devido ao credor **DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS** é de **R\$ 1.772,03 (mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.342,12
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2019 a Julho/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	03/12/2019 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	578 dias	1,109515
Percentual correspondente	578 dias	10,951464 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R\$ 1.489,10
Juros(596 dias-19,00000%)	(+)	R\$ 282,93
Sub Total	(=)	R\$ 1.772,03
Valor total	(=)	R\$ 1.772,03

III. CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS**, alterando, *ex officio*, o crédito relacionado no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, de R\$ 1.520,38 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e oito centavos), para **R\$ 1.772,03 (mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 23 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DIEGO PINTO BARRETO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DIEGO PINTO BARRETO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) para **51.092,25 (cinquenta e um e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000435-19.2020.5.02.0084, em trâmite na 84ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 45.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 51.095,25 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000435-19.2020.5.02.0084);**
- iii. **Atualização do crédito.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **DIEGO PINTO BARRETO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000435-19.2020.5.02.0084, em trâmite na 84ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP

2. De acordo com a documentação apresentada, o crédito é proveniente de acordo celebrado com as Recuperandas Elvi Cozinhas Industriais Ltda e Estilo Glass Equipamentos e Cozinhas Eireli, em audiência realizada no dia 02/06/2020, para pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil), com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, verifica-se que as Recuperandas não cumpriram a integralidade do acordo, motivo pelo qual compreende-se pela aplicação da multa de 50%, **totalizando a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

6. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. No entanto, depreende-se do cálculo apresentado que o crédito foi atualizado até 17/08/2021, ou seja, em data posterior ao pedido recuperacional:

8. Nesse sentido, em observância aos limites legais, tem-se que o crédito a ser relacionado sumariza **R\$ 50.729,82 (cinquenta mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 51.092,25
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-27 dias	0,992906
Percentual correspondente	-27 dias	-0,709363 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 50.729,82
Sub Total	(=)	R\$ 50.729,82
Valor total	(=)	R\$ 50.729,82

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **DIEGO PINTO BARRETO**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS**



TRUSTEE

EIRELI, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), para **R\$ 50.729,82 (cinquenta mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ELGIN S/A.

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ELGIN S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 61.384,01 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo), para R\$ 82.896,01 (oitenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e um centavo), proveniente da emissão de diversas notas fiscais.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 61.384,01 – Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 82.896,01 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 61.384,01 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Notas fiscais;

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ELGIN S.A.**, visando a retificação do seu crédito



TRUSTEE

no 2º Edital de Credores, proveniente da emissão de notas fiscais de entrega de mercadorias à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto de 39 notas fiscais.

NF nº	EMISSÃO	VALOR TOTAL
122.567	21/01/2019	R\$ 5.422,76
124.757	11/02/2019	R\$ 3.642,02
125.280	18/02/2019	R\$ 1.095,68
125.281	18/02/2019	R\$ 946,84
125.370	18/02/2019	R\$ 929,36
303.362	27/11/2018	R\$ 3.575,92
303.413	27/11/2018	R\$ 17.456,93
303.702	28/11/2018	R\$ 2.859,96
303.945	30/11/2018	R\$ 16.153,48
304.126	30/11/2018	R\$ 15.685,59
304.128	30/11/2018	R\$ 8.974,00
304.560	30/11/2018	R\$ 13.662,28
305.176	07/12/2018	R\$ 1.906,74
306.807	20/12/2018	R\$ 1.923,38
306.856	20/12/2018	R\$ 20.062,72
308.061	11/01/2019	R\$ 4.555,80
308.062	11/01/2019	R\$ 2.277,90
310.029	23/01/2019	R\$ 1.852,22
310.030	23/01/2019	R\$ 3.448,69
310.031	23/01/2019	R\$ 1.655,10
310.033	23/01/2019	R\$ 680,60
310.035	23/01/2019	R\$ 1.146,83
310.036	23/01/2019	R\$ 4.036,27
310.160	24/01/2019	R\$ 5.076,67
310.161	24/01/2019	R\$ 3.154,56



TRUSTEE

311.267	31/01/2019	R\$	2.832,73
311.284	31/01/2019	R\$	18.866,65
312.075	04/02/2019	R\$	3.588,72
312.305	06/02/2019	R\$	2.277,72
312.526	08/02/2019	R\$	8.233,26
312.537	08/02/2019	R\$	6.771,83
312.538	08/02/2019	R\$	1.603,18
312.539	08/02/2019	R\$	1.899,07
313.199	15/02/2019	R\$	6.711,94
313.200	15/02/2019	R\$	1.647,24
313.203	15/02/2019	R\$	5.314,29
314.331	26/02/2019	R\$	11.293,25
314.501	27/02/2019	R\$	2.698,34
314.959	28/02/2019	R\$	15.223,42
		R\$	231.143,94

4. Nesse sentido, considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. No entanto, a análise do valor efetivamente devido resta prejudicada em razão da ausência de informações e documentos suficientes. Explica-se:

6. Ao indicar o crédito em favor da credora Elgin S.A. no 1º Edital de Credores, as recuperandas apresentaram 32 notas fiscais, no importe de R\$ 61.384,01 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo), conforme relação abaixo:

ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	2.928,00	122567	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	655,00	124757	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	439,68	125280	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	946,84	125281	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	929,36	125370	Vencido	QUIROGRAFÁRIO

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	338,00	307935	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	820,00	308061	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	410,00	308062	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	999,00	310029	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	1.860,00	310030	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	297,00	310031	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	680,60	310033	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	688,00	310035	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	2.178,00	310036	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	4.163,67	310160	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	1.701,00	310161	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	250,00	310667	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	509,00	311267	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	6.790,00	311284	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	211,00	311357	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	2.298,72	312075	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	1.227,00	312305	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	2.962,00	312526	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	1.218,00	312537	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	288,00	312538	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	341,00	312539	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	4.295,94	313199	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	1.055,24	313200	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	2.446,29	313203	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	7.229,25	314331	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	485,00	314501	Vencido	QUIROGRAFÁRIO
ELGIN S.A	52.556.578/0001-22	R\$	9.743,42	314959	Vencido	QUIROGRAFÁRIO

7. Todas as notas fiscais emitidas foram segregadas em faturas, para pagamento parcelado pela Recuperanda.

8. Ao pleitear a retificação do quadro de credores, a credora limitou-se a indicar o valor devido, sem, contudo, apontar quais faturas são efetivamente devidas pela recuperanda e quais foram pagas.

9. Tal fato impossibilita a apuração do *quantum debeatur* pela Administradora Judicial uma vez que a soma de todas as notas enviadas pela credora sumariza R\$ 231.143,94, ou seja, valor muito superior ao pleiteado (R\$



TRUSTEE

82.896,01), o que compreende possíveis faturas adimplidas e não esclarecidas pela credora.

10. Não obstante, é importante salientar que para cobrança de duplicata é necessário o aceite ou, caso contrário, a comprovação da entrega de mercadoria, seguindo os ditames do art. 15 da Lei nº 5.474/68.

11. Não há, nesse sentido, qualquer controversa acerca das especificadamente relacionadas pela Recuperandas, corroborando a existência e a exigibilidade dos títulos.

12. Portanto, conforme supracitado, resta prejudicada a análise do pleito da credora, uma vez que não há como apurar quais faturas devem ser apuradas para fins de retificação do quadro de credores e quais foram adimplidas pela devedora, excetuando aquelas já relacionadas.

III. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **ELGIN S.A.**, mantendo-se o crédito já relacionado no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no importe de R\$ 61.384,01 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo), na Classe III – Quirografário.

São Paulo, 01 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA** no valor de R\$ 3.199,31 (três mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos), oriundo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais nº 0747808-42.2020.8.07.0016, em trâmite no 4º Juizado Especial Cível de Brasília – TJDF.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 3.199,31 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 3.207,43 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 0747808-42.2020.8.07.0016);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais, em trâmite no 4º Juizado Especial Cível de Brasília – TJDF

2. De acordo com a documentação apresentada, constata-se que a Ação foi distribuída em Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda., em 13/11/2020 e julgada procedente em 17/06/2021, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **CONDENAR** a ré a pagar ao 2º requerente – **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA** o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

3. O dano moral perseguido é **proveniente de responsabilidade civil por fato anterior ao pedido da Recuperação Judicial**, posto que a constituição do crédito se dá com a própria ocorrência do evento danoso (que se deu pela não entrega do produto comprado em 30/07/2020).

4. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito derivado de fato ocorrido em momento **anterior** ao requerimento da Recuperação Judicial deve se sujeitar aos efeitos da Lei.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos pela



TRUSTEE

interrupção da prestação do serviço de telefonia. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. **A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).** 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido.”¹ (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. **Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.** 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido².

5. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela

¹ STJ - REsp: 1843382 RS 2019/0310348-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020

² STJ - REsp: 1727771 RS 2018/0050035-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018.



TRUSTEE

CONCURSALIDADE do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05³.

6. Ademais, necessário esclarecer que o crédito deverá ser habilitado como crédito quirografário, consoante entendimento jurisprudencial dominante:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Crédito decorrente de sentença proferida em ação de indenização por dano moral. Trânsito em julgado após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Ato ilícito ensejador da responsabilidade civil da recuperanda ocorrido antes da distribuição do pedido. Crédito de natureza quirografária sujeito à recuperação judicial. Inteligência do art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Crédito incluído no quadro geral de credores com a exclusão da correção monetária e dos juros de mora relativos a período posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Inexistência de violação à coisa julgada. Decisão em conformidade com a norma do art. 9º, II da Lei nº 11.101/05⁴.

7. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 3.207,43 (três mil, duzentos e sete reais e quarenta e três centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁴ TJ-SP - AI: 21628796120168260000 SP 2162879-61.2016.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 14/12/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/12/2016



TRUSTEE

Valor Nominal	R\$ 3.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/05/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/02/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	69 dias	1,018555
Percentual correspondente	69 dias	1,855524 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 3.055,67
Juros(149 dias-4,96667%)	(+)	R\$ 151,76
Sub Total	(=)	R\$ 3.207,43
Valor total	(=)	R\$ 3.207,43

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**, incluindo seu crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, no valor de R\$ 3.207,43 (três mil, duzentos e sete reais e quarenta e três centavos), **na Classe III – Crédito Quirografário.**

São Paulo, 01 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL, apresenta pedido de Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA** no valor de R\$ 540,58 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), a título de INSS Cota Patronal, proveniente da Reclamação Trabalhista nº 1002259-10.2019.5.02.0064.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 0,00
Valor pretendido pelo credor	R\$ 540,58 - Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 0,00

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1002259-10.2019.5.02.0064);**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **FAZENDA NACIONAL**, visando a inclusão do



TRUSTEE

seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA** no valor de R\$ 540,58 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), a título de INSS Cota Patronal, proveniente da Reclamação Trabalhista nº 1002259-10.2019.5.02.0064.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, “**a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter**”: “**o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação**”; e “**os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas**”.

3. Em análise à documentação apresentada, o crédito em questão é oriundo de contribuição social cota empregador, cujo pagamento foi determinado à Recuperanda Elvi Cozinha, nos autos da RT supramencionada.

4. No entanto, consoante o entendimento exarado pelo E. TJSP, a contribuição previdenciária tem titularidade exclusiva da União Federal e não integra qualquer verba devida ao trabalhador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta na certidão emitida pela Justiça do Trabalho. **Reduções indicadas pelo administrador judicial concernentes à exclusão das verbas relativas a INSS e da atualização monetária e juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Manutenção.** Inteligência do artigo 9º, inciso II da Lei n.º 11.101/05. DECISÃO MANTIDA. RECURSODESPROVIDO. ¹

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FATO GERADOR QUE OCORRE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO – VALOR QUE PERTENCE À UNIÃO - Decisão agravada que excluiu da habilitação de crédito da UNIÃO o valor relativo à contribuição social do empregado, sob o fundamento de que a sua natureza é trabalhista – Inconformismo da União – Acolhimento – **As contribuições previdenciárias, como as concernentes ao INSS,**

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2205724-35.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)



TRUSTEE

não integram a remuneração do empregado, não ostentando, pois, natureza trabalhista. A contribuição social constitui prestação pecuniária compulsória devida à União, para custeio de benefícios e prestações, nos termos do art. 149, CF. Além disso, o art. 457, CLT, ao tratar das verbas integrantes da "remuneração do empregado", aponta o valor fixo, gorjetas, gratificações, comissões etc., mas não elenca a contribuição previdenciária como tal – Leitura dos arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/1991 - Precedentes desta Corte e do STJ – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.²

5. Nesse sentido, tratando-se de crédito tributário, não se pode olvidar da natureza extraconcursal, a teor do art. 187, do Código Tributário Nacional³.

III. CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FAZENDA NACIONAL**, em razão da natureza extraconcursal do crédito e não sujeição ao procedimento recuperacional.

São Paulo, 01 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2172501-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

³ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FELIPE PIVA DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

FELIPE PIVA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para **R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000736-11.2020.5.02.0069, em trâmite na 65ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 8.500,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 16.350,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 14.463,37 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito (processo nº 1000736-11.2020.5.02.0069);**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **FELIPE PIVA DA SILVA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000736-11.2020.5.02.0069, em trâmite na 65ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, o crédito perseguido tem origem na Reclamação Trabalhista de nº 1000112-49.2020.5.02.0719, ajuizada em 15/07/2020 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 19/11/2020.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 14/03/2019 e término em 09/03/2020. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Com a concordância tácita da reclamada, devidamente intimada para contestação (ID 4c6de3f), e eis que corretos, **HOMOLOGO** os cálculos do reclamante apresentados no ID 4c14e3d, e fixo o crédito exequendo em **R\$ 12.223,28**, sendo R\$ 11.157,88 correspondente ao principal e R\$ 1.065,40 de juros de mora, vigente em 01/05/2021, atualizável até a data do efetivo pagamento. Juros de mora a partir de 15/07/2020, propositura da ação, a serem computados por ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST).

Fica autorizada a dedução da contribuição previdenciária - quota **reclamante** no valor de **R\$ 290,83** do crédito exequendo. Fixo a quota previdenciária patronal no importe de **R\$ 1.010,64**, já **excluída a parcela destinada a terceiros**, observando o disposto nos arts. 876, parágrafo único e 878-A da CLT. Comprovado o recolhimento em guia própria no prazo concedido para pagamento, o valor será deduzido. Caso seja depositado nos autos, o valor será transferido ao órgão arrecadador.

FGTS a ser depositado em conta vinculada no importe de R\$ 1.618,52, sendo R\$ 1.477,45 de principal e R\$ 141,07 de juros desde a propositura.

6. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 13.841,80 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente ao principal (R\$ 11.157,88), juros de mora (R\$ 1.065,40), FGTS (1.618,52), e juros FGTS (R\$ 141,07), atualizados até 01/05/2021.

7. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de



TRUSTEE

reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

8. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

9. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

10. Portanto o valor devido é de **R\$ 14.463,37** (**quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos**), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.841,80
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/05/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/05/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	81 dias	1,017435
Percentual correspondente	81 dias	1,743485 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 14.083,13
Juros(81 dias-2,70000%)	(+)	R\$ 380,24
Sub Total	(=)	R\$ 14.463,37
Valor total	(=)	R\$ 14.463,37

III. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ALEXANDRE PEREZ**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para **R\$ 14.463,37 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

São Paulo, 01 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FERNANDO RIBEIRO COSTA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

FERNANDO RIBEIRO COSTA apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS**, de R\$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), para o valor de R\$ 5.546,32 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), oriundo da Relação de Trabalho havida entre as partes de 17/09/2018 a 29/10/2020.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 1.464,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 5.546,32 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 9.980,84 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **FERNANDO RIBEIRO COSTA**, visando a



TRUSTEE

retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Relação de Trabalho havida entre as partes de 17/09/2018 a 29/10/2020.

2. Inicialmente, em análise à documentação apresentada, depreende-se que o credor laborou para a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais no período de 17/09/2018 a 29/10/2020:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 01259958000164	02 Razão Social/Nome Elvi Cozinhas Industriais Ltda		04 Bairro Vila Lívieiro		
03 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Francisco Pedroso de Toledo, 577			09 CNPJ/CEI Tomador/Obra		
05 Município Sao Paulo	06 UF SP	07 CEP 04185150	08 CNAE 2823200		
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 23794344096	11 Nome Fernando Ribeiro Costa		13 Bairro Canhema		
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) R. Vinte e Cinco de Dezembro, 106			17 CTPS (nº, série, UF) 030002 - 00378/SP		
14 Município Diadema	15 UF SP	16 CEP 09941370	18 CPF 46301422821		
19 Data de Nascimento 03/10/1998	20 Nome da Mãe Andreia Gisele de Barros Costa				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento RESCISAO CONTRATUAL A PEDIDO DO EMPREGADO					
23 Remuneração Mês Ant 1.595,00	24 Data de Admissão 17/09/2018	25 Data do Aviso Prévio 29/10/2020	26 Data de Afastamento 29/10/2020	27 Cod. Afastamento SJ1	
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - EMPREGADO			
31 Código Sindical S-88749	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 52.168.721/0001-09 - SIND DOS TRAB MET DE SP MOGI DAS CRUZES				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 29 dias Salário (líquido de 00 faltas e DSR)	1.541,83	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade 0,00 %	0,00	54 Adic. de Periculosidade 0,00 %	0,00	55 Adic. Noturno 0,00 horas a %	0,00
56 1 Horas Extras 0,00 horas a 0,00%	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo do DSR sobre o Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477 §8º CLT	0,00	62 Salário-Família	0,00

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

4. Não obstante, a classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Outrossim, considerando que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores” (art. 7º, caput), importante consignar que além da documentação apresentada pelo credor, a Recuperanda apresentou como lastro o valor devido à título de FGTS no importe de R\$ 2.263,00 + R\$ 715,00 relativos aos salários líquidos devidos de março de 2020.

6. No entanto, a análise do valor devido fica parcialmente prejudicada em razão da iliquidez de parte do crédito perseguido. Explica-se:

7. A competência para apurar eventuais verbas e direitos trabalhistas devidos é exclusiva da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, da Constituição Federal³. Nesse sentido, não cabe à Administradora Judicial ou ao

2 Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



TRUSTEE

Juízo Recuperacional reconhecer créditos que não foram devidamente apurados no âmbito da competência da justiça obreira.

8. Portanto, para que o crédito seja relacionado é necessário que o valor seja líquido, do contrário, incumbirá ao credor aguardar a respectiva liquidação na ação competente, como determina o art. 6º, §1º, da LREF, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 1º *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

9. Dessa forma, para fins de habilitação será considerado o valor líquido informado no TRCT acostado pela credora, somado ao valor de FGTS devido e dos salários líquidos não pagos pela devedora.

10. Com relação à atualização do valor líquido, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

11. Portanto o valor devido é de **R\$ 9.980,84 (nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos)** atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	



TRUSTEE

Valor Nominal	R\$ 8.524,32
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2020 a Julho/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/10/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	273 dias	1,074188
Percentual correspondente	273 dias	7,418844 %
Valor corrigido para 01/07/2021	(=)	R\$ 9.156,73
Juros(265 dias-9,00000%)	(+)	R\$ 824,11
Sub Total	(=)	R\$ 9.980,84
Valor total	(=)	R\$ 9.980,84

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **FERNANDO RIBEIRO COSTA**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), para **R\$ 9.980,84 (nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 03 de novembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FLAVIO SILVA OLIVEIRA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

FLAVIO SILVA OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para R\$ 8.898,67 (oito mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000633-33.2020.5.02.0027, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 7.500,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 8.898,67 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 8.816,00 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação (1000495-39.2020.5.02.0036)**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **FLAVIO SILVA OLIVEIRA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000633-33.2020.5.02.0027, em trâmite na 27ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com previsão de pagamento de multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, verifica-se que as Recuperandas não cumpriram a integralidade do acordo, motivo pelo qual compreende-se pela aplicação da multa de 50%, **totalizando a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

6. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 8.816,00 (oito mil e oitocentos e dezesseis reais)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	18/09/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/09/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	306 dias	1,000000
Percentual correspondente	306 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 8.000,00
Juros(306 dias-10,20000%)	(+)	R\$ 816,00
Sub Total	(=)	R\$ 8.816,00
Valor total	(=)	R\$ 8.816,00

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **FLAVIO SILVA OLIVEIRA**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais para **R\$ 8.816,00 (oito mil e oitocentos e dezesseis reais)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista**.



TRUSTEE

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FRANCISCO IVANILDO CARLOS DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. FRANCISCO IVANILDO CARLOS DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de PET LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, contudo, verifica-se que não há indicação de valor, uma vez que o crédito está *sub judice* nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1001257-60.2021.5.02.0023, em trâmite na 23ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista, verificou-se que até o presente momento não houve sentença de liquidação, bem como não há determinação de reserva de valores, fazendo incidir a norma do art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º **Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.**

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se



TRUSTEE

refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

3. Dessa forma, deverá o respectivo credor aguardar a devida liquidação do crédito na Justiça do Trabalho, com a posterior apresentação de Habilitação de Crédito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05¹.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 16.650,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 16.973,55 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001557-45.2019.5.02.0038, em trâmite na 38ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$16.650,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$16.973,55 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 16.826,49 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001557-45.2019.5.02.0038, em trâmite na 38ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com previsão de pagamento de multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Ainda, constatou-se que diante do não cumprimento do acordo realizado, houve aplicação da multa em 50%, totalizando R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

6. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. No entanto, depreende-se do cálculo apresentado que o crédito foi atualizado até 05/08/2021, ou seja, em data posterior ao pedido recuperacional:

8. Nesse sentido, em observância aos limites legais, tem-se que o crédito a ser relacionado sumariza **R\$ 16.826,49 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

9. Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 16.973,55
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-15 dias	0,996318
Percentual correspondente	-15 dias	-0,368220 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 16.911,05
Juros(-15 dias--0,50000%)	(+)	R\$ -84,56
Sub Total	(=)	R\$ 16.826,49
Valor total	(=)	R\$ 16.826,49

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **FRANCISCO**



TRUSTEE

LEANDRO DE OLIVEIRA, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA, de R\$ 16.650,00 (dezesesse mil, seiscentos e cinquenta reais) para **R\$ 16.826,49 (dezesesse mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: FREZO COMÉRCIO DE SORVETES EIRELI-ME
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

FREZO COMÉRCIO DE SORVETES EIRELI-ME apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 21.755,51 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), oriundo da Ação Declaratória e Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de nº 1003013-83.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 15.000,00 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 21.755,51 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 21.544,56 – ME/EPP

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1003013-83.2020.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **FREZO COMÉRCIO DE SORVETES EIRELI-ME**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação Declaratória e Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de nº 1003013-83.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara do Foro Regional III – Jabaquara.

2. Em análise a documentação apresentada, verifica-se que o crédito é oriundo da Ação de Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada em face da Recuperanda Elvi Cozinhas, ajuizada em 19/02/2020.

3. Referido processo foi julgado procedente em 16/07/2020, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 15 mil, custas, honorários advocatícios e litigância de má-fé:

Pelo exposto, **acolho o pedido** (CPC, arts. 487, inc. I, e 490) e: confirmo a tutela provisória; condeno a ré no pagamento de R\$15.000,00, atualizados pela tabela prática do TJSP a partir desta data (STJ, Súm. 362) e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação (não se aplica a Súmula 54 do STJ por se tratar de responsabilidade contratual); a ré arcará com as custas e despesas e pagará honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 2º; STJ, Súm. 14); condeno a ré como litigante de má-fé, no pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa, em prol da autora (CPC, arts. 80, incisos II e V, e 81, "caput"). Oficie-se desde logo para cancelamento do protesto (fl. 110), independentemente de emolumentos e despesas (NSCGJ, Cap. XIII, item 77).

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela



TRUSTEE

CONCURSALIDADE do crédito principal e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Posteriormente, por meio do Recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a multa de litigância de má-fé:

Todavia, apesar de tais indícios causarem estranheza, o fato de a apelante ter trazido aos autos, concomitantemente, documentos outros que evidenciam a data posterior do protesto sofrido pela apelada (fls. 89/90) afasta a possibilidade de reconhecimento, sem provas outras de adulteração material de fls. 87, de atuação dolosa com vistas a induzir o juízo a erro.

A penalidade por litigância de má-fé, pois, fica afastada.

6. Além disso, em consulta aos autos da ação em questão, constatou-se a credora ajuizou o Incidente de Cumprimento de Sentença nº 0001211-33.2021.8.26.0003 e, diante do não pagamento espontâneo, houve aplicação da multa em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

7. A classificação do crédito é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, consoante art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005².

8. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito devido totaliza R\$ 21.755,51 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente ao principal (indenização), custas iniciais e taxa de mandato, atualizados até 05/08/2021, data posterior ao pedido Recuperacional (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DE Nº 1003013-83.2020.8.26.0003 E 0001211-33.2021.8.26.0003; EXEQUENTES: FREZO COMÉRCIO DE SORVETES EIRELI ME (CNPJ 34.967.945/0001-26) E SEUS ADVOGADOS, PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL (CPF 098.212.076-18) E PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHÃES (CPF 122.771.336-39); EXECUTADO: ELVI COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA (CNPJ 01.259.958/0001-64).			
Condenação:	R\$15.000,00	Custas Iniciais (Fls. 43 e 44):	R\$294,00
Atualização monetária (TJSP):	R\$16.550,40	Atualização monetária (TJSP):	R\$324,94
À partir de: 07/2020		À partir do pagamento: 19/02/2020	
Juros de mora (1% a.m.):	17%	Juros de mora (1% a.m.):	18%
À partir da citação: 07/03/2020		À partir do pagamento: 19/02/2020	
Total de juros:	R\$2.813,57	Total de juros:	R\$58,49
Valor Atualizado:	R\$19.363,97	Valor Atualizado:	R\$383,42
Até 05/08/2021		Até 05/08/2021	
Custas de Taxa de Mandato (Fls. 45 e 46)	R\$23,27	Valor Histórico da Causa:	R\$29.400,00
Atualização monetária (TJSP):	R\$25,72	Atualização monetária (TJSP):	R\$32.493,54
À partir do pagamento: 19/02/2020		À partir da distribuição: 19/02/2020	
Juros de mora (1% a.m.):	18%	Valor histórico dos honorários de sucumbência:	R\$4.874,03
À partir do pagamento: 19/02/2020		15% fixados em Sentença e Acórdão	
Total de juros:	R\$4,63	Juros de mora (1% a.m.):	5%
Valor Atualizado:	R\$30,35	À partir da intimação: 19/02/2021	
Até 05/08/2021		Honorários de sucumbência atualizados:	R\$5.117,73
		Até 05/08/2021	

	Frezo	Advogados
Total Parcial:	R\$19.777,74	R\$5.117,73
Multa de 10% (Arts. 523 e 520/CPC):	R\$1.977,77	R\$511,77
Honorários de Execução (Arts. 523 e 520/CPC):		R\$2.489,55
Total Devido:	R\$21.755,51	R\$8.119,05

9. Com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

10. Nesse sentido, o valor devido ao credor é de **R\$ 21.544,56 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:



TRUSTEE

11. Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 21.755,51
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-15 dias	0,995280
Percentual correspondente	-15 dias	-0,472036 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 21.652,82
Juros(-15 dias--0,50000%)	(+)	R\$ -108,26
Sub Total	(=)	R\$ 21.544,56
Valor total	(=)	R\$ 21.544,56

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **FREZO COMÉRCIO DE SORVETES EIRELI-ME**, incluindo-se seu crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 21.544,56 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), na Classe IV – ME/EPP.**

São Paulo, 05 de novembro de 2021

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: GLOBAL TEC - MÁQUINAS E ABRASIVOS EIRELI LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

GLOBAL TEC - MÁQUINAS E ABRASIVOS EIRELI LTDA apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS**, de R\$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) para o valor de R\$ 37.100,34 (trinta e sete mil, cento reais e trinta e quatro centavos), oriundo da Ação Monitória nº 1007654-80.2021.8.26.0003, em tramite na 3ª Vara Cível do Foro de Regional III – Jabaquara/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 664,10 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 37.100,34 – ME/EPP
Valor apurado pelo AJ	-

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1007654-80.2021.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **GLOBAL TEC - MÁQUINAS E ABRASIVOS EIRELI LTDA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação Monitória nº 1007654-80.2021.8.26.0003, em tramite na 3ª Vara Cível do Foro de Regional III – Jabaquara/SP.

2. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que a Ação Monitória foi ajuizada em face da Recuperanda Elvi Cozinhas em 30/04/2021, pleiteando o pagamento das notas fiscais emitidas no período de 09/2019 a 03/2020.

- NF nº. 16577 no valor de R\$ 1.992,30, **(doc. 04)**;
- NF nº. 16627 no valor de R\$ 2.472,54, **(doc. 05)**;
- NF nº. 16644 no valor de R\$ 837,00, **(doc. 06)**;
- NF nº. 17700 no valor de R\$ 17.029,20, **(doc. 07)**;
- NF nº. 16925 no valor de R\$ 2.021,80, **(doc. 08)**;
- NF nº. 16736 no valor de R\$ 6.122,69, **(doc. 09)**;

3. Em consulta aos autos, depreende-se que o processo foi julgado procedente em 26/10/2021, condenando a Recuperanda ao pagamento das notas, juros, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória formulada e, em consequência, condeno a embargante ao pagamento do valor expresso nos títulos juntados às folhas 18/24, acrescidos de juros de 1% ao mês e atualização monetária a partir das emissões. Condeno, ainda, a embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor do débito.



TRUSTEE

4. Contudo, em que pese a procedência do pedido, **constata-se que até o presente momento não houve liquidação (cumprimento de sentença) do crédito naqueles autos, uma vez que a sentença em questão sequer transitou em julgado,** fazendo incidir a norma do art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º **Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.**

5. Dessa forma, **REJEITA-SE** o pedido de Divergência de Crédito apresentado pela credora **GLOBAL TEC - MÁQUINAS E ABRASIVOS EIRELI LTDA**, **devendo aguardar a devida liquidação do crédito na Justiça Cível**, com a posterior apresentação de Impugnação de Crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/05¹.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: GOMES MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

GOMES MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 11.086,53 (Onze mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), oriundo do acordo realizado nos autos do processo nº 1063078-44.2020.8.26.0100, em tramite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial – Foro Central Cível.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 11.086,53 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 11.086,53 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1063078-44.2020.8.26.0100);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **GOMES MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo do acordo realizado nos autos do processo nº 1063078-44.2020.8.26.0100, em tramite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial – Foro Central Cível.

2. Em análise a documentação apresentada, verifica-se que o crédito é oriundo de acordo realizado nos autos do Pedido de Falência nº 1063078-44.2020.8.26.0100, ajuizado em face da Recuperanda Elvi Cozinhas, no valor de R\$ 10.557,58 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), homologado em 12/05/2021.

4.2 A Requerida pagará à patrona do Requerente, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.557,58 (Dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), através de 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 959,78 (Novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), com a primeira parcela para o dia 15 de março de 2021, e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

5. Os pagamentos das parcelas serão realizados por meio de depósitos bancários, na conta corrente do Banco do Brasil S/A, Ag. 5937-4, conta corrente nº 100.006-3, em nome do escritório de advocacia das patronas da requerente GOMES MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 24.571.353/0001-00.

6. Na hipótese de inadimplemento fica desde já estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, bem como, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária. Saliente-se que, o atraso de quaisquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todo o débito.



TRUSTEE

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. Além disso, em consulta aos autos da Ação, constatou-se que a Recuperanda efetuou o pagamento apenas da 1ª parcela, ensejando o ajuizamento do Incidente de Cumprimento de Sentença nº 0033982-64.2021.8.26.0100.

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

6. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Em análise à planilha de cálculos apresentada, denota-se que o crédito foi corretamente atualizado até a data do pedido recuperacional.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

RESUMO	
VALOR PRINCIPAL	RS 9.597,80
CORREÇÃO MONETÁRIA- TABELA PRÁTICA TJSP	RS 187,32
JUROS DE 1% A.M. DESDE O VENCIMENTO ANTECIPADO DÉBITO EM 15/04/2021 ATÉ 21/07/2021.	RS 293,55
Subtotal	RS 10.078,67
MULTA 10%- ITEM 6	RS 1.007,86
TOTAL DEVIDO	RS 11.086,53

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GOMES MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 11.086,53 (onze mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: INPUT COMERCIO DE PAPEIS E SERV. LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

INPUT COMERCIO DE PAPEIS E SERV. LTDA, apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 10.574,66 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), para R\$ 16.087,60 (dezesesseis mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos), oriundo do acordo realizado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0008940-47.2020.8.26.0003, em tramite perante a 3ª Vara do Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$10.574,66 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 16.087,60 – ME/EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$ 16.087,60 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. Pedido;
- ii. Ação de origem (processo nº 0008940-47.2020.8.26.0003);
- iii. Planilha de Cálculo.

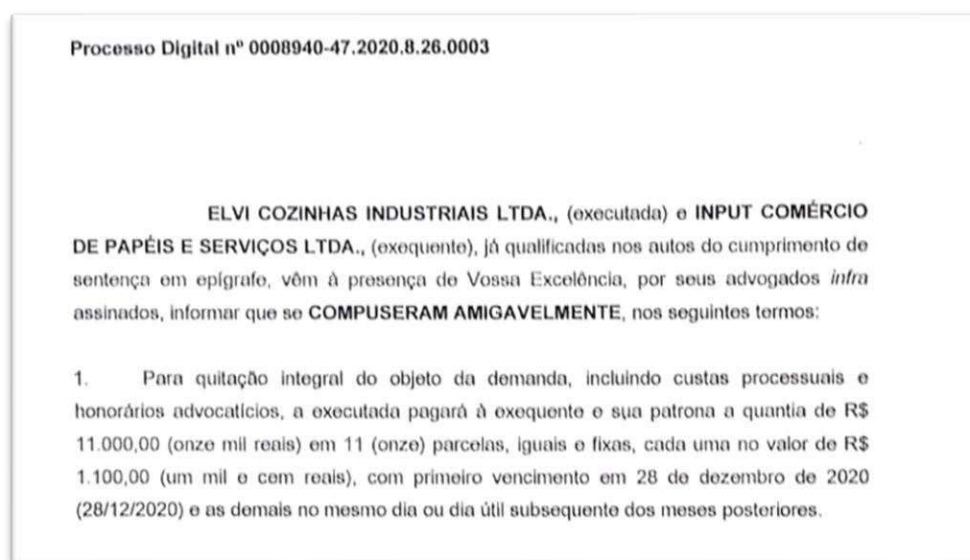


TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **INPUT COMERCIO DE PAPEIS E SERV. LTDA**, visando a retificação do 2º Edital de Credores, em razão de acordo celebrado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0008940-47.2020.8.26.0003, em tramite perante a 3ª Vara do Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

2. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o acordo foi realizado junto à recuperanda Elvi Cozinhas, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), cujos termos foram homologados em 02/12/2020.



3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

4. Em consulta aos autos, constatou-se que a Recuperanda não cumpriu a integralidade do acordo.

5. No que se refere à classificação, em consulta ao CNPJ no credor, verifica-se que este está enquadrado como Sociedade Limitada, motivo pelo qual altera-se *ex officio* o crédito da Classe IV – ME/EPP, para constar na Classe III - Quirografário, nos termos do art. 41, III, da LREF².

6. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Em análise à planilha de cálculos apresentada, denota-se que o crédito foi corretamente atualizado até a data do pedido recuperacional.

8. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Cível.

9. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TRUSTEE

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda. 6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protetatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial conhecido e não provido. 3

10. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

11. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

3 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. ⁴ (Grifo nosso)

12. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005,** observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

⁴ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁵ (g.n.)

13. Portanto, depreende-se pela inclusão de **JACQUELLINE TOLEDO SALVIONI**, no Quadro de Credores, pelo valor de **R\$ 1.357,04 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **INPUT COMERCIO DE PAPEIS E SERV. LTDA.**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 10.574,66 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para **R\$ 14.730,56 (quatorze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)**, **alterando-se da Classe IV para Classe III – Quirografário.**

15. Ainda, entende-se pela inclusão da patrona - Dra. **JACQUELLINE TOLEDO SALVIONI**, pelo valor de **R\$ 1.357,04 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380

⁵ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ISIS PAULA DA CRUZ

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ISIS PAULA DA CRUZ apresenta Divergência de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial** de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA de R\$ 2.456,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) para R\$ 8.173,17 (oito mil, cento e setenta e três reais e dezessete centavos), oriundo do Termo de Quitação de Valores Pendentes.

Valor 1º Edital de Credores	R\$2.456,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$8.173,17 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 8.451,43 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Termo de Quitação.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ISIS PAULA DA CRUZ**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo do Termo de Quitação de Valores Pendentes.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que a Recuperanda Elvi Cozinhas e a Credora ajustaram acordo extrajudicial para pagamento dos serviços prestados, no valor total de R\$ 13.247,56 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em 11/03/2021.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No mais, denota-se que a Recuperanda efetuou somente o pagamento somente de 2 (duas parcelas), **remanescendo o débito de R\$ 8.173,17 (oito mil, cento setenta e três reais e dezessete centavos).**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

TERMO DE QUITAÇÃO DE VALORES PENDENTES

Valor: R\$ 13.247,58

Nesta data, de um lado ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 01.259.958/0001-64, domiciliada a Rua Francisco Pedroso de Toledo, nº 577 – Vila Liviero – São Paulo – SP – CEP 04185-150, doravante somente chamada de ELVI, e de outro temos ISIS PAULA DA CRUZ, portador do CPF nº 383.274.998-58, ajustam e acertam os seguintes termos:

- Elvi vem através de esta quitar o período de Serviços prestados por ISIS PAULA DA CRUZ perfazendo o total acima mencionado.
- O pagamento será feito por Elvi com depósitos num total de 4 parcelas de igual valor conforme demonstrativo abaixo diretamente na Conta Corrente junto ao Banco SANTANDER – Ag:2015 Conta nº 01038470-5 – PIX 383.274.998-58.

SINAL ADIANTADO -	R\$ 2.350,00 - QUITADO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">01.259.958/0001-64</div> ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. R. Francisco Pedroso de Toledo, nº 577 Vila Liviero- CEP: 04185-150 São Paulo - SP.
1ª parcela dia 01/03/2021	R\$ 2.724,39 - QUITADO	
2ª parcela dia 01/04/2021	R\$ 2.724,39	
3ª parcela dia 02/05/2021	R\$ 2.724,39	
4ª parcela dia 02/06/2021	R\$ 2.724,39	

- Caso alguma das datas acima discriminadas recaia sobre Sábado, Domingo ou Feriado o pagamento se dará no dia útil imediatamente posterior a data original.

São Paulo, 11 de MARÇO de 2.021.

6. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 8.451,43 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)**, atualizados até a data



TRUSTEE

do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Data de atualização dos valores: julho/2021
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1	2ª PARCELA	01/04/2021	2.724,39	2.777,56	0,00	83,33	0,00	2.860,89
2	3ª PARCELA	02/05/2021	2.724,39	2.767,05	0,00	55,34	0,00	2.822,39
3	4ª PARCELA	02/06/2021	2.724,39	2.740,74	0,00	27,41	0,00	2.768,15
Sub-Total								R\$ 8.451,43
TOTAL GERAL								R\$ 8.451,43

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **ISIS PAULA DA CRUZ**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 2.456,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) para **R\$ 8.451,43 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA apresenta pedido de Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA, no valor de R\$ 14.585,34 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), oriundo de descumprimento contratual diante a ausência de entrega de produtos.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ -
Valor pretendido pelo credor	R\$ 14.585,34 -
Valor apurado pelo AJ	R\$ -

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1003013-83.2020.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** - visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 14.585,34 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), oriundo de descumprimento contratual diante a ausência de entrega de produtos.

2. Em análise à documentação apresentada verifica-se que a credora acostou somente o pedido de entrega da mercadoria, suscitando, outrossim, a rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes.

3. No entanto, em se tratando de título ilíquido e diante das competências atribuídas à Administradora Judicial, não há como apurar o *quantum debeat* para fins de retificação do quadro de credores.

4. Portanto, diante da via incorreta, deverá o credor propor ação competente para declarar a resolução contratual (art. 475, CC) e pleitear a respectiva indenização, que compreende a **REJEIÇÃO** da habilitação de crédito.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ITAÚ UNIBANCO S.A., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA, no valor de **R\$ 208.192,68 (duzentos e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos)**, na Classe III – Crédito Quirografário, oriundo da CCB Nº 11173-25700829739.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 0,00
Valor pretendido pelo credor	R\$ 208.192,68 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 208.192,68 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Operação Financeira;

Planilha de Cálculo;

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, visando a inclusão do seu



TRUSTEE

crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA, no valor de R\$ 208.192,68 (duzentos e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), na Classe III – Crédito Quirografário, oriundo da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PROPOSTA DE ABERTURA CONTA LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ AVAL- n° 11173-25700829739.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que a origem da CCN nº 11173-25700829739 foi devidamente comprovada.

Nome empresarial do Cliente ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA						E 1812 4878	
qualificado na Proposta de Abertura da Conta Corrente indicada no item 1.2, designado Cliente .							
1. Dados desta Cédula de Crédito Bancário							
1.1. Data de Emissão		1.2. Conta Corrente		1.3. Limite de Crédito – Limite LIS			
17/04/2014		Agência	Conta n.º	DAC	Categoria	R\$ 200.000	
		0257	82973	9	173-5		
1.4. Vencimento desta Cédula				1.5. Data de Vencimento do Limite de Crédito			
À VISTA				01/05/2014			
1.6. Tarifas		1.7. Taxa de Juros		1.7.2. Ao ano (360 dias)		1.7.3. Periodicidade de Capitalização	
Conforme Tabela Geral de Tarifas Pessoa Jurídica		1.7.1. Ao mês (30 dias)		196,82%		MENSAL	
		09,49%					
1.8. Dia de Pagamento dos Encargos				1.9. Código de Garantia			
Todo dia 01				800			
1.10. Local de Emissão				1.11. Local de Pagamento			
SAO PAULO, SP				SAO PAULO, SP			
1.12. Itaú Seguro LIS Empresas				<input type="checkbox"/> Sim		<input checked="" type="checkbox"/> Não	

4. Considerando a emissão da CCB em 17/04/2014, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se



TRUSTEE

pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. A classificação do crédito é **quirografária**, de acordo com o art. 41, III, da LREF².

6. No tocante ao cálculo apresentado, denota-se que o débito foi corretamente atualizado até o pedido recuperacional (21/07/2021), nos termos do **art. 9º, II, da LREF**.³

Itaú												
Cliente: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA Produto: LIMITE ITAÚ PARA SAQUE Operação: 11173 Contrato: 000025700829739 Saldo Devedor: R\$ 160.350,90 Data do Saldo Devedor: 30-jul-20 Índice de Correção: INPC SP Juros Moratórios: 1,00 %a.m Data da Atualização: 21/07/2021												
Demonstrativo do Débito												
Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção INPC SP	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
160.350,90	30/07/2020	73,27069	a	4-ago-20	73,59308	5	705,54	-	268,43	161.324,87	23.343,92	184.668,79
184.668,79	04/08/2020	73,59308	a	28-dez-20	75,87769	146	5.732,82	-	9.266,21	199.667,83	(545,00)	199.122,83
199.122,83	28/12/2020	75,87769	a	30-jun-21	79,55036	184	9.638,05	-	12.804,00	221.564,88	(15.963,28)	205.581,60
205.581,60	30/06/2021	79,55036	a	6-jul-21	80,02766	6	1.233,49	-	413,63	207.228,72	(71,82)	207.156,90
207.156,90	06/07/2021	80,02766	a	21-jul-21	80,02766	15	-	-	1.035,78	208.192,68	-	208.192,68
Total devido em										21/07/2021	R\$	208.192,68

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléa-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
 I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 II – titulares de créditos com garantia real;
 III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



TRUSTEE

7. Compreende-se, portanto, que o crédito devido sumariza R\$ 208.192,68 (duzentos e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 208.192,68 (duzentos e oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos)**, **na Classe III - Créditos Quirografários.**

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 104.545,92 (Cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), oriundo de acordo realizado nos autos do processo nº 1063078-44.2020.8.26.0100, em tramite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial – Foro Central Cível.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 104.545,92 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 104.545,92 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1063078-44.2020.8.26.0100);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo de acordo realizado nos autos do processo nº 1063078-44.2020.8.26.0100, em tramite perante à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial – Foro Central Cível.

2. Em análise a documentação apresentada, verifica-se que o crédito é oriundo dw acordo realizado nos autos do Pedido de Falência nº 1063078-44.2020.8.26.0100, ajuizado em face da Recuperanda Elvi Cozinhas, no valor inicial de R\$ 99.557,81 (Noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos),cujos termos foram homologados em 12/05/2021.

4.1 A Requerida pagara a Requerente o valor de R\$ 99.557,81 (Noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), através de 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 9.050,71 (Nove mil, cinquenta reais e setenta e um centavos), com a primeira parcela para o dia 15 de março de 2021, e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

6. Na hipótese de inadimplemento fica desde já estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, bem como, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária. Saliente-se que, o atraso de quaisquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todo o débito.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela



TRUSTEE

CONCURSALIDADE do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. Além disso, em consulta aos autos da Ação, constatou-se que a Recuperanda efetuou o pagamento apenas da 1ª parcela, ensejando o ajuizamento do Incidente de Cumprimento de Sentença nº 0033982-64.2021.8.26.0100.

5. A classificação do crédito é quirografária, consoante art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005².

6. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Em análise à planilha de cálculos apresentada, denota-se que o crédito foi corretamente atualizado até a data do pedido recuperacional.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

Dessa forma, a requerente é credora da recuperanda em relação ao valor de R\$ 104.545,92 (Cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados desde o vencimento antecipado do débito em 15 de abril de 2021 até a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 21 de julho de 2021, como demonstrado a seguir:

RESUMO	
VALOR PRINCIPAL	R\$ 90.507,10
CORREÇÃO MONETARIA- TABELA PRATICA TJSP	R\$ 1.766,44
JUROS DE 1% A.M. DESDE O VENCIMENTO ANTECIPADO DÉBITO EM 15/04/2021 ATÉ 21/07/2021.	R\$ 2.768,21
Subtotal	R\$ 95.041,75
MULTA 10%- ITEM 6	R\$ 9.504,17
TOTAL DEVIDO	R\$104.545,92

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores, no valor de **R\$ 104.545,92 (Cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), na Classe III – Quirografário.**

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JACKSON OLIVEIRA PALMA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

JACKSON OLIVEIRA PALMA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000614-45.2020.5.02.0021, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 12.750,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 12.000,00 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 12.750,00 – Trabalhista (valor arrolado no Edital).

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito (nº 1000614-45.2020.5.02.0021);**
- iii. **Planilha de cálculos**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **JACKSON OLIVEIRA PALMA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000614-45.2020.5.02.0021, em trâmite na 21ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Em consulta a 1ª Lista de Credores, constata-se que referido credor foi arrolado na relação de credores apresentada por Elvi Cozinhas Industriais, pelo valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao crédito devido nos autos da Reclamação Trabalhista 1000614-45.2020.5.02.0021.

Jackson Oliveira Palma	R\$ 12.750,00	Processo 1000614-45.2020.5.02.0021
------------------------	---------------	------------------------------------

3. Ante o exposto, considerando que o crédito objeto do pedido de habilitação já está devidamente arrolado na relação de credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, **REJEITA-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **JACKSON OLIVEIRA PALMA**, mantendo-se inalterado o crédito na 2ª Relação de Credores.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: J. C. BENJAMIN NETO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

J. C. BENJAMIN NETO apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 7.035,66 (sete mil, trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), para R\$ 11.309,26 (onze mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), oriundo de acordo realizado nos autos do processo nº 1015072-93.2020.8.26.0071, em tramite perante à 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 7.035,66 – ME e EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 11.309,26 – ME e EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$ 11.309,26 – ME e EPP

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1015072-93.2020.8.26.0071);**
- iii. **Planilha de cálculo.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **J. C. BENJAMIN NETO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, com base em acordo celebrado nos autos do processo nº 1015072-93.2020.8.26.0071.

2. Em análise a documentação apresentada, verifica-se que a ação em questão foi ajuizada em face da Recuperanda **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor inicial de R\$ 7.032,00 (sete mil e trinta e dois reais), cujos termos foram homologados em 26/11/2020.

Aos 26/11/2020 14:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro de Bauru, Comarca de Bauru, Estado de São Paulo - nos termos dos Provimentos CSM Nº 2554/2020 e Nº 2557/2020, excepcionalmente, por meio de videoconferência, diante da Pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, não havendo óbice na utilização desse sistema em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo - foi aberta a audiência nos autos da ação em epígrafe sob a presidência do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a).Rodrigo Otávio Machado de Melo, comigo, Escrevente Técnico Judiciário abaixo indicado. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, constatou-se a presença de todos. Compareceram, ainda, para a presente audiência, as testemunhas Diego e Barbara, arroladas pelo autor, e a testemunha Nicholas, arrolada pela requerida. No caso de, eventualmente, a gravação não ter captado a imagem de exibição de documento pessoal de alguma parte, advogado ou testemunha, em razão da presença de grande quantidade de participantes, resta confirmado que todas as partes presentes foram corretamente identificadas, ao ingressarem na sala virtual. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou **FRUTÍFERA**, nos seguintes termos: Sem reconhecer a culpa, porém para dar fim à lide, a Requerida pagará ao Requerente a importância de **RS7032,00 (sete mil e trinta e dois reais)**, dividida em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$1172,00 (mil cento e setenta e dois reais) cada uma, sendo a primeira para o dia 16 de dezembro de 2020 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes. Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta corrente de titularidade do autor (Pessoa Física - José Carlos Benjamin Neto CPF: 223.873.218-71) , no Banco Inter (077), agência 0001, conta nº 2183787-2, servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento. Na hipótese de inconsistência nos dados bancários fornecidos pelo Autor, fica autorizado o pagamento por depósito judicial. Em caso de inadimplemento, fica estipulada a multa de 20% sobre o valor do saldo remanescente, além do vencimento antecipado das parcelas não pagas, se houver. Após o cumprimento integral do acordo, as partes dar-se-ão por quitadas, nada mais tendo a reclamar, uma em relação a outra, no tocante ao objeto da presente ação. Em seguida, pelo(a) MM(a). Juiz(a) foi dito:

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela



TRUSTEE

CONCURSALIDADE do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. Ante o descumprimento do acordo realizado por parte da Recuperanda, o credor ajuizou cumprimento de sentença para execução da obrigação (nº 0000669-05.2021.8.26.0071).

5. Em análise ao cumprimento de sentença, constatou-se que a Recuperanda não efetuou o pagamento de forma voluntária, cabendo, portanto, a aplicação de multa de 10%, conforme art. 523, §1º do CPC.

6. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Em análise à planilha de cálculos apresentada, denota-se que o crédito foi corretamente atualizado até a data do pedido recuperacional.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Crédito oriundo do Cumprimento de Sentença, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru/SP, sob o n.º 1015072-93.2020.8.26.007
Valor Nominal	R\$ 7.032,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/12/2020 a 21/07/2021 (data do pedido da Recuperação Judicial)
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/12/2020 a 21/07/2021
Multa (%) – Descumprimento do Acordo	20 %
Multa (%) – Art. 523, §1º CPC	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	216 dias	1,053709
Percentual correspondente	216 dias	5,370863 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 7.409,68
Juros(216 dias-7,20000%)	(+)	R\$ 533,50
Multa (20%)	(+)	R\$ 1.588,64
Multa (%) – Art. 523, §1º CPC	(+)	R\$ 749,32
Sub Total	(=)	R\$ 10.281,15
Honorários (10%)	(+)	R\$ 1.028,11
Valor total	(=)	R\$ 11.309,26

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **J.C. BENJAMIN NETO**, retificando seu crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 7.035,66 (sete mil, trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), para **R\$ 11.309,26 (onze mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), permanecendo na Classe VI – ME e EPP.**

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JOHNNY GOMES DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

JOHNNY GOMES DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA. E OUTRAS**, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), para **R\$ 49.305,00 (quarenta e nove mil, trezentos e cinco reais)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001690-02.2019.5.02.0713, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 45.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 49.305,00 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 54.136,89 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1001690-02.2019.5.02.0713);**
- iii. **Atualização do crédito.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **JOHNNY GOMES DA SILVA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001690-02.2019.5.02.0713.

2. De acordo com a documentação apresentada, o acordo foi celebrado em audiência realizada no dia 31/07/2020 junto às recuperandas **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTD, ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, para pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil), com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente em caso de inadimplemento.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, verifica-se que as Recuperandas não cumpriram a integralidade do acordo, motivo pelo qual compreende-se pela aplicação da multa de 50%, **totalizando a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil)**.

6. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 54.136,89** **(cinquenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 49.305,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/09/2020 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/09/2020 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	294 dias	1,000000
Percentual correspondente	294 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 49.305,00
Juros(294 dias-9,80000%)	(+)	R\$ 4.831,89
Sub Total	(=)	R\$ 54.136,89
Valor total	(=)	R\$ 54.136,89

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOHNNY GOMES DA SILVA**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA** e relacionando-o ex officio, no 2º Edital de Credores de **ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI** e **AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA**, de R\$ 45.000,00 (quarenta e



TRUSTEE

cinco mil), para **R\$ 54.136,89 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JOSE ALVES DE SOUSA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

JOSE ALVES DE SOUSA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para **R\$ 32.073,89 (trinta e dois mil, setenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000922-51.2020.5.02.0031, em trâmite perante a 31ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 18.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 32.073,89 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 35.920,60 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Decisão de Homologação de Cálculos (nº 1000922-51.2020.5.02.0031);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **JOSE ALVES DE SOUSA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000922-51.2020.5.02.0031, em trâmite na 31ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a ação de origem foi ajuizada em 31/08/2020 em face das Recuperandas Elvi Cozinhas Industriais e Estilo Glass Equipamentos, posteriormente julgada procedente em 30/11/2020.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 12/02/2019 e término em 26/12/2019. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

2. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

4. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Ante o silêncio das reclamadas e, porque em harmonia com a coisa julgada, HOMOLOGO os cálculos de Id.c0d9c44 para fixar o crédito exequendo no importe de:

R\$31.478,69 (principal)

R\$ 2.071,48 (juros)

R\$33.550,17 (total)

Atualizados até 18/03/2021

Juros simples de 1% ao mês. Índice de correção monetária: IPCA-E, nos termos da sentença.

Devido o recolhimento previdenciário cota empregado no importe de R\$1.353,05 autorizada a dedução do crédito do reclamante. Fixo o INSS patronal no importe de R\$4.223,87.

Não incidem recolhimentos fiscais.

Honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante no valor de R\$3.355,02.

Honorários advocatícios em favor do procurador das reclamadas no valor de R\$2.448,25.

As reclamadas respondem solidariamente pela execução.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R\$360,00 arbitradas em sentença em 30/11/2020.

Intimem-se as reclamadas, via DO, para que procedam ao pagamento ou indiquem bens capazes de garantir a execução, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de pagamento visando a quitação, conclusos para deliberações quanto à liberação de valores .

No caso de inércia das reclamadas, à parte autora para que se manifeste provendo meios para dar

5. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 33.550,17 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos), referente ao principal (R\$ 31.478,69), juros de mora (R\$ 2.071,48), atualizados até 18/03/2021.

6. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a



TRUSTEE

existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

7. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, caput, do Código de Processo Civil), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional), depreende-se pela exclusão dos valores.

8. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

9. Portanto o valor devido é de **R\$ 35.920,60 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 33.550,17
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021



TRUSTEE

Período da correção	18/03/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/03/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	125 dias	1,027827
Percentual correspondente	125 dias	2,782742 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 34.483,78
Juros(125 dias-4,16667%)	(+)	R\$ 1.436,82
Sub Total	(=)	R\$ 35.920,60
Valor total	(=)	R\$ 35.920,60

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE ALVES DE SOUSA**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para **R\$ 35.920,60 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JOSE DA CRUZ FREITAS DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

JOSE DA CRUZ FREITAS DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 28.439,57 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001004-76.2020.5.02.0033, em trâmite na 33ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 30.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 28.439,57 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 24.571,05 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **JOSE DA CRUZ FREITAS DA SILVA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, para que conste em seu nome o valor de R\$ 24.571,05 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos) e R\$ 3.868,52 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em favor do patrono Dr. Aparecido Romano.

2. O crédito em questão tem origem na Reclamação Trabalhista de nº 1001004-76.2020.5.02.0033, ajuizada no dia 17/09/2020, em face das Recuperandas **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, que tramita na 33ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP, julgada procedente em 12/03/2021.

3. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários de sucumbência, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇAPOSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZAEXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao



TRUSTEE

pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido”¹ (Grifo nosso)

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

5. Quanto à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Em análise à certidão de habilitação de crédito, constata-se que tanto o principal como os honorários de sucumbência foram atualizados corretamente até a data do pedido recuperação judicial (21/07/2021).

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE DA CRUZ FREITAS DA SILVA**, minorando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA., ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 24.571,05 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos), **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

8. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **Dr. Aparecido Romano**, pelo valor de **R\$ 3.868,52 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 03 de novembro de 2021

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

JOSE DOMINGOS DOS SANTOS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) para **R\$ 70.069,35 (setenta mil e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000604-29.2020.5.02.0044, em trâmite na 44ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 67.500,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 70.069,35 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 71.237,17 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000604-29.2020.5.02.0044);**
- iii. **Atualização do crédito.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **JOSE DOMINGOS DOS SANTOS**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000604-29.2020.5.02.0044, em trâmite na 44ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, o acordo foi celebrado junto às Recuperandas Elvi Cozinhas e Estilo Glass, em audiência realizada no dia 31/07/2020, para pagamento da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente em caso de inadimplência.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

3. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

4. Ainda, constatou-se que diante do não cumprimento do acordo realizado, houve aplicação de multa em 50%, **totalizando a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil).**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

5. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Portanto o valor devido é de **R\$ 71.237,17 (setenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 70.069,35
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/06/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/06/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	50 dias	1,000000
Percentual correspondente	50 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 70.069,35
Juros(50 dias-1,66667%)	(+)	R\$ 1.167,82
Sub Total	(=)	R\$ 71.237,17
Valor total	(=)	R\$ 71.237,17

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE DOMINGOS DOS SANTOS**, majorando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA** e incluindo-o, ex officio, no 2º Edital de Credores de **ESTILO**



TRUSTEE

GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI, de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), para **R\$ 71.237,17 (setenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JOSE ELIVALDO GOMES DE ARAUJO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

JOSE ELIVALDO GOMES DE ARAUJO apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 7.565,00 (sete mil e quinhentos e sessenta e cinco reais) para o valor de R\$ 13.148,34 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), oriundo da Relação de Trabalho havida entre as partes de 26/01/2021 a 20/07/2021.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 7.565,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 13.148,34 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **JOSE ELIVALDO GOMES DE ARAUJO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores.

2. Inicialmente, em análise à documentação apresentada, depreende-se que o credor laborou para a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais no período de 17/09/2018 a 29/10/2020:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 01259958000164	02 Razão Social/Nome Elvi Cozinhas Industriais Ltda			
03 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) Rua Francisco Pedroso de Toledo, 577			04 Bairro Vila Lívieiro	
05 Município Sao Paulo	06 UF SP	07 CEP 04185150	08 CNAE 2823200	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12340133418	11 Nome Jose Oivaldo Gomes de Araujo			
12 Endereço (Logradouro, nº, andar, apartamento) R. Maringa , 15			13 Bairro Vila Sao Pedro	
14 Município Sao Bernardo do Camp	15 UF SP	16 CEP 09784195	17 CTPS (nº, série, UF) 3175 - 97 /SP	18 CPF 14013623897
19 Data de Nascimento 13/11/1970	20 Nome da Mãe Eremita do Nascimento Araujo			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
23 Remuneração Mês Ant. 2.348,00	24 Data de Admissão 26/01/2021	25 Data do Aviso Prévio 20/07/2021	26 Data de Afastamento 20/07/2021	27 Cód. Afastamento SJZ
28 Pensão Alm. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alm. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - EMPREGADO		
31 Código Sindical S-88749	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 52.168.721/0001-09 - SIND DOS TRAB MET DE SP MOGI DAS CRUZES			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS				

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

4. Não obstante, a classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Outrossim, considerando que “*a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores*” (art. 7º, *caput*), importante consignar que somente o credor apresentou documentação, ao passo que a Recuperanda não comprovou o crédito arrolado no 1º Edital de Credores.

6. Nesse caso, a análise do valor devido fica parcialmente prejudicada em razão da iliquidez de parte do crédito perseguido. Explica-se:

7. A competência para apurar eventuais verbas e direitos trabalhistas devidos é exclusiva da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, da Constituição Federal³. Nesse sentido, não cabe à Administradora Judicial ou ao

2 Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



TRUSTEE

Juízo Recuperacional reconhecer créditos que não foram devidamente apurados no âmbito da competência da justiça obreira.

8. Portanto, para que o crédito seja relacionado é necessário que o valor seja líquido, do contrário, incumbirá ao credor aguardar a respectiva liquidação na ação competente, como determina o art. 6º, §1º, da LREF, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 1º *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

9. Dessa forma, para fins de habilitação será considerado o valor líquido informado no TRCT acostado pelo credor.

10. Com relação à atualização do valor líquido, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

11. Portanto o valor devido é de **R\$ 5.587,03 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e três centavos)** atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

TRCT

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	



TRUSTEE

Valor Nominal	R\$ 5.583,34
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/07/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/07/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	1 dias	1,000327
Percentual correspondente	1 dias	0,032742 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 5.585,17
Juros(1 dias-0,03333%)	(+)	R\$ 1,86
Sub Total	(=)	R\$ 5.587,03
Valor total	(=)	R\$ 5.587,03

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE ELIVALDO GOMES DE ARAUJO**, minorando o crédito no 2º Edital de Credores **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 7.565,00 (sete mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), para **R\$ 5.587,03 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e três centavos)**, mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.

São Paulo, 03 de novembro 20201

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JOSELITO ALVES DE JESUS JUNIOR
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. JOSELITO ALVES DE JESUS JUNIOR

apresenta Divergência de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 18.616,64 (dezoito mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000293-09.2020.5.02.0086, em trâmite na 86ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 8.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 18.616,64 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 22.013,41 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Decisão homologatória de cálculos;**
- iii. **Planilha de Cálculos**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **JOSELITO ALVES DE JESUS JUNIOR**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000293-09.2020.5.02.0086, em trâmite na 86ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

3. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13/03/2020 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 26/08/2020

4. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 04/11/2019 e término em 28/01/2020. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

6. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

A reclamada instada a manifestar-se sobre os cálculos do autor, ficou-se silente (ID5a21cf5), logo, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo reclamante no ID 09d8751 pelos títulos ali consignados.

Fixo o valor do crédito bruto do autor em R\$ 18.616,64 (atualizado até 28 de setembro de 2020) sendo R\$ 16.793,96 referente ao principal bruto corrigido, R\$ 936,17 referente aos juros de mora contados a partir da data da distribuição (13/03/2020) atualizáveis até a data do efetivo pagamento e R\$ 886,51 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor.

Valores previdenciários e fiscais serão oportunamente abatidos do crédito da reclamante, observando-se o que segue:

a) R\$ 348,43 de contribuição previdenciária.

b) R\$ 168,38 imposto de renda.

Acresça-se na execução da reclamada o valor da contribuição previdenciária patronal no importe de R\$ 1.005,83

Acresça-se na execução da reclamada o valor das custas processuais no importe de R\$ 180,00 (em 26/08/2020) arbitradas na r. sentença.

7. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 18.616,64 (dezoito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), referente ao principal (R\$ 16.793,96) e juros de mora (R\$ 936,17), atualizados até 28/09/2020.

8. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o



TRUSTEE

seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

9. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

10. Quanto à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

11. Portanto o valor devido é de **R\$ 22.013,41 (vinte e dois mil, treze reais e quarenta e um centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 18.616,64

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/09/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/09/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	296 dias	1,076267
Percentual correspondente	296 dias	7,626706 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 20.036,48
Juros(296 dias-9,86667%)	(+)	R\$ 1.976,93
Subtotal	(=)	R\$ 22.013,41
Valor total	(=)	R\$ 22.013,41

12. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pelo credor para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

/2020) atualizáveis até a data do efetivo pagamento e R\$ 886,51 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor.

13. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da



TRUSTEE

causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem.³ **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.**⁴ **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito,** ⁵. **Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.**⁶ A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.⁷ Recurso especial conhecido e não provido.⁶

14. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos diante da legitimidade concorrente, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

15. Com relação ao fato jurídico gerador, a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se

6 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.⁵ Recurso especial provido⁷ (Grifo nosso)

16. No que tange à classificação, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

17. Portanto, depreende-se pela inclusão da patrona - **Dra. Elaine Alves de Sousa**, pelo valor de **R\$ 1.067,98 (um mil, sessenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhista, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 886,51
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/09/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/07/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	296 dias	1,076267
Percentual correspondente	296 dias	7,626706 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 954,12
Juros(358 dias-11,93333%)	(+)	R\$ 113,86
Sub Total	(=)	R\$ 1.067,98
Valor total	(=)	R\$ 1.067,98

III. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSELITO ALVES DE JESUS JUNIOR**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) **para R\$ 22.013,41 (vinte e dois mil, treze reais e quarenta e um centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

19. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **Dra. Elaine Alves de Sousa**, pelo valor de **R\$ 1.067,98 (um mil, sessenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 194.037,65 (cento e noventa e quatro mil, trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 252.262,40 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), oriundo da Execução de Título Extrajudicial nº 1013235-47.2019.8.26.0003, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 194.037,65 – Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 252.262,40 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 278.057,47 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1013235-47.2019.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Execução de Título Extrajudicial nº 1013235-47.2019.8.26.0003, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Ação de Execução de Título Extrajudicial foi distribuída em 19/07/2019, pleiteando o pagamento pelos serviços prestados pelo credor (fornecimento de refeição), no valor de R\$ 151.914,15 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos).

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é quirografária, consoante art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005².

5. No mais, denota-se que referido credor constou na 1ª Relação de Credores da seguinte forma:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA	60.785.995/0001-75	R\$ 161.807,43	Processo 1013235- 47.2019.8.26.0003
L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA	60.785.995/0001-76	R\$ 32.230,22	Processo 1019882- 58.2019.8.26.0003

6. Nesse passo, considerando que o pedido de divergência diz respeito somente à Execução nº1013235-47.2019.8.26.0003, o presente não abordará o crédito proveniente da ação nº 1019882-58.2019.8.26.0003, sendo que este será somente sumarizado para fins de retificação do quadro de credores.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS							
Processo: 1013235-47.2019.8.26.0003		Vara: 5ª Vara Cível		Comarca: Jabaquara III - São Paulo / SP			
Exequente: L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA							
Executado: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA							
Valor inicial indicado pela Exequente							
Valor Inicial	Data	Indice 08/2021	Subtotal (débito)	Juros A.M.	Subtotal (juros)	Multa 10%	Total
R\$ 161.807,43	jul/19	80.843815	R\$ 182.721,28	1%	R\$ 46.608,18	R\$ 22.932,95	R\$ 252.262,40
						SUBTOTAL:	R\$ 252.262,40

7. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 245.827,24** (**duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos**), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 252.262,40
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.



TRUSTEE

Período da correção	31/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-41 dias	0,987993
Percentual correspondente	-41 dias	-1,200723 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 249.233,43
Juros(-41 dias--1,36667%)	(+)	R\$ -3.406,19
Sub Total	(=)	R\$ 245.827,24
Valor total	(=)	R\$ 245.827,24

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA**, majorando-se seu crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 194.037,65 (cento e noventa e quatro mil, trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) para **R\$ 278.057,47 (duzentos e setenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) (245.8270,24+32.230,22)**, **mantendo-se na Classe III – Quirografário.**

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: LEANDRO DA SILVA SANTOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. **LEANDRO DA SILVA SANTOS** apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS e OUTRAS**, de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), para R\$ 10.139,85 (dez mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000060-72.2021.5.02.0087, em trâmite perante a 87ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 6.300,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 10.139,85 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 9.739,80 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **LEANDRO DA SILVA SANTOS**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001557-45.2019.5.02.0038, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000060-72.2021.5.02.0087, em trâmite perante a 87ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP, proposta em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais.

3. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado nos autos da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), divididos em 7 (sete) parcelas de R\$ 900,00 (novecentos reais), com previsão de pagamento de multa em 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento, cuja homologação ocorreu em 20/02/2020.

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. A classificação do crédito é trabalhista, seguindo o disposto no art. 41, I, da LREF.

6. No mais, em análise à documentação apresentada, constatou-se que a Reclamada, ora Recuperanda, não cumpriu a integralidade do acordo, cabendo-se, portanto, a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

CERTIFICO que, revendo os assentamentos existentes nesta Secretaria, deles verifiquei constarem os autos do processo supra, no qual são partes: LEANDRO DA SILVA SANTOS - CPF: 120.751.786-07, autor e ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 01.259.958/0001-64 ré, com valor atribuído à causa de R\$ 14.393,50 em 22/01/2021.

Fora realizado acordo entre as partes, todavia o mesmo não fora adimplido pela ré. Valor: R\$6.300,00 com multa de 50% diante do inadimplemento.

Conta atualizada para 01/09/2021 dos valores totalizando R\$10.139,85 em execução acompanha a presente certidão.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2021.

7. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 9.739,80 (nove mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

9. Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.450,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/04/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/04/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	92 dias	1,000000
Percentual correspondente	92 dias	0,000000 %



TRUSTEE

Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 9.450,00
Juros(92 dias-3,06667%)	(+)	R\$ 289,80
Sub Total	(=)	R\$ 9.739,80
Valor total	(=)	R\$ 9.739,80

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **LEANDRO DA SILVA SANTOS**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS**, de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para **R\$ 9.739,80 (nove mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: LUCAS SILVA SANTOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

LUCAS SILVA SANTOS apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, para R\$ 31.362,63 (trinta e um mil e trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000501-88.2020.5.02.0022, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 31.362,63 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 28.159,24 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito (nº 1000501-88.2020.5.02.0022);**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **LUCAS SILVA SANTOS**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000501-88.2020.5.02.0022, em trâmite na 22ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 15/05/2020, em face das Recuperandas Elvi Cozinhas Industriais e Estilo Glass Equipamentos, posteriormente julgada procedente em 26/02/2021.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 12/02/2019 e término em 23/03/2020. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), seguindo o disposto no art. 9º, II, da LREF:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Sentença de Liquidação:

Os cálculos reapresentados pelo reclamante estão de acordo com o comando decisório e, diante da concordância tácita das reclamadas que apesar de intimadas permaneceram silentes, **HOMOLOGO-os**, fixando o valor bruto em face da reclamada em R\$ 28.045,94 atualizado até 14/06/21 pelo IPCA-E até a citação e pela SELIC a partir de então, a serem majorados até a data do efetivo pagamento, nos termos estabelecidos em lei.

Deverá ser deduzido do crédito do autor o valor de R\$ 597,87 a título de contribuição previdenciária. Imposto de Renda, isento.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (atualizado até 02/03/21).

Contribuição previdenciária da parte patronal nos termos da fundamentação, no importe de R\$ 1.301,67.

A ré arcará com os honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

O autor arcará com os honorários advocatícios em favor do patrono das reclamadas, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

Intimem-se as rés para que efetuem o pagamento do crédito e comprovem os recolhimentos devidos no prazo de 15 dias sob pena de penhora.

6. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 28.045,94 (vinte e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente ao principal e juros de mora, atualizados até 14/06/2021.

3. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são



TRUSTEE

concurrais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

4. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 28.159,24 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 28.045,94
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/06/2021 a 21/07/2021
Dados calculados	

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Fator de correção do período	37 dias	1,004040
Percentual correspondente	37 dias	0,403977 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 28.159,24
Sub Total	(=)	R\$ 28.159,24
Valor total	(=)	R\$ 28.159,24

8. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

A ré arcará com os honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

9. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução,**



TRUSTEE

pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.⁶ A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.⁷ Recurso especial conhecido e não provido.⁶

10. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

11. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.¹ Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).² **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** ³ Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de

6 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.⁷ (Grifo nosso)

12. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

13. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **DR. DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA**, pelo valor de **R\$ 1.407,96 (um mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LUCAS SILVA**

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

SANTOS, incluindo o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, no valor de **R\$ 28.159,24 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), na Classe I – Crédito Trabalhista.**

15. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **DR. DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA**, pelo valor de **R\$ 1.407,96 (um mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: MALULY JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

MALULY JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 25.226,24 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1013235-47.2019.8.26.0003, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 25.226,24 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 24.750,94 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1013235-47.2019.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **MALULY JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1013235-47.2019.8.26.0003, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

2. Em análise à documentação apresentada, constata-se que a sentença que condenou ao pagamento dos honorários advocatício foi proferida em 22/07/2019.

Cite-se para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, dando-se ciência ao executado de que o prazo para eventual oposição de embargos é de 15 (quinze) dias.

Para a hipótese de pagamento, ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, montante que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral dentro no prazo acima fixado.

Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, será emitido modelo institucional de carta aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.

Providencie-se o necessário.

Intime-se (pelo DJE).

São Paulo, 22/07/2019.

3. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença/decisão, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
SENTENÇAPOSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.



TRUSTEE

NATUREZAEXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido”¹ (Grifo nosso)

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005³.

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

6. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto, depreende-se pela inclusão do escritório de advocacia **MALULY JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**, pelo valor de R\$ 24.750,94 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista, nos termos do art. 83, inciso I, da LREF.

8. Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 25.226,24
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-30 dias	0,991069
Percentual correspondente	-30 dias	-0,893086 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 25.000,95
Juros(-30 dias--1,00000%)	(+)	R\$ -250,01
Sub Total	(=)	R\$ 24.750,94
Valor total	(=)	R\$ 24.750,94

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MALULY JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 24.750,94 (vinte**



TRUSTEE

e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), na Classe I
– Trabalhista.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: MARCIA DA SILVA AMORIM DIAS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

1. **MARCIA DA SILVA AMORIM DIAS** apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 9.897,38 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000108-50.2021.5.02.0016, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 9.897,38 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 10.313,04 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Processo de origem (1000108-50.2021.5.02.0016);**
- iii. **Planilha de Cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **MARCIA DA SILVA AMORIM DIAS**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000108-50.2021.5.02.0016, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

3. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 02/02/2021 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 29/06/2021.

4. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 15/06/2021 e término em 14/01/2021. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

6. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Vistos.

Ante o silêncio da acionada, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte autora, através do ID 36566c1, e fixo o valor total da condenação em **R\$ 12.657,48**, atualizado até **31/07/2021**, correspondendo às quantias de:

R\$ 10.212,23 - principal corrigido (Selic);

R\$ 135,30 - juros;

R\$ 1.115,20 - contribuição previdenciária cota parte reclamada;

R\$ 160,00 - custas processuais arbitradas na sentença (em 29/06/2021);

R\$ 1.034,75 - honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da autora, arbitrados no percentual de 10% sobre o crédito autoral.

Dedução do crédito da Reclamante, correspondendo à seguinte quantia:

assinado eletronicamente por: ISABEL CRISTINA GOMES - juntado em: 04/08/2021 13:31:39 - 18ec4a9

R\$ 450,15 - a título de contribuição previdenciária cota parte empregado;

7. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 10.347,53 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente ao principal (R\$ 10.212,23) e juros de mora (R\$ 135,30), atualizados 31/07/2021.

8. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que



TRUSTEE

reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

9. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

10. Quanto à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

11. Portanto o valor devido é de **R\$ 10.313,04 (dez mil, trezentos e treze reais e quatro centavos)** atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.347,53
Indexador e metodologia de cálculo	*** Não atualizar (FIXO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/07/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/07/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-10 dias	1,000000
Percentual correspondente	-10 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 10.347,53
Juros(-10 dias--0,33333%)	(+)	R\$ -34,49
Sub Total	(=)	R\$ 10.313,04
Valor total	(=)	R\$ 10.313,04

12. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

Assim, considerando a sucumbência, **condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora** (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil), os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, **fixo no patamar de 10% do valor do crédito da parte reclamante que se apurar em liquidação.**

13. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se**



TRUSTEE

a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ. 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda. 6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial conhecido e não provido. 6

14. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos diante da legitimidade concorrente, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

15. Com relação ao fato jurídico gerador, a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO

6 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido⁷ (Grifo nosso)

16. No que tange à classificação, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

17. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **Dr. Rafael Kasakevicius Marin**, pelo valor de **R\$ 1.031,30 (um mil, trinta e um reais e trinta centavos)**, na Classe I – Trabalhista, nos termos do art. 41, I, da LREF.

III. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARCIA DA SILVA AMORIM DIAS**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTD**, no valor de **R\$ 10.313,04 (dez mil, trezentos e treze reais e quatro centavos)**, na Classe I – Crédito Trabalhista.

19. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **Dr. Rafael Kasakevicius Marin**, pelo valor de **R\$ 1.031,30 (um mil, trinta e um reais e trinta centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

MARCOS ANTONIO DA SILVA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 8.925,49 (oito mil e novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001260-05.2020.5.02.0070, em trâmite perante a 70ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 8.925,49 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 8.014,19 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de Origem (nº 1001260-05.2020.5.02.0070);**
- iii. **Planilha de cálculo.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1001260-05.2020.5.02.0070, em trâmite na 70ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

3. De acordo com a documentação apresentada, o crédito perseguido tem origem na Reclamação Trabalhista ajuizada em 13/11/2020 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 05/05/2021.

2. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 10/08/2020 e término em 07/10/2020. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

3. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Em 08/07/2021, por não contestados, foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, fixando-se o valor da condenação devido pela reclamada, no importe de **RS 8.925,49 (Oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 01/06/2021, discriminado da seguinte forma: Principal: RS 7.911,52; INSS reclamado: RS 478,39; Honorários Advocatícios: RS 395,58; Custas: RS 140,00.**

4. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 7.911,52 (sete mil, novecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), referente ao principal, atualizados até 01/06/2021.

5. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021



TRUSTEE

6. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

7. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 8.014,19 (oito mil, quatorze reais e dezenove centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.911,52
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/06/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	50 dias	1,012978
Percentual correspondente	50 dias	1,297775 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 8.014,19
Sub Total	(=)	R\$ 8.014,19
Valor total	(=)	R\$ 8.014,19

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

9. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

forma: Principal: R\$ 7.911,52; INSS reclamado: R\$ 478,39; Honorários Advocatícios: R\$ 395,58; Custas: R\$ 140,00.

10. Nesse caso, com relação aos honorários advocatícios, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁶ (g.n.)

11. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **DR. JOSÉ EDILSON SANTOS JOSÉ EDILSON SANTOS**, pelo valor de **R\$ 400,71 (quatrocentos reais e setenta e um centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	

⁶ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

Valor Nominal	R\$ 395,58
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/06/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	50 dias	1,012978
Percentual correspondente	50 dias	1,297775 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 400,71
Sub Total	(=)	R\$ 400,71
Valor total	(=)	R\$ 400,71

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 8.014,19 (oito mil, quatorze reais e dezenove centavos)**, na Classe I – Crédito Trabalhista.

13. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **DR. JOSÉ EDILSON SANTOS JOSÉ EDILSON SANTOS**, pelo valor de **R\$ 400,71 (quatrocentos reais e setenta e um centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: MASSIH OLIVEIRA E ROUSSENQ
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

MASSIH OLIVEIRA E ROUSSENQ ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ sob o numero 07.983. 587/0001-45, apresenta pedido de **HABILITAÇÃO DE CREDITO**, visando a retificação do quadro de credores para fazer constar credito de sua titularidade no edital de credores a que se refere o paragrafo 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, no processo de **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIA**.

Valor 1º Edital de Credores	--
Valor pretendido pelo credor	R\$ 48603,83- --
Valor apurado pelo AJ	R\$51.013,60. Classe I – credios trabalhistas

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Título Executivo – Ação Monitoria e cumprimento de sentença



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado administrativamente por **MASSIH OLIVEIRA E ROUSSENQ ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ sob o numero 07.983. 587/0001-45, visando a inclusão do seu crédito no Edital de Credores a que se refere paragrafo 2º do artigo 7º da lei 11.101/2005, decorrente de honorários sucumbenciais.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise às referidas ações, verifica-se que a devedora foi condenada em ação monitória (processo 1019387-14.2019.8.26.0003) no valor de R\$ 314.730,42 (trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta reais, quarenta e dois centavos), e pagamento de 10% a titulo de honorarios sucubencias.

4. Conforme verifica-se nos autos de cumprimento de sentença, da decisão que determinou o pagamento da importancia de R\$35.899,73 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais, setenta e tres centavos) a titulo de honorarios sucubencias decorreu-se o prazo legal sem pagamento, obrigando-se o devedor ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) a titulo de honorarios de sucumbencia devidos à fase de execução nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, de acordo com os calculos apresentados a seguir:



TRUSTEE

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Honorários sucumbenciais
Valor Nominal	R\$ 35.899,73
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/09/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/09/2020 a 21/07/2021
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	323 dias	1,090651
Percentual correspondente	323 dias	9,065137 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 39.154,09
Juros(323 dias-10,76667%)	(+)	R\$ 4.215,59
Multa (10%)	(+)	R\$ 3.915,41
Sub Total	(=)	R\$ 47.285,09
Honorários (10%)	(+)	R\$ 4.728,51
Valor total	(=)	R\$ 52.013,60

5. Por tratar-se de crédito oriundo de honorários sucumbenciais, a jurisprudência já é consolidada no sentido da classificação do mesmo na Classe I- Trabalhista, em decorrência do seu caráter alimentar, ainda que sociedade de advogados, nos termos colacionados a seguir:



TRUSTEE

RECURSO ESPECIAL Nº 1937975 - SP (2021/0144224-7)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/11/2020.

Concluso ao gabinete em: 18/05/2021.

Ação: impugnação de crédito formulada por DUARTE E TONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos autos da recuperação judicial da recorrente.

Decisão interlocutória: julgou procedente a impugnação de crédito para determinar a inclusão do crédito de R\$ 354.705,77, de titularidade da recorrida, integralmente na classe trabalhista.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 85):

Recuperação judicial Habilitação de crédito Honorários advocatícios Equiparação a crédito trabalhista e incluído na Classe I (Trabalhistas) Jurisprudência do STJ consolidada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC de 2015) - O fato da titular do crédito ser uma sociedade de advogados não afeta a classificação, eis que a pessoa jurídica serve apenas como instrumento para atuação dos profissionais, não havendo descaracterização da finalidade alimentar da verba honorária Limite de cento e cinquenta salários mínimos Descabimento - Ressalva do posicionamento pessoal do relator - Aplicação do Enunciado XIII aprovado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Ausência, na espécie, de concordância dos credores com essa limitação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 83, I, da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, a necessidade de limitação do crédito trabalhista ao montante de 150 salários mínimos independentemente de disposição nesse sentido no plano de recuperação. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da jurisprudência do STJ Consoante a jurisprudência do STJ, cabe às empresas recuperandas e aos credores da respectiva classe estabelecerem a forma de pagamento dos créditos, não incidindo automaticamente a limitação do crédito derivado da legislação do trabalho ao montante de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05.

A propósito:

[...] 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. [...] (REsp 1.649.774, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/2/2019).

Nesse sentido, ainda: AgInt no REsp 1.829.166/SP, Terceira Turma, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o TJ/SP consignou que "o plano de recuperação da recorrente não impôs uma específica limitação aos créditos trabalhistas" e que "não cabe segregar a parcela superior a cento e cinquenta salários mínimos" (e-STJ, fls. 97/98).

Assim, como o decidido no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso não merece provimento ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 568/STJ.



TRUSTEE

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a habilitação de Crédito apresentada por **MASSIH OLIVEIRA E ROUSSENQ ADVOGADOS**, para fazer constar no edital de credores a que se refere o artigo 7º § 2º da lei 11.101/2005, no processo de recuperação judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, **credito no valor de R\$52.013,60 (Cinquenta e dois mil, treze reais, sessenta centavos)** de titularidade do requerente, na classe I- Creditos Trabalhistas.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: MASTIFLEX INDÚSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

MASTIFLEX INDÚSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 9.677,14 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), para **R\$ 835,92 (oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, oriundo da nota fiscal de nº 98964.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 9.677,14 – Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 835,92 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 1.041,34 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Notas fiscais de prestação de serviços;

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **MASTIFLEX INDÚSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores,



TRUSTEE

proveniente da emissão de notas fiscais de prestação de serviços à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto pela seguinte NF:

	Emissão	Vencimento		Valor
NF 98964	28/04/2020	- 25/05/2020	R\$	835,92

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Em que pese a ausência de atualização monetária e incidência de juros no pleito do credor, é importante consignar que o crédito deve ser atualizado de acordo com o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

6. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 1.041,34 (um mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 25/05/2020

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	98964	25/05/2020	835,92	913,46	0,00	127,88	0,00	1.041,34
Sub-Total								R\$ 1.041,34
TOTAL GERAL								R\$ 1.041,34

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **MASTIFLEX INDÚSTRIA DE SELANTES E MASSAS LTDA**, minorando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 9.677,14 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), para **R\$ 1.041,34 (um mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, mantendo-se na Classe III – **Quirografário**.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
 Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
 OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
 OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
 OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: MISAN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

MISAN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS, pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ sob o numero 21.089.374/0001-03 apresenta pedido de **HABILITAÇÃO DE CREDITO**, visando a retificação do quadro de credores para fazer constar credito de sua titularidade no edital de credores a que se refere o paragrafo 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, no processo de **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIA**.

Valor 1º Edital de Credores	--
Valor pretendido pelo credor	R\$ 30.688,53- Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$30.688,53- Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Alterações contratuais;
Instrumento Particular de transação e outras avenças -



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentado administrativamente por **MISAN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS**, pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ sob o numero 21.089.374/0001-03 , visando a inclusão do seu crédito no Edital de Credores a que se refere paragrafo 2º do artigo 7º da lei 11.101/2005 , decorrente do Instrumento particular de transação e outras Avenças, pelo qual o grupo ELVI reconhece a dívida de R\$ 30.688, 53 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais, cinquenta e três centavos) em favor deste.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS firmado entre o grupo recuperando e a requerente, verifica-se a constituição de credito no seguinte valor :

	Emissão	Vencimento	Valor
INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS	30/07/2021	-	R\$ 30.688,93



TRUSTEE

4. Considerando que o fato gerador (VENDA de equipamentos não entregues) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Dessa forma, tem-se que o valor devido é R\$30.688,53 (trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais, cinquenta e três centavos), uma vez que a data da assinatura do instrumento de transação e outras avenças, pelo qual a dívida foi reconhecida pelo grupo recuperando é posterior ao pedido de recuperação judicial, não cabendo, portanto, atualização de valores.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. No que se refere à classificação, e por tratar-se de crédito constituído por meio de instrumento de transação e outras avenças sem garantias, opinamos pela classificação na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, IV, da LREF²

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, ACOLHE-SE INTEGRALMENTE a habilitação de Crédito apresentada por **MISAN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS** fazendo constar no edital de credores a que se refere o artigo 7º § 2º da lei 11.101/2005, no processo de recuperação judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, credito no valor de R\$30.688,53 (trinta mil, seiscentos e sessenta e oito reais, cinquenta e três centavos), classe III- Quirografária, de titularidade do requerente.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: NICHOLAS COELHO ANTONIO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

NICHOLAS COELHO ANTONIO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial** de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA, de R\$ 10.300,96 (dez mil, trezentos e noventa e seis centavos) para R\$ 11.597,58 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), oriundo do Termo de Quitação de Prestação de Serviços.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 10.300,96 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 11.597,58 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 11.923,50 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Termo de Quitação.**

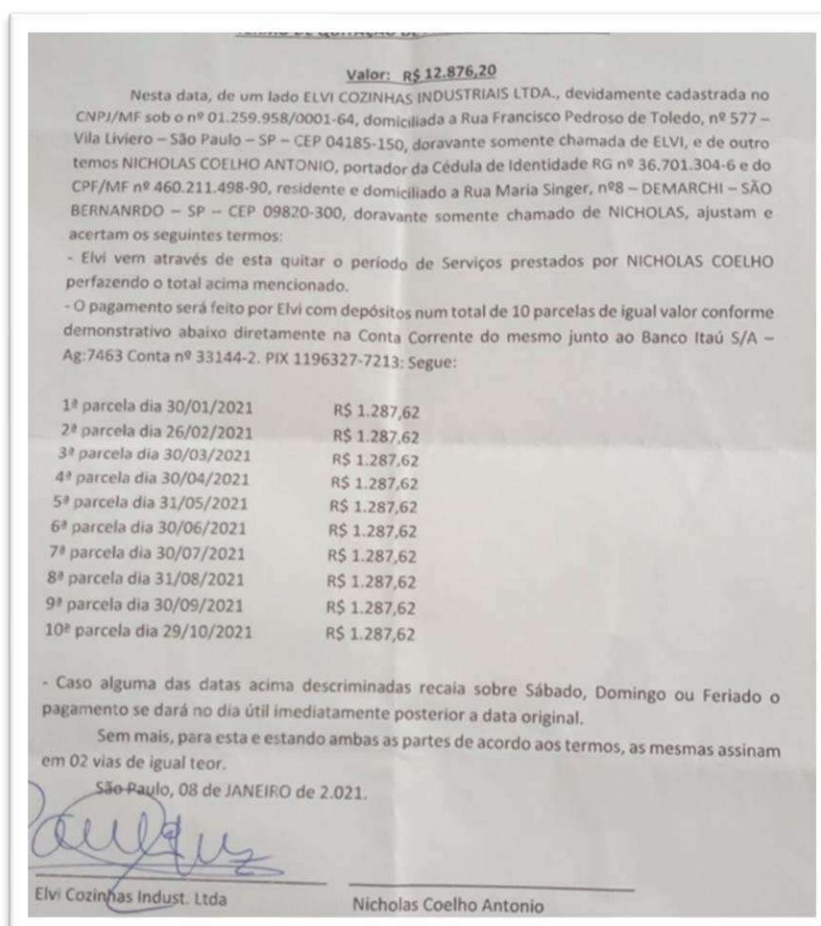


TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **NICHOLAS COELHO ANTONIO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo do Termo de Quitação de Prestação de Serviços.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que a Recuperanda – Elvi Cozinhas Industriais e o Credor ajustaram acordo extrajudicial para pagamento dos serviços prestados, no valor total de R\$ 12.876,20 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos) em 08/01/2021.



3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela

TRUSTEE

CONCURSALIDADE do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. No mais, alega o credor que a Recuperanda efetuou somente o pagamento de 1 (uma) parcela, **remanescendo o débito de R\$ R\$ 11.597,58 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos).**

5. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Portanto o valor devido é de **R\$ 11.923,50 (onze mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.		
1		26/02/2021	1.287,62	1.334,90	0,00	66,75	0,00	1.401,65
2		30/03/2021	1.287,62	1.324,04	0,00	52,96	0,00	1.377,00
3		30/04/2021	1.287,62	1.312,75	0,00	39,38	0,00	1.352,13
4		31/05/2021	1.287,62	1.307,78	0,00	26,16	0,00	1.333,94
5		30/06/2021	1.287,62	1.295,35	0,00	12,95	0,00	1.308,30
6		30/07/2021	1.287,62	1.287,62	0,00	0,00	0,00	1.287,62
* 7		31/08/2021	1.287,62	1.287,62	0,00	0,00	0,00	1.287,62
* 8		30/09/2021	1.287,62	1.287,62	0,00	0,00	0,00	1.287,62
* 9		29/10/2021	1.287,62	1.287,62	0,00	0,00	0,00	1.287,62
Sub-Total								R\$ 11.923,50
TOTAL GERAL								R\$ 11.923,50

(*) Data informada é maior que a data da correção.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **NICHOLAS COELHO ANTONIO**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 10.300,96 (dez mil, trezentos e noventa e seis centavos) para **R\$ 11.923,50 (onze mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: NILZA CARDOSO ALONSO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

NILZA CARDOSO ALONSO apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA; ESTILO GLASSEQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI, AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para R\$ 1.183.492,97 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000471-07.2020.5.02.0005, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 05ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 1.000.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$1.183.492,97– Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 1.101.809,47 + inclusão do Adv.

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito (nº 1000471-07.2020.5.02.0005);**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **NILZA CARDOSO ALONSO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000471-07.2020.5.02.0005, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 05ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29/04/2020 em face das Recuperandas, posteriormente julgada procedente em 24/09/2020.

3. Em consulta aos autos, denota-se que o crédito é oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado em 29/01/2019. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

20.118,30; que em 20/05/2021 foi DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA; que em 02/06/2021 foi certificado o trânsito em julgado do presente feito. CERTIFICO que, em 13/01/2021, nos autos da Carta de Sentença nº 1001306-92.2020.5.02.0005 foram homologados os cálculos nos seguintes valores: a) principal bruto R\$ 1.000.000,00 em 14/12/2020; b) juros de mora a partir da propositura da ação (29/04/2020) R\$ 26.849,46 em 14/12/2020; c) honorários advocatícios a cargo da reclamada, no montante de R\$ 51.342,47 (5%), vigentes em 14/12/2020 (Consigne-se que os valores encontram-se atualizados pela TR). CERTIFICO que, em 06/08/2021 a reclamada ELVI

6. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 1.026.849,46 (um milhão, vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), referente ao principal e juros de mora, atualizados até 14/12/2020.

7. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 1.101.809,47 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.026.849,46
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/12/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/12/2020 a 21/07/2021

Dados calculados



TRUSTEE

Fator de correção do período	219 dias	1,000000
Percentual correspondente	219 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 1.026.849,46
Juros(219 dias-7,30000%)	(+)	R\$ 74.960,01
Sub Total	(=)	R\$ 1.101.809,47
Valor total	(=)	R\$ 1.101.809,47

9. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação das Recuperandas na Justiça Especializada.

10. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito.** 5. **Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência**



TRUSTEE

juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.7. Recurso especial conhecido e não provido.3

11. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

12. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos,

3 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido.⁴ (Grifo nosso)

13. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁵ (g.n.)

14. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **Dr. Christiano Alcantara Couceiro**, pelo valor de **R\$ 55.090,47 (cinquenta e cinco mil, noventa reais e quarenta e sete centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 51.342,47
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/12/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/12/2020 a 21/07/2021

Dados calculados

⁴ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁵ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

Fator de correção do período	219 dias	1,000000
Percentual correspondente	219 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 51.342,47
Juros(219 dias-7,30000%)	(+)	R\$ 3.748,00
Sub Total	(=)	R\$ 55.090,47
Valor total	(=)	R\$ 55.090,47

III. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **NILZA CARDOSO ALONSO**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA; ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA**, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para **R\$ 1.101.809,47 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

16. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **Dr. Christiano Alcantara Couceiro**, pelo valor de **R\$ 55.090,47 (cinquenta e cinco mil, noventa reais e quarenta e sete centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: OI MÓVEL S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

OI MÓVEL S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 6.235,86 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para **R\$ 1.567,15 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos)**., oriundo das faturas 259774654; 176564084; 157590816; 175006992; 157665769; 17592064; 156939003; 157609021; 176439620; 157654200; 176465680; 76664635; 155647141; 155310814; 157571596.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 6.235,86 - Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 1.567,15 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 2.191,55 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Faturas.



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **OI MÓVEL S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, proveniente da emissão de faturas de prestação de serviços telefônicos à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto pelas seguintes Faturas:

CONTA	FATURA	VENCIMENTO	VALOR
2787374715	259774654	14/10/2019	R\$ 203,57
2787374715	176564084	14/06/2019	R\$ 203,57
2787374715	157590816	14/05/2019	R\$ 203,57
2703118627	175006992	14/06/2019	R\$ 129,80
2703118627	157665769	14/05/2019	R\$ 129,80
2435888584	17592064	14/06/2019	R\$ 47,81
2435888584	156939003	14/05/2019	R\$ 91,46
2331756598	157609021	14/05/2019	R\$ 80,38
2703157759	176439620	14/06/2019	R\$ 64,90
2703157759	157654200	14/05/2019	R\$ 64,90
2102132358	176465680	14/06/2019	R\$ 68,91
2997589389	76664635	14/06/2019	R\$ 10,65
2997589389	155647141	14/05/2019	R\$ 143,54
2136238905	155310814	14/05/2019	R\$ 18,51
2154693609	157571596	14/05/2019	R\$ 105,78



TRUSTEE

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Em que pese a ausência de atualização monetária e incidência de juros no pleito do credor, é importante consignar que o crédito deve ser atualizado de acordo com o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 2.191,55 (dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	157590816	14/05/2019	203,57	227,92	59,26	0,00	287,18
2	157665769	14/05/2019	129,80	145,33	37,79	0,00	183,12
3	156939003	14/05/2019	91,46	102,40	26,62	0,00	129,02
4	157609021	14/05/2019	80,38	90,00	23,40	0,00	113,40
5	157654200	14/05/2019	64,90	72,66	18,89	0,00	91,55
6	155647141	14/05/2019	143,54	160,71	41,78	0,00	202,49
7	155310814	14/05/2019	18,51	20,72	5,39	0,00	26,11
8	157571596	14/05/2019	105,78	118,44	30,79	0,00	149,23
9	176564084	14/06/2019	203,57	227,58	56,90	0,00	284,48
10	175006992	14/06/2019	129,80	145,11	36,28	0,00	181,39
11	17592064	14/06/2019	47,81	53,45	13,36	0,00	66,81
12	176439620	14/06/2019	64,90	72,56	18,14	0,00	90,70
13	176465680	14/06/2019	68,91	77,04	19,26	0,00	96,30
14	76664635	14/06/2019	10,65	11,91	2,98	0,00	14,89
15	259774654	14/10/2019	203,57	227,17	47,71	0,00	274,88

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

Sub-Total	R\$ 2.191,55
TOTAL GERAL	R\$ 2.191,55

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **OI MÓVEL S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, minorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 6.235,86 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para **R\$ 2.191,55 (dois mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), mantendo-se na Classe III – Quirografário.**

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS MOREIRA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS MOREIRA apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTD; ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 13.235,86 (treze mil e duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000480-78.2020.5.02.0001, em trâmite perante a 01ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 5.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 13.235,86 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 10.659,70 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. Pedido;
- ii. Certidão de Habilitação de Crédito (nº 1000501-88.2020.5.02.0022);

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS MOREIRA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000480-78.2020.5.02.0001, em trâmite perante a 22ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/05/2020 em face das Recuperandas, posteriormente julgada procedente em 25/06/2021.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 15/01/2020 a 27/02/2020. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

3. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

4. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Dessa forma, e com a determinação acima, por estarem consentâneos com o comando exequendo e com a legislação vigente, estando preclusas quaisquer outras matérias não impugnadas, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, **fixando o valor da execução em 17/08/2021, sendo:**

1. Principal: R\$ 10.455,78
2. FGTS total a depositar em conta: R\$ 280,08 a deduzir de seu crédito
3. Honorários Sucumbenciais Patrono do Reclamante: R\$ 2.500,00 de responsabilidade das reclamadas.

5. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 10.735,86 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente ao principal e FGTS, atualizados até 17/08/2021.

6. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 10.659,70 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 10.735,86
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-27 dias	0,992906
Percentual correspondente	-27 dias	-0,709363 %



TRUSTEE

Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 10.659,70
Sub Total	(=)	R\$ 10.659,70
Valor total	(=)	R\$ 10.659,70

8. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, parágrafo 3º, arbitro em R\$ 2.500,00 os honorários advocatícios para o advogado da parte reclamante. Considerando a sucumbência ínfima da parte reclamante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, deixo de arbitrar honorários advocatícios para o advogado da reclamada.

9. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do**



TRUSTEE

crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.7. Recurso especial conhecido e não provido.3

10. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

11. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que,

3 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.⁴ (Grifo nosso)

12. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁵ (g.n.)

13. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **DR. DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA**, pelo valor de **R\$ 2.515,75 (dois mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Dados básicos informados para cálculo

⁴ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁵ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/06/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	26 dias	1,006301
Percentual correspondente	26 dias	0,630144 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 2.515,75
Sub Total	(=)	R\$ 2.515,75
Valor total	(=)	R\$ 2.515,75

III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS MOREIRA**, retificando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA., ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI e AMAZINGRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA**, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para **R\$ 10.659,70 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)**, mantendo-se na **Classe I – Crédito Trabalhista.**

15. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **DR. DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA**, pelo valor de **R\$ 2.515,75 (dois mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos)**, na **Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: PAULO ROBERTO CRISPIM
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

PAULO ROBERTO CRISPIM apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS**, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 79.875,03 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos).

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 50.000,00 - Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 79.875,03 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	-

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

i. **Pedido;**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **PAULO ROBERTO CRISPIM**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores.



TRUSTEE

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Contudo, denota-se que o credor deixou de apresentar os documentos comprobatórios do pedido de majoração do crédito, impossibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat*, **em discordância com o inciso III do art. 9º da Lei 11.101/05**¹.

4. Dessa forma, ante a impossibilidade de análise do pedido por falta de documentação, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **PAULO ROBERTO CRISPIM**, mantendo-se inalterado o crédito no 2º Edital de Credores.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: PAULO SÉRGIO LEANDRO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

PAULO SÉRGIO LEANDRO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para **R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000538-47.2020.5.02.0077, em trâmite na 77ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 10.500,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 11.550,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 11.603,58 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000538-47.2020.5.02.0077);**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **PAULO SÉRGIO LEANDRO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000538-47.2020.5.02.0077, em trâmite na 77ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, o acordo foi celebrado em audiência realizada no dia 26/08/2020, junto às Recuperandas Elvi Cozinhas e Estilo Glass, para pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente em caso de inadimplemento.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

3. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

4. Ainda, constatou-se que diante do não cumprimento do acordo realizado, houve aplicação da multa em 50%, **totalizando a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito apresentado pelo credor foi atualizado até 01/07/2021, data anterior ao pedido Recuperacional:

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça.

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 11550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11550,00		01/07/2021	

6. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 11.603,58 (onze mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 11.550,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/07/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	20 dias	1,004639
Percentual correspondente	20 dias	0,463925 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 11.603,58
Sub Total	(=)	R\$ 11.603,58
Valor total	(=)	R\$ 11.603,58



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **PAULO SERGIO LEANDRO**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA** e incluindo-o, *ex officio* no 2º Edital de Credores de **ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), para **R\$ 11.603,58 (onze mil, seiscientos e três reais e cinquenta e oito centavos)**, mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: PHILIFE MARTINS TEIXEIRA AMARAL
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

PHILIFE MARTINS TEIXEIRA AMARAL apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 8.119,05 (oito mil, cento e dezenove reais e cinco centavos), oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Ação Declaratória e Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de nº 1003013-83.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 8.119,05 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 8.040,33 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000922-51.2020.5.02.0031);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Ação Declaratória e Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de nº 1003013-83.2020.8.26.0003, em tramite perante a 2ª Vara do Foro Regional III – Jabaquara.

2. Em análise à documentação apresentada, constata-se que a sentença que condenou ao pagamento dos honorários advocatício foi proferida em 16/07/2020.

Pelo exposto, **acolho o pedido** (CPC, arts. 487, inc. I, e 490) e: confirmo a tutela provisória; condeno a ré no pagamento de R\$15.000,00, atualizados pela tabela prática do TJSP a partir desta data (STJ, Súm. 362) e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação (não se aplica a Súmula 54 do STJ por se tratar de responsabilidade contratual); a ré arcará com as custas e despesas e pagará honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa atualizado (CPC, art. 85, § 2º; STJ, Súm. 14); condeno a ré como litigante de má-fé, no pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa, em prol da autora (CPC, arts. 80, incisos II e V, e 81, "caput"). Oficie-se desde logo para cancelamento do protesto (fl. 110), independentemente de emolumentos e despesas (NSCGJ, Cap. XIII, item 77).

3. Além disso, verificou-se também que após distribuição do cumprimento de sentença e intimação da Recuparanda ao pagamento da condenação, houve os honorários foram majorados em mais 10% (dez por cento), nos termos do art. 520, §2º do CPC.

Total Parcial:	R\$23.635,49
Multa de 10% (Arts. 523 e 520/CPC):	R\$2.363,55
Honorários de Execução (Arts. 523 e 520/CPC):	R\$2.363,55
Total Exequendo:	R\$28.362,59



TRUSTEE

Deixo a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema Siscujua (CFC, art. 854, *caput* e § 7º), exceto em conta salário (se não se tratar de prestação alimentícia), **limitada ao valor de R\$ 28.362,59**; cumpra-se de imediato e aguarde-se comunicação da autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

4. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido”¹ (Grifo nosso)

5. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

6. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005³.

7. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto, depreende-se pela inclusão de **PHILIPPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL.**, pelo valor de R\$ 8.040,33 (oito mil e quarenta reais e trinta e três centavos), atualizado até o pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.119,05
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-15 dias	0,995280
Percentual correspondente	-15 dias	-0,472036 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 8.080,73
Juros(-15 dias--0,50000%)	(+)	R\$ -40,40
Sub Total	(=)	R\$ 8.040,33
Valor total	(=)	R\$ 8.040,33

³ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **PHILIFE MARTINS TEIXEIRA AMARAL**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 8.040,33 (oito mil e quarenta reais e trinta e três centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME apresenta pedido de Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 13.874,43 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro e quarenta e três centavos), oriundo da Execução de Título Extrajudicial nº 1013235-47.2019.8.26.0003, onde a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários devidos ao Administrador Judicial nomeado naqueles autos, no importe de 0,5% do valor da dívida atualizada.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 13.874,43 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 0,00 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000922-51.2020.5.02.0031);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME**, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 13.874,43 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro e quarenta e três centavos), oriundo da Execução de Título Extrajudicial nº 1013235-47.2019.8.26.0003, onde a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários devidos ao Administrador Judicial nomeado naqueles autos, no importe de 0,5% do valor da dívida atualizada.

2. Em consulta aos autos da ação de origem, verifica-se que a credora foi nomeada como Administradora Judicial concernente à penhora de faturamento da empresa devedora – Elvi Cozinhas Ltda.

3. Ao determinar a nomeação de um auxiliar da justiça o D. Juízo determinou em 01/03/2021:

“Como a executada está representada por advogado, fica intimada da penhora com a publicação desta decisão no DJE. Atuará como administrador-depositário o profissional que a exequente indicar, que fica desde logo nomeado por este juízo. Fixo seus honorários no valor de 5% do valor obtido com a medida, limitado ao valor do crédito. O administrador-depositário deverá apresentar o plano de administração e ficará desde logo investido de todos os poderes que concernem à administração da empresa, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Caberá a ele prestar contas mensalmente, depositando em conta judicial as quantias apuradas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

4. Ao apresentar proposta de honorários, a credora pleiteou:



TRUSTEE

3. Pois bem, esta Administradora vem aos autos propor honorários para o exercício do encargo para o qual foi nomeada por Vossa Excelência no valor de 5% de valor a ser penhorado. Nestes termos, sendo o valor atualizado desta execução de **R\$259.705,49 (Duzentos e cinquenta e nove mil e setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, temos um valor estipulado de honorários em **R\$12.985,27 (Doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**, que serão pagos à medida que for se efetivando o pagamento da

penhora, ou seja, 5% do valor que for penhorado para pagamento ao executante. Diante disto, pedimos a apreciação do exequente sobre os seguintes itens, que são de praxe nos serviços prestados por esta Administradora:

A - Honorários iniciais de 01% do valor da dívida atualizada, perfazendo hoje um valor de **R\$ 2.597,00 (Dois mil, Quinhentos e noventa e sete reais)**, para as despesas iniciais dos trabalhos para os quais foi imbuída esta Administradora, **arcados pela exeqüente**, sendo estes honorários não reembolsáveis em caso de não efetivação da penhora, que serão abatidos dos valores efetivamente penhorados e pagos como honorários, a serem depositados na seguinte conta da Administradora;

5. Verifica-se, outrossim, que os honorários iniciais foram devidamente quitados pela exequente, como pleiteado na proposta apresentada.

6. Contudo, considerando que não há qualquer indicação de penhora de faturamento nos autos em questão e que de acordo com a decisão de nomeação os honorários estavam condicionados às atividades e, ainda, tendo em vista que esta Administradora Judicial não tem competência para apurar valores devidos sem comprovação de liquidez, resta prejudicado o pedido de habilitação de crédito.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: RENAN CARLOS RIBEIRO

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

RENAN CARLOS RIBEIRO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS**, de R\$ 16.880,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta reais), para R\$ 18.404,82 (dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000082-24.2020.5.02.0069, em trâmite perante a 69ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 16.880,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 18.404,82 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 17.535,50 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação (1000082-24.2020.5.02.0069)**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **RENAN CARLOS RIBEIRO**, visando a



TRUSTEE

retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000082-24.2020.5.02.0069, em trâmite perante a 69ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista, verifica-se que o crédito perseguido tem origem em acordo celebrado junto à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda., no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), com previsão de pagamento de multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplência, cujos termos foram homologados em 07/10/2020.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. No mais, constatou-se que a Reclamada, ora Recuperanda, não cumpriu a integralidade do acordo, cabendo-se, portanto, a aplicação de multa de 100% (cem por cento).

5. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Portanto o valor devido é de **R\$ 17.535,50** (**dezesete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos**), atualizados até

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 8.440,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/11/2020 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/11/2020 a 21/07/2021	
Multa (%)	100 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	233 dias	1,000000
Percentual correspondente	233 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 8.440,00
Juros(233 dias-7,76667%)	(+)	R\$ 655,51
Multa (100%)	(+)	R\$ 8.440,00
Sub Total	(=)	R\$ 17.535,51
Valor total	(=)	R\$ 17.535,50

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RENAN CARLOS RIBEIRO**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 16.880,00 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta reais) para **R\$ 17.535,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 20 de setembro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: RICARDO APARECIDO ALVES DE MORAIS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

RICARDO APARECIDO ALVES DE MORAIS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para **R\$ 36.520,00 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte reais)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000459-79.2020.5.02.0041, em trâmite na 41ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 33.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 36.520,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 36.386,09 – Trabalhista.

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito (Processo nº 1000459-79.2020.5.02.0041);**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **RICARDO APARECIDO ALVES DE MORAIS**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000459-79.2020.5.02.0041, em trâmite perante a 41ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, o acordo foi celebrando junto às Recuperandas Elvi Cozinhas e Estilo Glass, em audiência realizada no dia 14/07/2020, para pagamento da quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e tres mil reais), com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente em caso de inadimplencia.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Ainda, constatou-se que diante do não cumprimento do acordo realizado, houve aplicação da multa em 50%, **totalizando a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**.

6. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito foi atualizado até 01/08/2021, data posterior ao pedido Recuperacional:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

a. Valor em 11/09/2020	R\$ 33.000,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 33.000,00 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (10,6667%)	R\$ 3.520,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 36.520,00
TOTAL:	R\$ 36.520,00
Valores Atualizados até: 01/08/2021	
São Paulo, 13 de julho de 2021	

7. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 36.386,09 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e nove centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 36.520,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-11 dias	1,000000
Percentual correspondente	-11 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 36.520,00
Juros(-11 dias--0,36667%)	(+)	R\$ -133,91
Sub Total	(=)	R\$ 36.386,09
Valor total	(=)	R\$ 36.386,09



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RICARDO APARECIDO ALVES DE MORAIS**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA** e incluindo-o *ex officio*, no 2º Edital de Credores de **ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para **R\$ 36.386,09 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e nove centavos)**, mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.

São Paulo, 16 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: RODRIGO RICARDO CASTILHO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

RODRIGO RICARDO CASTILHO apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$ 54.602,89 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e dois reais e oitenta e nove centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000350-30.2020.5.02.0473, em trâmite perante a 48ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 50.000,00 - Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 54.602,89 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. Pedido;
- ii. Certidão de Habilitação de Crédito (nº 1000350-30.2020.5.02.0473);

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **RODRIGO RICARDO CASTILHO**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000350-30.2020.5.02.0473, em trâmite perante a 48ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/05/2020 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 18/02/2021.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 02/03/2011 a 16/03/2020. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

isto posto, ~~homologou~~ os cálculos de liquidação apresentados por meio do Id a6aaeb5, para fixar o valor do crédito bruto devido ao autor no importe de R\$48.157,10, atualizado até 20/04/2021.

Do crédito do autor serão deduzidos os valores referentes ao INSS (quota-parte empregado), R\$246,37.

Devidos ainda:

- empregador);
- 1- R\$559,39, a título de INSS (quota-parte empregador);
 - 2- R\$1.070,69, a título de Custas;
 - 3- R\$4.815,71, a título de Honorários Advocatícios (10%).

Ressalto que os valores supra deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E + juros de 1% ao mês (Lei 8.177/91, artigo 39) para o período pré-processual e taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

6. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 48.151,10 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e dez centavos), referente ao principal, atualizados até 20/04/2021.

7. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se**



TRUSTEE

sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

8. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

9. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

10. Portanto o valor devido é de **R\$ 48.583,92** (**quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos**), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), seguindo o incide de atualização indicado na decisão homologatória de cálculos, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 48.157,10
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/04/2021 a 21/07/2021
Dados calculados	

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Fator de correção do período	92 dias	1,008863
Percentual correspondente	92 dias	0,886304 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 48.583,92
Sub Total	(=)	R\$ 48.583,92
Valor total	(=)	R\$ 48.583,92

11. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

Levando-se em consideração o grau de zelo do i. profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, fixo a verba honorária de sucumbência no importe de 10%.

12. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na**



TRUSTEE

recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.6. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.7. Recurso especial conhecido e não provido.6

13. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

14. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como

6 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

concural, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.⁷ (Grifo nosso)

15. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

16. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **DR. DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA**, pelo valor de **R\$ 4.858,39 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

III. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RODRIGO RICARDO**

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

CASTILHO, minorando o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para **R\$ 48.583,92 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)**, na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

18. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **DR. DANIEL FRANCISCO ALVES SILVA**, pelo valor de **R\$ 4.858,39 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, na **Classe I – Trabalhista**.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: RONALD MÁQUINAS DA AMAZONIA LTDA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

RONALD MÁQUINAS DA AMAZONIA LTDA.

apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 2.583,46 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), para **R\$ 6.740,68 (seis mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)**, oriundo das notas fiscais nº 1851; 1875; 1913; 1933.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 2.583,46 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 6.740,68 – ME/EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$ - ME/EPP

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Notas fiscais de prestação de serviços;

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **RONALD MÁQUINAS DA AMAZONIA**,



TRUSTEE

visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, proveniente da emissão de notas fiscais de prestação de serviços à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto pelas seguintes NFs:

	Emissão	Vencimento	Valor
NF 1851	13/02/2019	-	R\$ 1.493,99
NF 1875	19/03/2019	-	R\$ 747,00
NF 1913	15/05/2019	-	R\$ 2.583,46
NF 1933	14/06/2019	-	R\$ 1.916,23

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. Em que pese a ausência de atualização monetária e incidência de juros no pleito do credor, é importante consignar que o crédito deve ser atualizado de acordo com o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 9.608,30 (nove mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	NF 1851	13/02/2019	1.493,99	1.704,88	493,81	2.198,69
2	NF 1875	19/03/2019	747,00	847,87	237,78	1.085,65
3	NF 1913	15/05/2019	2.583,46	2.892,54	753,17	3.645,71
4	NF 1933	14/06/2019	1.916,23	2.142,27	535,98	2.678,25

TOTAL GERAL						R\$ 9.608,30

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RONALD MÁQUINAS DA AMAZONIA LTDA EPP**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 2.583,46 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), para **R\$ 9.608,30 (nove mil, seiscentos e oito reais e trinta centavos)**, mantendo-se na **Classe IV – ME/EPP**.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: RONALDO AUGUSTO RAMOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

RONALDO AUGUSTO RAMOS apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 135.015,83 (cento e trinta e cinco mil, quinze reais e oitenta e três centavos) para R\$ 155.731,95 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1002259-10.2019.5.02.0064, em trâmite perante a 64ª Vara do Trabalho do Tribunal da 64ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 135.015,83
Valor pretendido pelo credor	R\$ 155.731,95 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	R\$ 153.380,89 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de Origem (nº 1002259-10.2019.5.02.0064);**
- iii. **Planilha de cálculo.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **RONALDO AUGUSTO RAMOS**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1002259-10.2019.5.02.0064, em trâmite perante a 64ª Vara do Trabalho do Tribunal da 64ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 15/10/2019 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 01/02/2021.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 04/08/2015 e término em 04/20/2019. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

3. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

4. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

de sentença, além das custas processuais no importe de R\$ 2.000,00, sendo o valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00. **O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 04/03/2021.** Após regular fase de liquidação, foi proferida sentença homologatória de cálculos (id. 3a865ff), **fixando o total da condenação da reclamada em R\$ 158.460,56 (em 01/03/2021)**, valor atualizável à época do efetivo pagamento, sendo R\$ 121.649,77 o principal, R\$ 14.157,45 de honorários advocatícios, R\$ 540,58 de INSS reclamada, R\$ 2.000,00 de custas processuais e R\$ 20.112,76 de juros de mora (entre 15/10/2019 e 01/03/2021). Dedução previdenciária reclamante (R\$ 188,03), autorizada ao final. No curso da execução foi deferida a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da reclamada perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP – Processo nº 1076535-12.2021.8.26.0100. **O saldo atualizado da execução, excluídas as contribuições previdenciárias e as custas processuais é de R\$ 155.731,95, em 01/03/2021.** Para os devidos fins de habilitação do crédito exequendo junto ao Juízo Falimentar, expedie-se a presente. Nada mais havendo quanto ao solicitado, foi a presente fielmente digitada por mim, Camila Pedroni Ribeiro – Técnico Judiciário, e subscrita por mim, ISABELLA SIBALDO DE CARVALHO, Diretora.

5. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 141.762,53 (cento e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao principal e juros de mora, atualizados até 01/03/2021.

6. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional.** Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021



TRUSTEE

7. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

8. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

9. Portanto o valor devido é de **R\$ 153.380,89 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 141.762,53	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2021 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/03/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	142 dias	1,033058
Percentual correspondente	142 dias	3,305838 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 146.448,97
Juros(142 dias-4,73333%)	(+)	R\$ 6.931,92
Sub Total	(=)	R\$ 153.380,89
Valor total	(=)	R\$ 153.380,89

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

10. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

RS 14.157,45 de honorários advocatícios,

11. Nesse caso, com relação aos honorários advocatícios, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

12. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. **A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito.** 5. **Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça asseguar ser**



TRUSTEE

possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.⁶ A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.⁷ Recurso especial conhecido e não provido.⁶

13. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

14. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.¹ Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).² **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** ³ Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos,

6 (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)



TRUSTEE

ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
5. Recurso especial provido.⁷ (Grifo nosso)

15. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

16. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **DR. ALEXANDRE MARQUES FRIAS**, pelo valor de **R\$ 14.625,47 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 14.157,45	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/03/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	142 dias	1,033058
Percentual correspondente	142 dias	3,305838 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 14.625,47

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

Sub Total	(=)	R\$ 14.625,47
Valor total	(=)	R\$ 14.625,47

III. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **RONALDO AUGUSTO RAMOS**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 135.015,83 (cento e trinta e cinco mil, quinze reais e oitenta e três centavos), para **R\$ 153.380,89 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

18. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **DR. ALEXANDRE MARQUES FRIAS**, pelo valor de **R\$ 14.625,47 (quatorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 05 de outubro 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: SOCIETA MEDITERRANEA CERTIFICAZIONI DO BRASIL LTDA ME

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

SOCIETA MEDITERRANEA CERTIFICAZIONI DO BRASIL LTDA, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 2.254,50 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), oriundo das notas fiscais nº 1828, 1867, 1907 e 1636.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 2.254,50 - Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 6.800,00 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 7.460,24 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Notas fiscais de prestação de serviços;



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **SOCIETA MEDITERRANEA CERTIFICAZIONI DO BRASIL LTDA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, proveniente da emissão de notas fiscais de prestação de serviços à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto pelas seguintes NFs:

ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA		
NOTAS FICAIS	VENCIMENTO	VALOR
1828	27/12/2020	R\$ 1.700,00
1867	27/01/2021	R\$ 1.700,00
1907	27/02/2021	R\$ 1.700,00
1936	27/03/2021	R\$ 1.700,00
VALOR EM ABERTO		R\$ 6.800,00

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

5. Em que pese a ausência de atualização monetária e incidência de juros no pleito do credor, é importante consignar que o crédito deve ser atualizado de acordo com o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 7.460,24 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 1828	27/12/2020	1.700,00	1.792,98	0,00	125,51	0,00	1.918,49
2	NF 1867	27/01/2021	1.700,00	1.767,18	0,00	106,03	0,00	1.873,21
3	NF 1907	27/02/2021	1.700,00	1.762,42	0,00	88,12	0,00	1.850,54
4	NF 1936	27/03/2021	1.700,00	1.748,08	0,00	69,92	0,00	1.818,00
Sub-Total								R\$ 7.460,24
TOTAL GERAL								R\$ 7.460,24

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **RONALD MÁQUINAS DA AMAZONIA LTDA EPP**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 2.583,46 (dois mil, quinhentos e oitenta e



TRUSTEE

três reais e quarenta e seis centavos), para **R\$ 7.460,24 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.**

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA., apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA** no valor de R\$ 10.031,70 (dez mil, trinta e um reais e setenta centavos), oriundo da Ação de Cobrança nº 1007683-33.2021.8.26.0003, em tramite perante a 5ª Vara do Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 10.031,70 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 9.839,90 + Honorários do Adv.

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1007683-33.2021.8.26.0003);**
- iii. **Planilha de cálculos**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **SKA DESENVOLVIMENTO E**



TRUSTEE

LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Cobrança nº 1007683-33.2021.8.26.0003, em tramite perante a 5ª Vara do Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Ação de Cobrança foi julgada procedente, condenando a Recuperanda – Elvi Cozinhas ao pagamento de R\$ 9.267,56 (nove mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), **correspondente à somatória das faturas n.º 1104407, n.º 1104408, n.º 1104409, n.º 1104410, n.º 1104411 e n.º 1104412, com vencimento em 20/05/20, 20/06/20, 20/07/20, 20/08/20, 20/09/20, 20/10/20, respectivamente.**

vii) n.º 11044 - 7, com vencimento em 20.05.2020, no valor de R\$ 1.423,34 (fls. 47);
viii) n.º 11044 - 8, com vencimento em 20.06.2020, no valor de R\$ 1.423,34 (fls. 48);
ix) n.º 11044 - 9, com vencimento em 20.07.2020, no valor de R\$ 1.423,34 (fls. 49);
x) n.º 11044 - 10, com vencimento em 20.08.2020, no valor de R\$ 1.423,34 (fls. 50);
xi) n.º 11044 - 11, com vencimento em 20.09.2020, no valor de R\$ 1.423,34 (fls. 51);
xii) n.º 11044 - 12, com vencimento em 20.10.2020, no valor de R\$ 1.423,30 (fls. 52).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento de R\$ 9.267,56 (nove mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à somatória das faturas n.º 11044-07, n.º 11044-08, n.º 11044-09, n.º 11044-10, n.º 11044-11 e n.º 11044-12, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a partir de abril de 2020 (fls. 05 – data do ajuizamento da ação) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. E, por consequência, julgo **extinto** o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação atualizado, levando-se em consideração o local da prestação do serviço, a complexidade da demanda e o zelo do profissional na condução do feito, conforme preceitua o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05 .



TRUSTEE

4. A classificação do crédito é quirografária, consoante art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005¹.

5. No mais, com relação à atualização do crédito principal e dos honorários de sucumbência, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Portanto o valor devido é de **R\$ 9.839,90 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Condenação	01/04/2021	9.267,56	9.448,44	188,97	9.637,41
2	Custas iniciais	22/04/2021	194,72	198,52	0,00	198,52
TOTAL GERAL						R\$ 9.839,90

7. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Cível.

8. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários de sucumbência, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRA CONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido”² (Grifo nosso)

9. No mais, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

² STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

2. Recurso especial provido.³ (g.n.)

10. Portanto, depreende-se pela inclusão da patrona – **Dr. Priscila Zanuncio**, pelo valor de **R\$ 963,74 (novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhista, correspondente à 10% do valor principal, seguindo os termos da Sentença condenatória.

III. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **SKA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS LTDA**, incluindo-se o valor de R\$ 9.839,90 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, **na Classe III – Crédito Quirografário.**

12. Ainda, entende-se pela inclusão da patrona – **Dra. Priscila Zanuncio**, pelo valor de **R\$ 963,74 (novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos)**, **na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 05 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

³ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: SOLDEX COMERCIO DE SOLDAS LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

SOLDEX COMERCIO DE SOLDAS LTDA, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 13229,09 (treze mil, duzentos e vinte e nove reais , nove centavos), para **R\$ 28480,35 (vinte oito mil, quatrocentos e oitenta reais, trinta e cinco centavos)**, proveniente de notas fiscais de venda de produtos.

Valor 1º Edital de Credores	R\$13.229, 09 ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 28.480,85 ME/EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$16.497,94 ME/EPP

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;
Notas fiscais de fornecimento;
Contrato social;



TRUSTEE

II. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **SOLDEX COMERCIO DE SOLDAS LTDA. - EPP**, visando a retificação do seu crédito para fazer constar no edital de credores a que se refere o artigo 7º paragrafo 2º da lei 111.101/2005, credito no valor de R\$ 28.480,85 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais, oitenta e cinco centavos) , proveniente da emissão de notas fiscais de fornecimento de produtos/serviços à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, na classe IV – Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto por 32 (trinta e duas) notas fiscais de fornecimento de produtos/serviços cujo valor perfez o montante de R\$14.517,29, o qual atualizado ate a data do pedido de recuperação alcança o total de R\$ 16.497,94 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais, noventa e quatro centavos) conforme planilha de calculo a seguir :



TRUSTEE

PLANILHA DE CALCULOS.

Credito atualizado com correção monetária e juros legais

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.a.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF127969	28/02/2020	1.796,24	1.965,20	27,84	0,00	0,00	1.993,04
2	NF128031	05/03/2020	431,20	470,96	6,28	0,00	0,00	477,24
3	NF127946	12/03/2020	646,80	706,44	9,42	0,00	0,00	715,86
4	NF128107	12/03/2020	539,00	588,70	7,85	0,00	0,00	596,55
5	NF128031	19/03/2020	431,20	470,96	6,28	0,00	0,00	477,24
6	NF128203	20/03/2020	539,00	588,70	7,85	0,00	0,00	596,55
7	NF128258	26/03/2020	539,00	588,70	7,85	0,00	0,00	596,55
8	NF128107	26/03/2020	539,00	588,70	7,85	0,00	0,00	596,55
9	NF128258	27/03/2020	539,00	588,70	7,85	0,00	0,00	596,55
10	NF128261	27/03/2020	1.174,30	1.282,58	17,10	0,00	0,00	1.299,68
11	NF707177	27/03/2020	286,00	312,37	4,16	0,00	0,00	316,53
12	NF128203	03/04/2020	539,00	587,64	7,35	0,00	0,00	594,99
13	NF128402	09/04/2020	754,60	822,70	10,28	0,00	0,00	832,98
14	NF128258	10/04/2020	539,00	587,64	7,35	0,00	0,00	594,99
15	NF128402	23/04/2020	754,60	822,70	10,28	0,00	0,00	832,98
16	NF128586	28/04/2020	184,65	201,31	2,52	0,00	0,00	203,83
17	NF707238	28/04/2020	286,00	311,81	3,90	0,00	0,00	315,71
18	NF707297	27/05/2020	286,00	312,53	3,65	0,00	0,00	316,18
19	NF707363	26/06/2020	286,00	313,31	3,39	0,00	0,00	316,70
20	NF707424	29/07/2020	286,00	312,37	3,12	0,00	0,00	315,49
21	NF707486	28/08/2020	22,00	23,92	0,22	0,00	0,00	24,14
22	NF127817	01/09/2020	261,69	283,55	2,36	0,00	0,00	285,91
23	NF127887	08/09/2020	262,98	284,95	2,37	0,00	0,00	287,32
24	NF707549	28/09/2020	176,00	190,70	1,59	0,00	0,00	192,29
25	NF707621	28/10/2020	176,00	189,06	1,42	0,00	0,00	190,48
26	NF707689	27/11/2020	176,00	187,39	1,25	0,00	0,00	188,64
27	NF127969	21/12/2020	1.725,03	1.819,38	10,61	0,00	0,00	1.829,99
28	NF707873	29/12/2020	176,00	185,63	1,08	0,00	0,00	186,71
29	NF707751	27/02/2021	176,00	182,46	0,76	0,00	0,00	183,22
30	NF707872	01/03/2021	176,00	180,98	0,60	0,00	0,00	181,58
31	NF707926	29/03/2021	176,00	180,98	0,60	0,00	0,00	181,58
32	NF707979	29/04/2021	176,00	179,44	0,45	0,00	0,00	179,89
Sub-Total								R\$ 16.497,94
TOTAL GERAL								R\$ 16.497,94



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

4. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **SOLDEX COMERCIO DE SOLDAS LTDA -EPP**, majorando-se o crédito no edital de credores a que se refere o artigo 7º paragrafo 2º da lei 11.101/2005 no processo de recuperação de judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, para R\$16.497,94 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais, noventa e quatro centavos), na classe IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: M.L.H.ALFARO TEC.NO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS
(TECNPRAGAS)

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

M.L.H. ALFARO TEC.NO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (TECNPRAGAS), apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais), para R\$ 12.012,90 (doze mil, doze reais e noventa centavos), oriundo da nota fiscal de prestação de serviço nº 232.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 2.760,00 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 12.012,90 – ME/EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$ 3.205,73- ME/EPP

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Nota fiscal de prestação de serviços;



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **M.L.H. ALFARO TEC.NO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (TECNPRAGAS)**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais), para R\$ 12.012,90 (doze mil, doze reais e noventa centavos), oriundo da nota fiscal de prestação de serviço nº 232.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto pela seguinte NF, dividida em 03 (três) faturas:

	Emissão	Valor Fatura	Vencimento
NF 232	01/06/2020	874,00	29/06/2020
NF 232	01/06/2020	874,00	28/07/2020
NF 232	01/06/2020	874,00	26/08/2020

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão da nota) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

5. Importante consignar que o crédito deve ser atualizado de acordo com o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. No entanto, em consulta à documentação enviada, verifica-se que não há contrato com disposição de multa ou juros de mora em mais de 300% como previsto pelo credor.

7. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 3.205,73 (três mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		29/06/2020	874,00	957,46	0,00	124,34	0,00	1.081,80
2		28/07/2020	874,00	954,60	0,00	114,55	0,00	1.069,15
3		26/08/2020	874,00	950,42	0,00	104,36	0,00	1.054,78
Sub-Total								R\$ 3.205,73
TOTAL GERAL								R\$ 3.205,73

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **M.L.H. ALFARO TEC.NO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (TECNPRAGAS)**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$



TRUSTEE

2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais), **R\$ 3.205,73 (três mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos), mantendo-se na Classe IV – ME/EPP.**

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MEDICOS LTDA. (CDB CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BRASIL)

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MEDICOS LTDA. (CDB CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BRASIL), apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 311,35 (trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), para R\$ 606,43 (seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos).

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 311,356 - Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 606,43 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 311,356 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

i. **Pedido;**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **TKS SISTEMAS HOSPITALARES E**



TRUSTEE

CONSULTÓRIOS MEDICOS LTDA., visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Contudo, denota-se que o credor deixou de apresentar os documentos comprobatórios do pedido de majoração do crédito, impossibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur*, **em discordância com o inciso III do art. 9º da Lei 11.101/05¹**.

4. Dessa forma, ante a impossibilidade de análise do pedido por falta de documentação, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **TKS SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MEDICOS LTDA.**, mantendo-se inalterado o crédito no 2º Edital de Credores.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

¹ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: TELIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

TELIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS**, de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), para R\$ 8.109,00 (oito mil, cento e nove reais), oriundo das notas fiscais nº 295815 e 300144.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 1.530,00 - Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 8.109,00 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 3.400,00 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Notas fiscais de prestação de serviços;



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **TELIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, proveniente da emissão de notas fiscais de prestação de serviços à Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter”**: **“o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”**; e **“os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”**.

3. Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é composto pelas seguintes NFs:

ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA			
NOTAS FICAIS	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
295815	01/06/2021	01/07/2021	R\$ 1.530,00
300144	01/07/2021	01/08/2021	R\$ 1.530,00
VALOR EM ABERTO			R\$ 3.060,00

4. Considerando que o fato jurídico gerador (data de emissão das notas) é anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

5. Em que pese a ausência de atualização monetária e incidência de juros no pleito do credor, é importante consignar que o crédito deve ser atualizado de acordo com o limite imposto pelo art. 9º, II, da LREF, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021):

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Dessa forma, compreende-se que o valor devido é de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
Data de atualização dos valores: julho/2021								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1	NF 1828	01/07/2021	1.700,00	1.700,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00
* 2	NF 1867	01/08/2021	1.700,00	1.700,00	0,00	0,00	0,00	1.700,00
Sub-Total							R\$ 3.400,00	
TOTAL GERAL							R\$ 3.400,00	

(*) Data informada é maior que a data da correção.

7. Cumpre ressaltar que o credor apresentou Nota de Débito, no valor de R\$ 5.049,00, com vencimento 30/08/2021, referente à multa de rescisão contratual, **todavia, não apresentou o Contrato de Prestação de Serviço para conferência e validade da aplicação da multa contratual.**

III. CONCLUSÃO

3. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **TELIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, majorando-se o crédito no 2º Edital de



TRUSTEE

Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais), para **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), mantendo-se na Classe III – Quirografário.**

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: UBAIA CAFE LTDA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

UBAIA CAFE LTDA apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 20.705,09 (vinte mil, setecentos e cinco reais e nove centavos), oriundo da Ação de Rescisão de Contrato e Devolução de Dinheiro nº 0002062-08.2020.8.26.0068, em tramite perante a Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Barueri/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 20.705,09 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 20.705,09 – Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 0002062-08.2020.8.26.0068);**
- iii. **Planilha de cálculos**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **UBAIA CAFE LTDA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Rescisão de Contrato e Devolução de Dinheiro nº 0002062-08.2020.8.26.0068, em tramite perante a Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Barueri/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, trata-se de Ação de Rescisão de Contrato, visando a restituição de quantia paga referente à compra de moveis planejados, em 18/07/2019.

3. Referida ação foi julgada parcialmente procedente em 21 de junho de 2021, condenando a Recuperanda – Elvi Cozinhas, ao pagamento de R\$ 16.926,00 (dezesseis mil e novecentos e vinte e seis reais).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 16.926,00**, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Preparo recursal, R\$ 846,30.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Prazo recursal, 10 dias.
P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2021

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05 .



TRUSTEE

5. A classificação do crédito é quirografária, consoante art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005¹.

6. No mais, com relação à atualização do crédito principal e dos honorários de sucumbência, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Em análise à planilha de cálculos apresentada, denota-se que o crédito foi corretamente atualizado até a data do pedido recuperacional.

Correção Monetária			
Valores atualizados até 21/07/2021			
Indexador utilizado: T.J/SP: Débitos Judiciais			
02/03/2020	R\$ 16.926,00 : 73,271449 x 80,027535		R\$ 18.486,68
	Juros moratórios [de 21/07/2020 a 21/07/2021: 1,00% simples] = 12,000000%		R\$ 2.218,40
	Subtotal		R\$ 20.705,09
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	18.486,68	0,00	18.486,68
Juros Moratórios	2.218,40	0,00	2.218,40
TOTAL	20.705,09	0,00	20.705,09

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **UBAIA CAFE LTDA**, incluindo-se o valor de R\$ 20.705,09

¹ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

(vinte mil, setecentos e cinco reais e nove centavos) no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA, na Classe III – Crédito Quirografário.**

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: UNIVIDROS –COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTADORA DE VIDROS LTDA.
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

UNIVIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTADORA DE VIDROS LTDA pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ sob o numero 80.993.272/0001-79, apresenta **DIVERGÊNCIA DE CREDITO**, visando a retificação do quadro de credores para majorar seu credito no edital de credores a que se refere o paragrafo 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, no processo de **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIA**.

Valor 1º Edital de Credores	R\$314.730,42 Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 486.038,33 Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$476.511,04 - Quirografario

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

Pedido;

Título Executivo – Ação Monitoria e cumprimento de sentença



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de requerimento de Divergência de Crédito apresentado administrativamente por **UNIVIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E IMPORTADORA DE VIDROS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, constituída no CNPJ sob o número 80.993.272/0001-79, visando a retificação do seu crédito no Edital de Credores a que se refere parágrafo 2º do artigo 7º da lei 11.101/2005, decorrente de título executivo judicial.

2. De acordo com o art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, **“a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter”: “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”; e “os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas”.**

3. Em análise às referidas ações, verifica-se que a devedora foi condenada em ação monitória (processo 1019387-14.2019.8.26.0003) no valor de R\$ 314.730,42 (trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta reais, quarenta e dois centavos), e pagamento de 10% a título de honorários sucubencias.

4. Conforme verifica-se nos autos de cumprimento de sentença, decorreu-se o prazo legal sem pagamento, obrigando-se o devedor ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) a título de honorários de sucumbencia devidos à fase de execução, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, de acordo com os calculos apresentados a seguir:



TRUSTEE

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização monetária e juros legais

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios legais - a partir de 16/10/2019

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1	titulo judicial	16/10/2019	314.730,42	351.224,11	0,00	73.785,93	42.501,00	467.511,04
Sub-Total							R\$ 467.511,04	
TOTAL GERAL							R\$ 467.511,04	

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, ACOLHE-SE parcialmente divergência de crédito apresentada por **UNIVIDROS –COMÉRCIO E INDUSTRIA E IMPORTADORA DE VIDROS LTDA.**, para majorar seu credito no edital de credores a que se refere o artigo 7º § 2º da lei 11.101/2005, no processo de recuperação judicial de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, ao montante de **R\$467.511,04** (quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e onze reais, quatro centavos) de titularidade do requerente, na classe III- Créditos Quirografários.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: VANDERLEI DE BRITO LOPES
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

VANDERLEI DE BRITO LOPES apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000208-36.2020.5.02.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 15.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 13.500,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 15.156,74 - Trabalhista.

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito (processo nº 1000208-36.2020.5.02.0017)**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **VANDERLEI DE BRITO LOPES**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000208-36.2020.5.02.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que foi celebrado acordo junto à Recuperanda Elvi Cozinhas, para pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência, cuja homologação ocorreu em 01/06/2020 na Justiça Especializada.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. Ainda, constatou-se que diante do cumprimento parcial do acordo, houve aplicação da multa de 50%, **totalizando a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

6. No caso em comento, apesar do pedido de Habilitação apresentado, destaca-se que referido credor já está devidamente habilitado

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

nos autos da Recuperação Judicial, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contudo, observa-se que a Recuperanda não descontou o valor pago referente à 1ª parcela do acordo.

7. Dessa forma, o crédito devido é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme certidão de crédito apresentada pelo Credor.

8. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

9. Portanto o valor devido é de R\$ 15.156,74 (quinze mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	06/08/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	06/08/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	349 dias	1,000000
Percentual correspondente	349 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 13.500,00
Juros(349 dias-12,27214%)	(+)	R\$ 1.656,74
Sub Total	(=)	R\$ 15.156,74
Valor total	(=)	R\$ 15.156,74



TRUSTEE

III. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito de Crédito apresentada por **VANDERLEI DE BRITO LOPES**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para **R\$ 15.156,74 (quinze mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: WENDELL DOS SANTOS FRANCA VIANA DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

WENDELL DOS SANTOS FRANCA VIANA DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA e ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000596-48.2020.5.02.0013, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 15.000,00 – Trabalhista.
Valor pretendido pelo credor	R\$ 15.000,00 – Trabalhista.
Valor apurado pelo AJ	

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

i. **Pedido;**



TRUSTEE

- ii. **Certidão de Habilitação de Crédito (processo nº 1000208-36.2020.5.02.0017)**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **WENDELL DOS SANTOS FRANCA VIANA DA SILVA**, visando a retificação do crédito no 2º Edital de Credores.

2. No caso em comento, apesar do pedido apresentado, destaca-se que o **referido credor já está devidamente habilitado nos autos da Recuperação Judicial, pelo mesmo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

3. Por meio da documentação apresentada, verifica-se que o crédito perseguido é proveniente de acordo realizado junto às Recuperandas Elvi Cozinhas e Estilo Glass, para pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplência, cuja homologação ocorreu em 09/12/2020 na Justiça Especializada.

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

6. Ainda, constatou-se que diante do não cumprimento do acordo realizado, houve aplicação da multa em 50%, **totalizando a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil).**

7. Em que pese a ausência de atualização do crédito pelo credor, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 15.975,00 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais)**, atualizado, *ex officio*, até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 15.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	07/01/2021 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	07/01/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	195 dias	1,000000
Percentual correspondente	195 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 15.000,00
Juros(195 dias-6,50000%)	(+)	R\$ 975,00
Sub Total	(=)	R\$ 15.975,00
Valor total	(=)	R\$ 15.975,00

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **REJEITA-SE** a Divergência de Crédito de Crédito apresentada por **WENDELL DOS SANTOS FRANCA VIANA DA SILVA**, majorando-se *ex officio* o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS**



TRUSTEE

INDÚSTRIAS LTDA e incluindo-o na relação de **ESTILO GLASS EQUIPAMENTOS E COZINHAS EIRELI**, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para **R\$ 15.975,00 (quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais) na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: WILLIAM MACHADO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

WILLIAM MACHADO apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 12.431,30 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), para R\$ 13.790,37 (treze mil, setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), oriundo da Execução de Título Extrajudicial de nº 1008838-08.2020.26.0003, em tramite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 12.431,30 – Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 13.790,37 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 15.743,28 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de Origem (nº 1008838-08.2020.26.0003)**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **WILLIAM MACHADO**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Execução de Título Extrajudicial de nº 1008838-08.2020.26.0003, em tramite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional III – Jabaquara., proposta em face da Recuperanda Elvi Cozinhas.

2. Em análise aos autos da Execução, constatou-se que os títulos executivos foram expedidos em fev/2020 e abr/2020, com vencimento em 20/04/2020.

Nota Fiscal Eletrônica nº 000000136 emitida em 26/02/2020 no valor de R\$ 1.205,00;

Duplicata – boleto bancário vencido em 20/04/2020 no valor de R\$ 1.205,00;

Nota Fiscal Eletrônica nº 000000145 emitida em 10/03/2020 no valor de R\$ 11.226,30;

Duplicata – boleto bancário vencido em 20/04/2020 no valor de R\$ 11.226,30;

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRUSTEE

4. A classificação do crédito é quirografária, consoante art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005².

5. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Portanto o valor devido é de **R\$ 15.743,28 (quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

NF 000000136

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.205,00
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/04/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/04/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	457 dias	1,099007
Percentual correspondente	457 dias	9,900699 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 1.324,30
Juros(457 dias-15,23333%)	(+)	R\$ 201,74
Sub Total	(=)	R\$ 1.526,04
Valor total	(=)	R\$ 1.526,04

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

NF 00000145

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 11.226,30
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/04/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/04/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	457 dias	1,099007
Percentual correspondente	457 dias	9,900699 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 12.337,78
Juros(457 dias-15,23333%)	(+)	R\$ 1.879,46
Sub Total	(=)	R\$ 14.217,24
Valor total	(=)	R\$ 14.217,24

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **WILLIAM MACHADO**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 12.431,30 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), para **R\$ 15.743,28 (quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)**, mantendo-se na Classe III – Crédito Quirografário.

São Paulo, 04 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: DÁZIO VASCONCELOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

DÁZIO VASCONCELOS apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 4.441,70 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Ação Monitória nº 0914721-49.2012.8.26.0506, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 4.441,70 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 4.424,52 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 0914721-49.2012.8.26.0506);**
- iii. **Cumprimento de sentença (0033833-82.2019.8.26.0506);**
- iv. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **DÁZIO VASCONCELOS**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos da Ação Monitória nº 0914721-49.2012.8.26.0506, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto/SP.

2. Em análise à documentação apresentada, constata-se que a sentença que condenou a Recuperanda Elvi Cozinhas ao pagamento dos honorários advocatício foi proferida em 21/11/2016.

III - DECISÃO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos ao mandado monitorio. Via de consequência, **TORNO DEFINITIVA** a tutela antecipada concedida incidentalmente (sustação dos efeitos dos protestos). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa – artigo 85, §8º do NCPC – Súmula 14, STJ.

3. Ainda, constata-se que houve majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), por meio do acórdão proferido em 14/06/2018:



TRUSTEE

12. Nessas circunstâncias e mediante esses critérios, resolve-se manter incólume a sentença combatida, continuando a autora embargada, aqui apelante, a responder pelos ônus sucumbenciais, anotando-se a elevação dos honorários de sucumbência de 10% para 15% do valor atualizado da causa, para esta fase recursal (art. 85, § 11, do CPC/15).

4. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇAPOSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZAEXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido”¹ (Grifo nosso)

5. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

CONCURSALIDADE do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

6. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005³.

7. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto, depreende-se pela inclusão de **DÁZIO VASCONCELOS.**, pelo valor de R\$ 4.424,52 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.229,51
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/10/2019 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/10/2019 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	659 dias	1,123283

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Percentual correspondente	659 dias	12,328266 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 3.627,65
Juros(659 dias-21,96667%)	(+)	R\$ 796,87
Sub Total	(=)	R\$ 4.424,52
Valor total	(=)	R\$ 4.424,52

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **DÁZIO VASCONCELOS**, incluindo-se seu crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 4.424,52 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, na Classe I – **Trabalhista**.

São Paulo, 04 de novembro de 2021

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: GABRIELLY STEPHANE NETO DOS SANTOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

GABRIELLY STEPHANE NETO DOS SANTOS apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, no valor de R\$ 7.108,32 (sete mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000495-90.2021.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 7.108,32 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 7.309,72 + Adv. - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000495-90.2021.5.02.0040);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **GABRIELLY STEPHANE NETO DOS SANTOS**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000495-90.2021.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/04/2021 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 17/07/2021.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 21/01/2021 e término em 16/03/2021. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

DECISÃO

Vistos, etc...

Ante a concordância da reclamada (ID 89db95d), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante (ID e9ebe5d) para fixar o crédito exequendo no importe de **R\$ 7.108,32, em 01.08.2021**.

Juros de mora e correção monetária pela taxa Selic a partir de 27.04.2021, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento.

Contribuição social do Empregador: R\$ 821,63.

Deduções ao final:

Contribuição Social Empregado: R\$ 272,78.

Imposto de Renda: R\$ 243,07.

Desconto relativo à Contribuição Social conforme acima, atualizável junto com o principal até a data do efetivo depósito.

Custas processuais arbitradas no importe de R\$ 100,00, em 17.07.2021, a cargo da reclamada.

Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, a cargo da reclamada, em favor dos patronos da reclamante.

6. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 7.108,32 (sete mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao principal, atualizado até 01/08/2021.

7. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições devidas ao INSS e os**



TRUSTEE

valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

8. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

9. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

10. Portanto o valor devido é de **R\$ 7.309,72 (sete mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.108,32
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/04/2021 a 21/07/2021

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Dados calculados		
Fator de correção do período	-11 dias	1,000000
Percentual correspondente	-11 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 7.108,32
Juros(85 dias-2,83333%)	(+)	R\$ 201,40
Sub Total	(=)	R\$ 7.309,72
Valor total	(=)	R\$ 7.309,72

11. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada.

12. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a



TRUSTEE

necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.⁶ A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.⁷ Recurso especial conhecido e não provido.⁶

13. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

14. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.¹ Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).² **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** ³ Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. ⁵ Recurso especial provido. ⁷ (Grifo nosso)

⁶ (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

15. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

16. Portanto, depreende-se pela inclusão de **DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA**, no Quadro de Credores, pelo valor de **R\$ 730,97 (setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

III. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **GABRIELLY STEPHANE NETO DOS SANTOS**, incluindo o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 7.309,72 (sete mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos)**, na Classe I – Crédito Trabalhista.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

18. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono – Dr. **DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA**, pelo valor de **R\$ 730,97 (setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: CANTEIROS E TEMPEROS COMÉRCIO EIRELI
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

CANTEIROS E TEMPEROS COMÉRCIO EIRELI apresenta Divergência de Crédito, visando a retificação de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 11.071,62 (onze mil, setenta e um reais e sessenta e dois centavos), oriundo da Ação de Rescisão Contratual nº 1017255-71.2020.8.26.0577, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 9.000,00 – ME/EPP
Valor pretendido pelo credor	R\$ 11.071,62 – ME/EPP
Valor apurado pelo AJ	R\$ 10.964,26 – ME/EPP

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1017255-71.2020.8.26.0577);**
- iii. **Planilha de cálculos.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **CANTEIROS E TEMPEROS COMÉRCIO EIRELI**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Rescisão Contratual nº 1017255-71.2020.8.26.0577, em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP.

2. Em análise a documentação apresentada, verifica-se a Ação de Rescisão Contratual foi ajuizada em face da Recuperanda Elvi Cozinhas, em 04/08/2020. Referido processo foi julgado parcialmente procedente em 16/07/2020, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na petição inicial para, declarando a rescisão do contrato de compra e venda havida entre as partes e descrita na petição inicial, condenar o réu a restituir à parte autora o valor de R\$ 9.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática de Atualização de Valores do TJSP a partir da data do pagamento de cada parcela, e com acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, §1º do CTN), contados da data da citação, por se tratar de ilícito contratual (arts. 398 e 405 do CC c.c. o art. 219 do CPC; STJ 54, *a contrario sensu*).

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do crédito principal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, consoante art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005².

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:



TRUSTEE

5. Com relação ao crédito pretendido de R\$ 11.071,62 (onze mil, setenta e um reais e sessenta e dois centavos), verifica-se que foi atualizado até 05/08/2021.

Correção Monetária			
Valores atualizados até 05/08/2021			
Indexador utilizado: T.J/SP: Débitos Judiciais			
Parcela 1			
12/11/2019	R\$ 3.000,00 : 71,741017 x 80,843815		R\$ 3.380,65
	Juros moratórios [de 03/10/2020 a 05/08/2021: 1,00% simples] = 10,00000%		R\$ 338,07
	Subtotal		R\$ 3.718,72
Parcela 2			
23/12/2019	R\$ 3.000,00 : 72,128418 x 80,843815		R\$ 3.362,50
	Juros moratórios [de 03/10/2020 a 05/08/2021: 1,00% simples] = 10,00000%		R\$ 336,25
	Subtotal		R\$ 3.698,74
Parcela 3			
21/01/2020	R\$ 3.000,00 : 73,008384 x 80,843815		R\$ 3.321,97
	Juros moratórios [de 03/10/2020 a 05/08/2021: 1,00% simples] = 10,00000%		R\$ 332,20
	Subtotal		R\$ 3.654,16
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	10.065,11	0,00	10.065,11
Juros Moratórios	1.006,51	0,00	1.006,51

6. Com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Nesse sentido, o valor devido ao credor é de **R\$ 10.964,26** (dez mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos),

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 11.071,62	
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	05/08/2021 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	05/08/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-15 dias	0,995280
Percentual correspondente	-15 dias	-0,472036 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 11.019,36
Juros(-15 dias--0,50000%)	(+)	R\$ -55,10
Sub Total	(=)	R\$ 10.964,26
Valor total	(=)	R\$ 10.964,26

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **CANTEIROS E TEMPEROS COMÉRCIO EIRELI**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o valor de **R\$ 10.964,26 (dez mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, permanecendo na Classe IV – ME/EPP.

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ALAN LUTFI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS

Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ALAN LUTFI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 2.214,33 (dois mil, duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos), oriundo da Ação de Rescisão Contratual nº 1017255-71.2020.8.26.0577, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 2.214,33 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 2.192,86 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1017255-71.2020.8.26.0577);**
- iii. **Planilha de cálculos.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **ALAN LUTFI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Rescisão Contratual nº 1017255-71.2020.8.26.0577, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos/SP.

2. Em análise à documentação apresentada, constata-se que a sentença que condenou a recuperanda – Elvi Cozinhas, ao pagamento dos honorários advocatício foi proferida em 23/02/2021.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, observado o disposto no art. 85 §2º, do CPC.

3. Com relação ao fato jurídico gerador dos honorários, a obrigação relativa nasce com a prolação da sentença, conforme recentemente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇAPOSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZAEXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).2. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao



TRUSTEE

pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido¹ (Grifo nosso)

4. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05².

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005³.

6. No mais, com relação à atualização do crédito, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Portanto, depreende-se pela inclusão de **ALAN LUTFI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**, pelo valor de R\$ 2.192,86 (dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado

¹ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

até o pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.214,33
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2021 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	05/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-15 dias	0,995280
Percentual correspondente	-15 dias	-0,472036 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 2.203,88
Juros(-15 dias--0,50000%)	(+)	R\$ -11,02
Sub Total	(=)	R\$ 2.192,86
Valor total	(=)	R\$ 2.192,86

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALAN LUTFI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 2.192,86 (dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 04 de novembro de 2021

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: LEONARDO CESAR DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

LEONARDO CESAR DA SILVA, apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de R\$ 6.779,17 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos) com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e demais verbas devidas.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 6.779,17 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 9.745,55 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA. ‘

- i. **Pedido;**
- ii. **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **LEONARDO CESAR DA SILVA**, visando a



TRUSTEE

retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, com base no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e salário em atraso.

2. Inicialmente, em análise à documentação apresentada, depreende-se que o credor laborou para a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais no período de 30/07/2020 a 17/11/2020:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ 07.50898000/004
 02 Endereço Empresarial e/ou residencial: Rua Francisco Pastore de Toledo, 577
 03 Município: São Paulo

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 Matrícula: 1335652395
 11 Nome: Leonardo Cesar da Silva
 12 Endereço residencial e/ou residencial: R. Antonio Gomes Correa, 330
 13 Município: São Paulo

DADOS DO CONTRATO

14 Data de Nascimento: 15/05/1985
 15 LG: SP
 16 Nome da Mãe: Maria Doroteia Almeida da Silva
 17 CPF: 05767210
 18 CNIS: 05767210
 19 Nome: Jörn Catanduba
 20 CPF: 30623590871

21 Tipo de Contrato: 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado
 22 Causa de Abandono: DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR

23 Remuneração Mês Ant: 2.778,60
 24 Data de Admissão: 30/07/2020
 25 Data do Ajuste Prazo: 17/11/2020
 26 Data de Abandono: 17/11/2020
 27 Cód. Abandono: 5,12

28 Pensão Alm. (%) INCT: 0,00
 29 Pensão Alm. (%) FGTS: 0,00
 30 Categoria de Trabalho: 01 - EMPREGADO

31 Código Sindical: S-88749
 32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Labral: 52.168.721/0001-09 - SIND. MOGI DAS CRUZES

VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 17 dias Salário (líquido de Dótilas e DSR)	1.574,53	51 Comissões	0,00
53 Adic. de Insalubridade 0,00 %	0,00	54 Adic. de Periculosidade 0,00 %	0,00
56 1 Hora Extra: 0,00 horas a 0,00%	0,00	52 Gratificação	0,00

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. Não obstante, a classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

5. Outrossim, considerando que “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores” (art. 7º, caput), importante consignar que além da documentação apresentada pelo credor, a Recuperanda apresentou como lastro o valor devido à título de FGTS no importe de R\$ 1.667,65 e cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho, no valor de R\$ 6.779,17.

6. No entanto, a análise do valor devido fica parcialmente prejudicada em razão da iliquidez de parte do crédito perseguido. Explica-se:

7. A competência para apurar eventuais verbas e direitos trabalhistas devidos é exclusiva da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, da Constituição Federal³. Nesse sentido, não cabe à Administradora Judicial ou ao Juízo Recuperacional reconhecer créditos que não foram devidamente apurados no âmbito da competência da justiça obreira.

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.



TRUSTEE

8. Portanto, para que o crédito seja relacionado é necessário que o valor seja líquido, do contrário, incumbirá ao credor aguardar a respectiva liquidação na ação competente, como determina o art. 6º, §1º, da LREF, in verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 1º *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

9. Dessa forma, para fins de habilitação será considerado o valor líquido informado no TRCT acostado pelo credor, somado ao valor de FGTS devido e dos salários líquidos não pagos pela devedora.

10. Com relação à atualização do valor líquido, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

11. Portanto, o crédito devido sumariza **R\$ 9.745,55 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.446,82
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/11/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples



TRUSTEE

Período dos juros	17/11/2020 a 21/07/2021
-------------------	-------------------------

Dados calculados		
Fator de correção do período	246 dias	1,066316
Percentual correspondente	246 dias	6,631563 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 9.006,98
Juros(246 dias-8,20000%)	(+)	R\$ 738,57
Sub Total	(=)	R\$ 9.745,55
Valor total	(=)	R\$ 9.745,55

III. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LEONARDO CESAR DA SILVA**, incluindo o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, no valor de **R\$ 9.745,55 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, na Classe I – Crédito Trabalhista.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: PEDRO FERREIRA LEITE
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

PEDRO FERREIRA LEITE apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de 15.000,00 (quinze mil reais), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000656-45.2020.5.02.0005, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 5ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 15.000,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 15.000,00 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000656-45.2020.5.02.0005);**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **PEDRO FERREIRA LEITE**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000656-45.2020.5.02.0005, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 5ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, o crédito é proveniente de acordo celebrado com a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, em audiência realizada no dia 17/09/2021, para pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente às verbas trabalhistas do período de 18/12/2019 a 25/06/2020.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

6. No entanto, depreende-se que o acordo foi celebrado e homologado em valor líquido em data posterior ao pedido de recuperação judicial, portanto, não há que se falar em atualização monetária ou incidência de juros.

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **PEDRO FERREIRA LEITE**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: LAMIC SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA.

Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA

Processo nº: 1108866-47.2021.8.26.0100

Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

LAMIC SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA., apresenta Habilitação de Crédito, visando que seja incluído seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, pelo valor total de R\$ 6.816,23 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), oriundo da Ação de Resolução Contratual nº 1010180-60.2020.8.26.0001, em tramite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 7.497,18 – Quirografário
Valor pretendido pelo credor	R\$ 6.816,23 – Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 5.959,76 – Quirografário + Honorários do Adv.

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1010180-60.2020.8.26.0001);**
- iii. **Planilha de cálculos.**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **LAMIC SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA.**, requerendo que seja incluído seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Resolução Contratual nº 1108866-47.2021.8.26.0100, em tramite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

2. De acordo com a documentação apresentada, a Ação de Resolução Contratual foi julgada procedente, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 5.341,32 (cinco mil, e trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo, pois o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes e; B) condenar a ré a restituir à autora as importâncias recebidas (R\$ 3.341,32 e R\$ 2.000,00) em decorrência deste negócio rescindido, atualizadas monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

À vista da sucumbência operada, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

4. A classificação do crédito é quirografária, consoante art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

5. No mais, com relação à atualização do crédito principal e dos honorários de sucumbência, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:



TRUSTEE

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. Portanto o valor devido é de **R\$ 5.959,76 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**, referente ao principal e despesas processuais, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/10/2019	3.341,32	3.728,75	0,00	0,00	0,00	3.728,75
2		28/11/2019	2.000,00	2.231,01	0,00	0,00	0,00	2.231,01
Sub-Total								R\$ 5.959,76
TOTAL GERAL								R\$ 5.959,76

7. Contudo, é imprescindível pontuar que no bojo da referida sentença (processo nº 1010180-60.2020.8.26.0001), foi determinado que o cálculo de juros de mora de 1% ao mês, deveria ser realizado somente após o trânsito em julgado.

8. Desta feita, tendo em vista que o processo supramencionado encontra-se em andamento no Superior Tribunal de Justiça, **o cálculo de juros moratórios não poderá ser elaborado, restando-se prejudicado, conforme esclarecido.**

9. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais em 12% (doze por cento) provenientes da condenação da



TRUSTEE

Recuperanda na Justiça Cível, majorados em Acórdão proferido na Ação de Resolução Contratual nº 1108866-47.2021.8.26.0100. Senão vejamos:

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

10. Nesse caso, referido crédito deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. **1. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.** COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL¹

11. Portanto, depreende-se pela inclusão do patrono – **DR. HAMILTON YMOTO**, pelo valor de R\$ **R\$ 715,17 (setecentos e quinze reais e dezessete centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

III. CONCLUSÃO

¹ STJ - AgInt no AREsp: 1859386 MS 2021/0087749-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/10/2021



TRUSTEE

12. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LAMIC SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA.**, minorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.**, de R\$ R\$ 7.497,18 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), para **R\$ 5.959,76 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), mantendo-se na Classe III - Quirografário.**

13. Ainda, entende-se pela inclusão do patrono - **DR. HAMILTON YMOTO**, pelo valor de **R\$ 715,17 (setecentos e quinze reais e dezessete centavos), na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

**Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491**

**Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897**

**Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380**

**Luana Nascimento
Cavalcante
Estagiária de Direito**



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1107402-85.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS Habilitação de Crédito visando inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, no valor total de **R\$ 7.548,33 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000141-04.2021.5.02.0028, em trâmite perante a 28ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 5.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 7.548,33 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 7.531,67 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000141-04.2021.5.02.0028);**
- iii. **Atualização do crédito.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS**, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000141-04.2021.5.02.0028, em trâmite perante a 28ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP

2. De acordo com a documentação apresentada, o crédito é proveniente de acordo celebrado com a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, em audiência realizada no dia 10/02/2021, para pagamento da quantia de R\$ 7.548,33 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/08/2021, sendo R\$ 5.000,00 referente ao principal, R\$ 48,33 referente aos juros e R\$ 2.500,00 referente à multa de 50% do acordo inadimplido.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

6. No entanto, depreende-se do cálculo apresentado que o crédito foi atualizado até 01/08/2021, ou seja, em data posterior ao pedido recuperacional.

7. Nesse sentido, em observância aos limites legais, tem-se que o crédito a ser relacionado sumariza **R\$ 7.531,67 (sete mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

8. Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 5.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	02/07/2021 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	02/07/2021 a 21/07/2021	
Multa (%)	50 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	19 dias	1,000000
Percentual correspondente	19 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 5.000,00
Juros(19 dias-0,63333%)	(+)	R\$ 31,67
Multa (50%)	(+)	R\$ 2.500,00
Sub Total	(=)	R\$ 7.531,67
Valor total	(=)	R\$ 7.531,67

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS**, majorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para **R\$ 7.531,67 (sete mil,**



TRUSTEE

quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: LAERCIO JOSE DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

LAERCIO JOSE DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), para R\$ 12.986,75 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000778-58.2020.5.02.0005, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 5ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 12.750,00 - Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 12.986,75 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 11.935,40 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000778-58.2020.5.02.0005);**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **LAERCIO JOSE DA SILVA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000778-58.2020.5.02.0005, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 5ª Região/SP.

2. De acordo com à documentação apresentada, o crédito é proveniente de acordo celebrado com a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, em audiência realizada no dia 28/08/2020, para pagamento da quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. Ainda, em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista, constata-se que a Recuperanda Elvi efetuou o pagamento somente de 2 (duas) parcelas do acordo, restando o saldo devedor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais¹⁰), **razão pela qual, houve aplicação da multa em 50%, sobre o saldo devedor.**

5. Além disso, ante a ausência de pagamento do FGTS, a Recuperanda Elvi foi condenada a pagar a quantia de R\$ 1.069,10 (um mil, sessenta e nove reais e dez centavos), atualizados até 05/08/2021.

6. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

7. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

8. Portanto o valor devido é de **R\$ 11.935,40 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

PRINCIPAL + MULTA

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.800,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/09/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/09/2020 a 21/07/2021
Multa (%)	50 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	294 dias	1,000000
Percentual correspondente	294 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 6.800,00
Juros(294 dias-9,80000%)	(+)	R\$ 666,40
Multa (50%)	(+)	R\$ 3.400,00
Sub Total	(=)	R\$ 10.866,40
Valor total	(=)	R\$ 10.866,40

FGTS

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.069,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2021 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	-15 dias	1,000000
Percentual correspondente	-15 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 1.069,00



TRUSTEE

Sub Total	(=)	R\$ 1.069,00
Valor total	(=)	R\$ 1.069,00

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **LAERCIO JOSE DA SILVA**, minorando seu o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) para **R\$ 11.935,40 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)** **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ROMARIO AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1107334-38.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ROMARIO AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO Habilitação de Crédito visando inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, no valor total de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000580-24.2020.5.02.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 13.500,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 13.500,00 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 14.850,00 - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000580-24.2020.5.02.0004);**
- iii. **Atualização do crédito.**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **ROMARIO AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO**, visando a inclusão de seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000580-24.2020.5.02.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP

2. De acordo com a documentação apresentada, o crédito é proveniente de acordo celebrado com a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, em audiência realizada no dia 24/08/2020, para pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento.

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, verifica-se que as Recuperandas não cumpriram a integralidade do acordo, motivo pelo qual compreende-se pela aplicação da multa de 50%, **totalizando a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

6. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

7. Nesse sentido, em observância aos limites legais, tem-se que o crédito a ser relacionado sumariza **R\$ 14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	24/09/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	24/09/2020 a 21/07/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	300 dias	1,000000
Percentual correspondente	300 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 13.500,00
Juros(300 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 1.350,00
Sub Total	(=)	R\$ 14.850,00
Valor total	(=)	R\$ 14.850,00

III. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ROMARIO AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO**, com crédito atualizado no 2º Edital de Credores de



TRUSTEE

ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA, no valor total de **R\$ 14.850,00** (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais), **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARECER DE CRÉDITO

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: ALAN STEINBERG NISKI
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

ALAN STEINBERG NISKI apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), oriundo da Ação de Reparação de Danos nº 1003327-92.2021.8.26.0003, em tramite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

Valor 1º Edital de Credores	-
Valor pretendido pelo credor	R\$ 7.000,00 - Quirografário
Valor apurado pelo AJ	R\$ 7.000,00 - Quirografário

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1003327-92.2021.8.26.0003);**



TRUSTEE

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito apresentada administrativamente por **ALAN STEINBERG NISKI**, visando a inclusão do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Ação de Reparação de Danos nº 1110392-49.2021.8.26.0100, em tramite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional III – Jabaquara.

2. De acordo com a documentação apresentada, o crédito é proveniente de acordo celebrado com a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, em audiência realizada no dia 13/08/2021, para pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005².

5. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;



TRUSTEE

6. No entanto, depreende-se que o acordo foi celebrado e homologado em valor líquido em data posterior ao pedido de recuperação judicial (21/07/2021), **portanto, não há que se falar em atualização monetária.**

III. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Habilitação de Crédito apresentada por **ALAN STEINBERG NISKI**, incluindo-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **na Classe III – Crédito Quirografário.**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes

OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes

OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: JOSE RODRIGUES DE JESUS
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

JOSE RODRIGUES DE JESUS apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 35.868,90 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), para R\$ 9.423,95 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000714-42.2020.5.02.0007, em trâmite perante a 07ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 35.868,90 - Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 9.423,95 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 11.935,40 – Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

- i. Pedido;
- ii. Ação de origem (nº 1000714-42.2020.5.02.0007);

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **JOSE RODRIGUES DE JESUS**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000714-42.2020.5.02.0007, em trâmite perante a 07ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com à documentação apresentada, o crédito é proveniente de acordo celebrado com a Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais Ltda, em audiência realizada no dia 24/09/2020, para pagamento da quantia de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

3. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. Ainda, em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista, constata-se que a Recuperanda Elvi não cumpriu com a integralidade do acordo, **razão pela qual houve aplicação de multa em 50% (cinquenta por cento)**.

5. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

6. É importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

7. Portanto o valor devido é de **R\$ 9.376,83 (nove mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

8. Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 9.423,95	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	05/08/2021 a 21/07/2021	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	05/08/2021 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-15 dias	1,000000
Percentual correspondente	-15 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 9.423,95
Juros(-15 dias--0,50000%)	(+)	R\$ -47,12
Sub Total	(=)	R\$ 9.376,83
Valor total	(=)	R\$ 9.376,83

III. CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **ACOLHE-SE** a Divergência de Crédito apresentada por **JOSE RODRIGUES DE JESUS**, minorando seu o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**, de R\$ 35.868,90 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), para **R\$ 9.376,83 (nove mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, **mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380



TRUSTEE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Credor: IVAN SOARES DA SILVA
Devedor: ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA E OUTRAS
Processo nº: 1076535-12.2021.8.26.0100
Comarca: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
Pedido de Recuperação Judicial: 21/07/2021

I. RESUMO DA PRETENSÃO

IVAN SOARES DA SILVA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores da **Recuperação Judicial de ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA.**, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para **R\$ 2.754,49 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000533-47.2020.5.02.0005, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

Valor 1º Edital de Credores	R\$ 4.000,00 – Trabalhista
Valor pretendido pelo credor	R\$ 2.754,49 – Trabalhista
Valor apurado pelo AJ	R\$ 3.097,45 + inclusão adv - Trabalhista

II. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

- i. **Pedido;**
- ii. **Ação de origem (nº 1000533-47.2020.5.02.0005);**
- iii. **Planilha de cálculos**

III. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



TRUSTEE

1. Trata-se de pedido de Divergência de Crédito apresentada administrativamente por **IVAN SOARES DA SILVA**, visando a retificação do seu crédito no 2º Edital de Credores, oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 1000533-47.2020.5.02.0005, em trâmite perante a 05ª Vara do Trabalho do Tribunal da 2ª Região/SP.

2. De acordo com a documentação apresentada, o crédito perseguido tem origem na Reclamação Trabalhista, ajuizada em 18/05/2020 em face da Recuperanda Elvi Cozinhas Industriais, posteriormente julgada procedente em 06/07/2020.

3. Em consulta aos autos da reclamação trabalhista, denota-se que o contrato de trabalho teve início em 11/11/2019 e término em 03/01/2020. Dessa forma, tratando-se de fato jurídico gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (21/07/2021), compreende-se pela **CONCURSALIDADE** do referido crédito, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05¹.

4. A classificação do crédito é trabalhista, consoante art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005².

5. No que concerne ao *quantum debeatur*, o crédito será aquele fixado na certidão de habilitação ou r. sentença homologatória de cálculo, acrescido de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021).

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;



TRUSTEE

Homologo os cálculos do reclamante de Id nº 9c00a79, fixando o valor do principal bruto em R\$ 2.754,49, em 21/08/2020, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de 18/05/2020, a serem computados na ocasião do pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200 do C.TST), cujo valor importa em R\$ 84,60, em 21/08/2020.

Fixo em R\$ 90,00 o valor do INSS, sendo R\$ 22,72 a cota do empregado e R\$ 67,28 a parte que cabe ao empregador, atualizados até 21/08/2020, reajustáveis por ocasião do efetivo depósito.

Recolhimentos fiscais não são cabíveis, eis que a base de cálculo, nos termos da Instrução Normativa 1.127/2011 e OJ 400 da SDI-I do TST, encontra-se na faixa de isenção fiscal.

Quando da liberação de valores, tanto a parte previdenciária do exequente, como os valores devidos a título de imposto de renda, serão descontados de seus créditos, com o devido repasse aos órgãos competentes.

Custas a cargo da reclamada, fixadas na r. Sentença, no importe de R\$ 80,00, vigentes em 06/07/2020, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Honorários advocatícios a cargo da reclamada, no montante de R\$ 283,91 (10%), vigentes em 21/08/2020, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

6. De acordo com a decisão homologatória, o crédito devido é de R\$ 2.839,09 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), referente ao principal e juros de mora, atualizados até 21/08/2020.

7. No que concerne às verbas previdenciárias, é importante salientar que estas não são de titularidade do credor, razão pela qual devem ser excluídas, como indica o aresto a seguir:

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Procedência. Agravo de instrumento das recuperandas. Vínculo empregatício em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Os créditos nascidos antes do pedido recuperacional são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que reconhecidos por sentença posterior ao requerimento de reestruturação. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Correção monetária. Sua aplicação até a data do pedido recuperacional, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, como corretamente feito pelo perito judicial cujos cálculos foram homologados. **As contribuições**



TRUSTEE

devidas ao INSS e os valores relativos às custas, por sua vez, possuem natureza tributária e não são de titularidade do trabalhador. Necessidade, desta forma, de sua exclusão da habilitação, como também o foram nos cálculos homologados, uma vez que créditos tributários não se sujeitam ao regime recuperacional. Decisão recorrida mantida. Agravo de instrumento parcialmente desprovido³.

8. Considerando que credor não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil⁴), bem como que o crédito tributário não está sujeito ao concurso de credores (art. 187, do Código Tributário Nacional⁵), depreende-se pela exclusão dos valores.

9. Com relação à atualização, é importante consignar que a incidência de juros e correção monetária deverá respeitar o disposto no art. 9º, II, da LREF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

10. Portanto o valor devido é de **R\$ 3.097,45 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2021), conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.839,09
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/10/2020 a 21/07/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2268812-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

⁵ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357)



TRUSTEE

Período dos juros	21/10/2020 a 21/07/2021	
Dados calculados		
Fator de correção do período	273 dias	1,000000
Percentual correspondente	273 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/07/2021	(=)	R\$ 2.839,09
Juros(273 dias-9,10000%)	(+)	R\$ 258,36
Sub Total	(=)	R\$ 3.097,45
Valor total	(=)	R\$ 3.097,45

11. Outrossim, denota-se que o valor pleiteado pela credora para fins de retificação do Edital de Credores, é composto, também, por honorários sucumbenciais provenientes da condenação da Recuperanda na Justiça Especializada, em 10% (dez por cento).

12. Sobre isso, é importante colacionar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à legitimidade concorrente do pedido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.** 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem. 3. **Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.** 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a



TRUSTEE

necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.⁶ A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.⁷ Recurso especial conhecido e não provido.⁶

13. Destarte, levando em consideração a possibilidade de pedidos conjuntos, compreende-se que a verba sucumbencial *in casu*, também poderá ser relacionada.

14. Com relação ao fato jurídico gerador, tem-se que a obrigação relativa aos honorários sucumbenciais nasce tão somente com a prolação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.¹ Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).² **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** ³ Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.⁴ Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.⁵ Recurso especial provido.⁷ (Grifo nosso)

⁶ (REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

⁷ STJ, REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020.



TRUSTEE

15. No que tange à classificação, referido crédito também deverá ser arrolado na Classe I - Trabalhista, em razão do caráter alimentício dos honorários advocatícios, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005**, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.⁸ (g.n.)

16. Portanto, depreende-se pela inclusão de **LÍLIAM REGINA PASCINI**, no Quadro de Credores, pelo valor de **R\$ 309,74 (trezentos e nove reais e setenta e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhista.

III. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a Divergência de Crédito apresentada por **IVAN SOARES DA SILVA**, minorando-se o crédito no 2º Edital de Credores de **ELVI COZINHAS INDÚSTRIAS LTDA**, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para **R\$ 3.097,45 (três mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, mantendo-se na Classe I – Crédito Trabalhista.

⁸ (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)



TRUSTEE

18. Ainda, entende-se pela inclusão da patrona - Dra. **LÍLIAM REGINA PASCINI**, pelo valor de **R\$ 309,74 (trezentos e nove reais e setenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhista.**

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Administradora Judicial
Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho
OAB/SP nº 328.491

Kaike Victor L. Lopes
OAB/PB 22.897

Mariane Fernandes
OAB/SP nº 408.380

